

N.º 357 1877

Appellate, in appeal

Ab J. Justicia D. Anna Regina
na Pereira

Homicidio.
— 1876.

Autos Crimes de Appellate
Tribunal da Relação
de S. Paulo. Coarivo
Faria de Mattos

(2.ª Parte).



189/117
Cópia - Auto do corpo do delicto
e crime de cada um do mesmo In-
nocencio, escripto do Thesouro de
Pontes e Torres Novas, Ribeira, do
quinta vez do mes de dezembro do
anno de estabelecimento do Thesouro de
João Baptista de mil oitenta e
setenta e seis, contra a cidade de Lisboa
e contra, em o bairrão da Santa
Izabel da Misericordia, perante o
Delegado do segundo districto ju-
dicial e freguesia do Thesouro
em applicação, comigo de acordo in-
terno de seu cargo e as testemunhas
abertas, assignadas e as partes
naveadas, segundo assignação con-
te no auto Augusto José de Sousa
morador a Rua Grande, e Pon-
te Raymundo José Penha de Castro
junior, tambem assignado de
monte do edicto, moradores de
Rua de Sal e as testemunhas José
Jacinto Ribeiro moradores a Rua
de São João e Joaquim Alvariz
anno de aquelles, residente a Rua

a Nam 1.º que, e subdelegado do
ferio nos pontos de juramento dos
Santos Evangelhos, sua forma
heida e legal, de bom e fielmen
te heclararum, e como verdade e
que incontinentem e sua vida eoud-
tencia entenderem, e emconsequen-
has que procederem ao exame de
videntes que ali se achava, pre-
to, dy, achava, e orunor, puto.
Immerensio, escuro do Doutor bar-
los Ferrnando Ribeiro, e responde-
vem as questoes seguintes: Primeira,
Se houve a morte? Segunda, Qual
a sua causa immediata? Terceira,
Qual e meio empregado que a
produziu? Quarta, Si a morte
foi causada por artigos vicio-
sados? Quinta, Qual as especies
ouros artigos, e como que em
sumos praticados? Sexta, Qual
e a parte do corpo fôrmi mal
tratada, a natureza dos maus
tractos e se os olhos podera re-
sultar a morte, ainda que hou-

hinc inde crissando no tratemento?
Setimo, Si o cadaver pelo tra-
bito externo Puneta ter estado
e marcado Innocencia em aban-
do e em uma cidade humana-
ria? E haendo os pontos pro-
cedido ao exame cadaverico, pro-
tendo a abertura do cadaver,
segundo a arte e regras em sci-
encia, Esclarecamos o seguinte: Inven-
to no trabito externo. Invenido
haem tambem uma contusao na
região occipital pelo lado sinis-
tro, junto a vertebra com o pa-
rallelo correspondente, e na
tra na região frontal de mes-
mo lado, em sua parte media
entre ambas na mesma região
pelo sua parte esquerda, mas
chamado para a região tem-
poral correspondente; e a sua
com uma cresta linteas, em seus
bordos, fendas e estyrosos no
lacio inferior; em seu ante fo-
rniculadas, mas recente, no pres

pueris comprimeudo ao caso
irido. do tronco: marcos em
tegas, recintos do cartilago, escoria
ões recintos predominantemente no
costado tambem do paracostal; no
ventro alem das costadas marcos
costales e abymois ja em parte
apagados, mas que se pode af
firmar, produzidos ha pouco
tempo; prolapso do recto, sed
tura, ainda que pequena, em
alguns pontos da incompetencia
do sphincter. do ombros. do
braco existe escoriações e abym
ois na região escapulo-hu
meral, produzidos pela pres
sa exercida predominantemente por
cordos, durante algum tempo;
na região cotovello escoriações
recintos no anti-braco pela
sua parte posterior e em sua
terceira inferior - uma ferida de
ferida de forma de traço a qua
lho cartilago de costação no
lado maior do ombro. O braco

longo, e questo, tambem essendo
e, e colgando nos puntes no
taboas no braco de deito, das
penas brancas antigas de cast
tigo per toda sua estruca, e
um pecho reconhecido recente.
Inante ao Arbete interno acho
vão igualmente um Pericoma
mento de gengivas pouco conside
ravel na região central. Ar
terica Pharmacina na branca na
de de notar. Na região ab
dominante tambem na branca
figura de menudo. O cadaver
com quanto estiver insepulto
para mais de vinete quatro
horas, e em um clima como
o nosso, a putrefacção era grã
de admirada. O estado de cor
pe na infelis visceral, de
monstrava que a morte appra
severa na em virtude de
uma motu e longa con
sumpção, e era por uma
causa qualquer rapido, que

penso que a natureza e seu estado phy-
sico. Em consequencia usou
do ao primeiro q'usito. (Luz a
sua causa immediata foi pro-
vavelmente Deo) ao primeiro que
foi, Sim, Hesitas a morte. Ao
segundo. Luz a sua causa im-
mediata foi provavelmente man-
trato e castigo. Ao terceiro. In-
quante ao meio que a pro-
pria satisfazem com a sua
porta ao segundo. Ao quarto.
Luz a morte não foi causada
por castigos immediatos, mas
provavelmente por castigos repete-
dos e não tratado continuamente,
a que e infelice não p'oude sup-
portar. Ao quinto. Luz as cas-
tigos foram penitencias procel-
sante, cordas, breves, e qual
que outro instrumento continen-
dante e mais a peso. Ao sexto
Pede se P'isa que toda a culpa
foi maltratado com castigos re-
petidos; e se honorem condone

Quando se certo modo Tava ha
 visto ad morte. Oo ultimo. In
 os habitos anteriores se cadaver
 uno puncto que e menor e
 tempo em abandono do corpo
 do humanitades, ao mesmo pu
 lo que parca ad occasioes.
 Ao citar finalmente. In e som
 ne causado foi a queda do vi
 dr. E por nada mais temo
 a examinada se declarada. Que o
 indolegado por fenda e exame,
 se que se leuano e prouto au
 to, que uad pelo mesmo re-
 brado e corrigido. Amigo et
 amio interno. Amos de abaco
 ria d'altia Galvao que o esse
 vi. Testamunha e pintos acio
 na escalonades, de que tude em
 ff. Antonio joie d'altia e de
 Eugenio joie do Lencos. Tava
 mundo joie d'altia d'altia. Joie
 Jacinto Alibio Joie Joie d'altia
 mundo d'altia. O leuano
 interno Amos de abaco de

Silva Galvão. Este se acha
marchando e se achou no selecto. Eto,
desembarcou dias de mais no Novembro
do qual esta comto referida e mais,
esta cidade comraonibus, eio a
Comtente de Santa casa de do
suaecidia, presenta o chefe de Po
licia e Doutor Doutor João de
marmo salgado comigo eio
muito uliano declarando, as ta
temas Beneficiaes João de
cira Carlos Barbosa eio afe
us de quinta, batallas de infante
ria, João de Maria da Rocha etc.
João, os pontos nomeados Pon
tos em Medicina Christiana de
João de Jacinto, João de Maria da
sua se achou, Fabio Augusto
Barina, Manoel João Ribeiro
eio de Maria, Bernardino João de Maria
eio de Maria e Augusto João de Maria,
toda marchando esta cidade e
o seguinte de Promotor Publico
Antonio Gonçalves de Abreu, foi
pelo mesmo Doutor Doutor João

3

396

Chefe de Policia ordenando ao
 Sacerdotão do Convento de S. Antonio
 no Antonio de Nossa Senhora, que
 he indicado a sepultura de se
 armo Innocencio, do Ventos Cas
 los Fernando Ribeiro, o qual
 foi enterrado hontem si meo e
 duas horas de dia. Depois de
 se am, a que se procedeu, e
 que compunha o Sacerdotão de
 Nossa Senhora de Nossa Senhora
 de, indicado a sepultura no
 meu tumulo e tanto e meo,
 sua, e Paulo seu aho que se
 sepulta o armo Innocencio,
 se que se tracta, e Domingos se
 para o logar indicado e Che
 fe de policia, consigo uma
 numero, alguns Declarado, pei
 tos, e o ajunto de promotor pro
 bleco Antonio Goncalves de Albu
 que Fortunha acima de Alameda,
 se refira Sacerdotão, Declarando
 elle se acatadamente ate o lo
 gar em que esta haueo se.

3

enterrado e encerrado de novo em
no arcaio, e em consequencia or-
denou o Senhor Doutor Chefe
do Policia, que se procedesse a
exumação do cadaver, que ali
se encontrasse, afim de se pro-
ceder nelle si occoer, e que
com effeito se fez na presença
do Sr. Doutor Doutor Chefe
do Policia, do Sr. Promotor
Publico, e de alguns Testem-
nhaes, que ali se acharão, e
as quaes o Sr. Doutor Secun-
do Antonio Antonio Santa, e
que por fim se foi exumado
um cadaver em um do que
tufação, metido em um ca-
dão, e em um fad extrahido,
e collocado sobre uma mesa de
pedra, e ali o Senhor Doutor
Chefe do Policia Defendeu aos
pontos e juramento dos Santos
Evangelhos, encaregando-os de
bem e fielmente cumprir a

207

Uma Amira, e cacaregoas - lhes se
proceder á morte no cárcere
do chamado Innocencio, e que nos
propuzeram as seguintes questões:

Primeira, se a morte foi natural
ou em consequencia por violencia,

Segunda, si por molestia, poder
se ha determinar a natureza

della e era ella capaz de pro
duzir a morte; terceira, em ca
so de facto, se foi a morte cau
sada pela molestia, a que se

attribue a virtude de facultar
fieri; quarta, se apresenta o
cárcere contuso e das outras

capas de justificar a mor
te por violencia; quinta, se
pelo caracter das contusões,
pode se assegurar que o in
dividuo morto houvera sido

apetido pelas antigas cor
poralmente, e em tal caso, se
o abandono ou avaricia de
tratamento erao sufficientes
para produzirem a morte; six

Orto, e o estado do cadáver de
nota, que o indivíduo não te-
nha sido alimentado regularmen-
te até a morte, ou se os indícios
de alteração física são
ou não provenientes e repleta
não por moléstias, septimo, se
há contusões na cabeça, e são
estas de natureza especial e para
se determinar a causa d'ellas. Com
consequencia de que foram os
peritos a fazer os exames e
investigações ordenadas, e as que
julgarão necessárias, concluindo
as quaes declararam o seguinte:
Inspeccão exterior - Amarelo pú-
meo - Era o cadáver d' um
menor de cor preta, o qual
indicava ter pouco mais ou
menos de annos de idade, tinha
a epiderme separada da pelle
quasi toda sua extensão e
achava-se bastante tumefacto.
Amarelo do vis. Tinha aberturas nos
corações eomiana e abdo

abdominal em consequencia
 da antepexia anterior e apresenta
 tava na parte do fôro lateral
 ultima cavidade o estomago
 eo gêmeo intestinal não cobertos.
 Annuo tres. Na cabeça esta
 a se uma pequena eschymose em
 andar de dem continetur de seis
 metros, situada sobre a suture
 na sagittal parte de angulo
 superior do occipital. Annuo
 quatro. No pescoço nada he
 de notavel e como em out
 tres partes esta tambem de
 mudado na epiderme, a face
 tambem nada apresenta, que
 mereca menção. Annuo cinco
 do thorax (peito) encontra
 se uma cicciacao de dois mil
 limites de comprimento e seis
 a largura, situada sobre a
 apophyse acromion esquerda,
 e mancha cadaverica, sendo
 fixados por incisões. Annuo
 seis. Na parte anterior do

abertura arredondada e arredada dig
no do tronco, a ocupação de
manchas cadavericas. Quando
etc. Na região lombas en
contra-se uma estyrose de
um decimetro de comprimento
e cinco centímetros de largura.
Neste etc. membro
thoracico existe ha uma escro
rição no nível da parte
média superior do radius
sobre a face posterior da ar
ticularação humero cubital; ha
tambem uma cicatriz de cinco
centímetros de diametro na par
te interna do cotovello no ni
vel da epitroclea; e ainda
nae uma oblicua de esta
tendência de vinte e cinco mil
limetros de comprimento de for
ma elyptica, a qual interse
ta todo o tegumento e tecidos
subjacentes até o periosteio in
cluido, e é situada no terço
inferior do ante braço sobre

3

O bordo interno do cubito, e
 finalmente uma obliquidade do
 sul decimato do comprimento
 um vinte cinco milímetros de
 largura na face interna do
 braço. *Ulna nov.* No mu-
 cho thorax segundo há uma
 obliquidade circular de 20
 milímetros de diâmetro na fa-
 ce dorsal do corpo junto à
 articulação rádio-carpeana.
Ulna pes. Na região glen-
 oidea (naeque) há manobras
 calcificadas que formo unhas
 do por incisões. *Ulna ou-*
l. No membro abdominal di-
 xite há uma obliquidade cir-
 cular de vinte cinco milímetros
 de diâmetro no terço ter-
 ceira da face interna do
 tibia e uma cicatriz cir-
 cular de seis milímetros de diâ-
 metro situada no nível do
 segundo osso de sutarato orbe-
 da face dorsal do pé. *Ulna*

O tumor do membro abdo-
minal seguinte ha uma esph-
era circular de trinta e se-
te milímetros de diametro eo
nivel do bordo interno do re-
tulo; uma cicatriz circular de
doze milímetros de diametro, si-
tuada no nivel da face ante-
rior de mesma natureza e uma
esphera de cinco centímetros de
amplicamento com dois mil
metros de largura, situada no
bordo da malha externa. Ins-
pecção interna. O tumor tem
a cavidade craniana nada
e encontra-se na base do
trito da massa encephalica
e as membranas de cerebro ma-
noe menos lacradas. O tu-
or quatero. Aberto a cavida-
de thoracica, encontrando-se
conhecido em via do Descomp-
sicho facil a lacras de
com as suas accidencias or-
tid. de sangue e anemias. Ime

1870

Também não tinha sangue a
arteria pulmonar. Os pul-
mões nada de notavel. Um
meio quimo. Aberto o estomago,
p, encontraram-se cheio de
uma (grande quantidade de) de
uma massa composta de fa-
sciculos, carne, e teno verme-
tho, que reconheciamos levando
a massa e separando a terra,
estimo dessecis. Aberto o oco
Penum, encontraram-se pequenos
vermes da especie anthylotri-
ma - fusca, por quem reco-
heram quatro, que depositaram
em um pequeno vidro com
alcohol, confiarão a S. S. S.
Porto Alegre ao Policia. Anu-
ro Pasente. Ofigado a ucha
anemico, no gomo intestino
ha feses em pequena quantidade.
Ha prolapso do recto e o sphin-
ter de anus apresenta pequenas
dilatações em alguns pontos de
sua circumferencia e que pro-

tanto respondem ao primeiro, que
dito. O primeiro foi natural; ao
segundo, que é autoferro, tendo
demonstrado a existência de um
Chylotomo, Quezenas, confirma
a moléstia qualificada suppo-
sita entre tropical, que é pro-
xi si é sufficiente para produ-
zir a morte; ao terceiro, que
é um; ao quarto, vivo, que é
cadáver sem contusão, que
tão por si só é insufficiente, pro-
duz a causa a morte; ao quinto,
que foi antigo, mas não pro-
duz a determinação o número de
casos; que se honra abandonou
a ausência de tratamento, o
que não podem reconhecer, era
isto sufficiente para produzir
a morte; ao sexto, que é ali-
mento encontrado no estomago
mas não adequado é natu-
ra da moléstia, mas ignorado
se foi sempre causa de alguma
tácito empurgado; ao sétimo

septimo, que ha uma conta
das moedas, mas que não
podem passar a natureza d'ella.

O pulo Ponton Baymundo foi
Primeiro de parte d' Augustus foi
de Simos, foi dito que, buscar
dando elle os espiritos de seus
colegas, ficando ao tempo se
era: Era pelo mesmo cada
verico logo no momento pra
ticado no muro Innocencio,
segundo de Ponton Ponton Carlos
Pimenta Ribeiro, auxiliado pe
los Pontons Manoel foi Ribei
ro e Ribeiro, Antonio dos San
tos Jacinto, Felicio Augusto Bai
ma e foi de mais para de
matos, encontrando, além do
que haitem mencionado no
ante do corpo do delicto, feito
pelo a Subdelegacia de Po
licia mais a seguinte: pela
abertura feita no estorago
encontrado nelle um depou
to recente de comida, fone

3
3

faimba em grande quantidade,
em pequenas pedacozas do mesmo
e sua vermella, e como os
Digestos se coctimão fazed ao
quarto de seis horas depois da
refeição, segue se, que esta ali-
mentação fôra introduzida no
estomago poucas horas antes
do fallecimento do pequeno; e
como uma occasião de infelis-
ciosa hevia achado se he
tambem como a morte, se isto
esta alimentação he fora tra-
sido, visto como se achava
em sua forma para prova
real. E quando nos diz o
nos affirma que se tenha achado
em no estomago não fora tra-
sido de outra com a fôr-
ma? No Quod enim erant
tandem anthylostomas Quodena
et em pequeno numero, e que
por se só não podião por
forma alguma provar eviden-
temente fôrma sua do unico

Q. M.

unica causa da morte. Sei
 ta utat considerações, respon
 deo aos seguintes pontos por
 me seguintes: O primeiro que
 cito, que com quanto tives
 sem incrementos no Quodcumque
 quanto anchylostomias Quod
 nos é no estomago tendo de
 mollos com os alimentos, res
 pondendo que, si os vermes pro
 duzão terror a morte, pelo nos
 sua fozza e antigas influen
 ças si curadas. Logo nos
 dia que, não obstante a pu
 lencia do mollos (hypoc
 onia inter-tropical) não ti
 ria a curação, incumbido pe
 la praxia, que recebeu na
 Cuba e que lhe podia tra
 zer como consequencia uma
 commoção cerebral e depois
 a morte! Logo nos affian
 ço ainda que a praxia
 exercida sobre a região lom
 bar é provocada pelo grande

grande ecchymose, que aliás
nataca não trouxo compo
nente a substancia muscular
rachidiana o traxido como
consequencia a morte. O
segundo, que talus. O ter
ceiro, que podia ser, o quarto,
to, sim, provavelmente; o
quinto, que pode se provar
que por vesio foi corporal
morte cartegado. Breve que,
ao (muito sup) menos pelo que
se mostra no cadaver e na
occurrido de exame, não se
trouxo ade integro ao aban
dono; ao sexto, que não se
mostrava ter vindo de ser
alimentado, mas que parecia
síl-o de uma mancha in
conveniente, atendendo se a
diagnostico do medico assist
tente e a apuracao alimen
tica, que provavelmente fi
vera a pessoa encançada
ao doente; ao septimo, sim,
D
D
D

Sim, que ha contusão na es-
 tiva, e que sendo demonstrado que
 qualquer fratura na cabeça,
 em tanto mais forte, como
 quanto não traga solução de
 continuidade, ocorre em uma
 situação pelas facultativas, vis-
 to a consequencia que pode
 acontecer. Diante a causa
 de fratura ignorada. Epula
 Promotor adjunto foi requisido
 ao Senhor Doutor Chefe de Policia
 para que os peritos respondessem
 aos seguintes quesitos: Primeiro,
 se que lesões fizessem o pe-
 to Innocencio; segundo, qual
 o estado de decomposição em
 que foi encontrado o cadaver
 com relação ao tempo de fal-
 tamento; terceiro, o facto
 de Innocencio com a terra im-
 porta para a necropsia ge-
 ral do corpo em tomento dos
 órgãos principais e qual os
 que mais prontamente se

De
 M.

viu' estes affectados e prejudi-
ciados; quarto, depois da mor-
te do individuo, que com a ter-
ra, se achava, concorre pa-
ra acelerar a de (de) de
a decomposição do corpo; quin-
to, dado o caso de ser a mor-
te ocasionada pelo vicio
de terra, as noticias ou
encontradas e descriptas tem
conhecido para o tempo da
vida; sexto, a comida ou en-
trada no estomago, misturada
do terra, era de recente data
ou demonstrava ter estado
demorada nesse organo; septi-
mo, o que natureza era essa
comida e de que qualidade
era de terra achada; octavo,
em que tempo se fez a di-
gestão das materias ingridas
no estomago ou estado de ma-
lattia, em que se diz se achava
na o cravo Innocensio; nono
e vemas encontradas a gota

33

no Quibusdam sua inherentia
 ao corpo ou somente pura
 mente se vierão do como terra;
 Decimo; de que natureza são
 estes vermes. Podião elles por
 si ser concordes para a mor-
 te immediata da Innocencia;
 Undecimo, a porção de terra
 encontrada no estomago era
 bastante para matar. Tinha
 a morte que caracter apre-
 sentava e defende si por
 outra vida. E pelos pontos
 foi respondido pela maneira
 seguinte: Ao primeiro, já está
 respondido, ao segundo, que era
 proporcional ao tempo decor-
 rido, que era de vinte horas;
 ao terceiro, que tem importância
 para incharão qual do corpo;
 ao quarto, que não, ao quinto,
 que podião concordes para
 apressar; ao sexto, que o ali-
 mento encontrado no estomago
 não estava digerido;

no septimo, que esta respore
tido; no octavo, que varia
conforme a qualidade do ali-
mento e que em geral e de
morada em virtude da ato-
mia do estomago; no nono,
que e anchylostomo duodenal
mas se encontra usual nos
peixes que sofrem de hypo-
emia inter tropical, e que e
a causa essencial da ane-
mia; no decimo, que e de
natureza parasitaria e
mata, produzindo empobre-
cimento do sangue; no on-
decimo, que nao foi a terra
encontrada no estomago que me-
tem de uma maneira imme-
diata o Provoencio, mas que
ella demonstra que e seu apo-
ste de achara Deprevado, em
virtude da molestia, produ-
zida pelos anchylostomos e
que finalmente apresentaria o
caracter de edemacia e de



327

Trazem-se os tecidos, indicam
 se uma acção de Polvo Preto
 no Cartão, e Lemos foram respu-
 lidos os mesmos queites, fuba
 arancia seguinte: ao primeiro,
 que já responderão; ao segundo,
 que em estado de putrefacção
 bastante adiantada em relação
 ao tempo decorrido; ao
 terceiro, que importa, mas
 que a inchação seja observada
 em é muito mais pronunciada-
 do que bastante; ao quarto, sim,
 concorre; ao quinto, sim, pro-
 duz concorre e mesmo deter-
 minada; ao sexto, que a comi-
 do era recente e não reagida;
 ao sétimo, que já está res-
 ponsiva; ao oitavo, que a
 digestão torna-se muito tam-
 bém mais demorada que no estado
 normal, attendendo-se ao estado
 de inchaço e a qualidade do
 alimento; ao nono, que os
 anchilostomos Pseudinae tem

tudo sibi encontrados, as mais
das vezes na hypoxemia inter-
tropical; ao terceiro, que s'ou
de natureza parasitaria. Cais
tudo no grande exala, ha
nao Pisanari; notavel em eoa
nomia e pode dar se se mo-
te, ao undecimo, que a quem
tudo se tem encontrada, a
era sufficiente para matar
e que e o mesmo que se
foi a causa da morte. Pe-
la simples vista nada se
diz. E por nada mais
baco, ou se por concluir, e
o mesmo ordenado e se tudo
se lairon e peruste auto,
que era por um escripto
e subscrito pelo senhor
Sr. G. de P. e se
signado pelo mesmo, junto
e testemunhas, e por
Sr. Ed. Raymond Francis
e o Sr. Rego. Eram
esse e o mesmo que se
22

Concluzões

307.741
200
307.740

Em tanto das contas do Januario
de mil oito centos e setenta e seis
esta Seccão de mercaderias de novo
contendo que esta conta concorda
com a do Doutor Torquato de Almeida
Vianna substituto do juiz do
Districto de Tuccuro Districto de
Naymundo e do Doutor Passaro de
Lima e com o escritor

Concluzões

Em vista ^{das razões} das facultações torna-se impossivel o cumprimento da obrigação a que mandam proceder o despacho de f. não havendo nesta cidade outras medicas com que se possa completar nos termos ~~limitados~~ do referido despacho o numero minimo das que, segundo o mesmo, devem comparecer a junta convocada para responder o quisto alli proposto; em consequencia do que, o Excmo. remette este autos ao Dr. juiz do Districto substituto respectivo da vara.

O Escrivaõ de outra parte destes autos as copias que foram devolvidas pelas facultações, devendo apenas as cartas de notificação e a resposta,

dada em carta separada da de notificação,
pelo Dr. Paulo Guimarães.

Declara, em tempo, que recebeu uma po-
lícia da quinta linha deste despacho e que
fica entre as duas - termos e do - alla-
nombrado, 16 de Janeiro de 1877

Mendonça

Nota

É logo na mesma carta de
para me foram entregues as
das outras com o despacho
nro. e supra. Em V. H. de
número e ordem de número
de uma mesma coisa

397.90.
du

Certifico que em assumpto
número do despacho nro.
e supra. Encontrando em
das outras as copias de que
trata o mesmo despacho,
fazendo por um a ultima
por ta. vide examinado o
despacho, nro. e, parte
entre na ultima folha

du
308.940

em Petrópolis, em 16 de Janeiro de 1877

Obsessão
Raymundo Barroso

208.740

1000 Certifico que ficou extinta
ou a numeracão das cartas
em teu side retirada de ac-
to das apensas como ordinario
e suprancho retro. Oberea
16 de Janeiro 1877.

Obsessão
Raymundo Barroso

Conclusão

1000
210.440

E logo na mesma data eu
fui feito estas cartas concluido
em ao Doutor José Manoel
de Almeida que ordinario e quanto
destructo criminal e substancia
de recepção de facção de
to. Eu Raymundo Barroso
to Barroso de Souza escrivão

(Craue)

Barroso

- Conclusões -

Nestes e examinados estes autos, em
tre partes, como autora a justiça, por
seu promotor, e como ré D. Anna Ro-
sa Vianna Ribeiro, etc.

O cod. de Proc. crim., no art. 145, e
o Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1862,
no art. 286, determinam que "quando
o juiz não obtinha pleno conhecimento
do delicto, ou indícios vehementes de
quem seja o delinqüente, declarará
por seu despacho nos autos que não
julga procedente a queixa ou de-
nuncia."

Da doutrina contida nestes auto-
res resultam dois princípios essen-
ciais para que seja resolvida a
pronuncia: "que o facto denuncia-
do seja crime, e que de tal modo
estaja provado, que o juiz tenha tido
o pleno conhecimento; quanto ao
delinqüente, bastam indícios vehemen-
tes."

O corpo do delicto é a base fun-
damental do procedimento criminal,
nos delictos de facto permanentemente, quod
physice delictum probat, ou como
o define Pereira e Souza, nas suas
Crim. L. crim., Cap. 5.º, pag. 51, é
a existencia de um crime, que
se manifesta de maneira que
simão pôde duvidar de que elle
fosse commellido.

Tem se saber e provar que ha crime, exclama P. Bueno, como proceder o criminoso? Tem se conhecer bem quaes as circunstancias do delicto, como qualificar depois exactamente a natureza e gravidade d'elle? O corpo de delicto e' quem attesta a culpa, as testemunhas o delinquente, como devia o nosso Adv. de 4 de Setembro de 1865. (Proc. crim. n. 154)

Neste mesmo sentido opinaram 23 advogados, em uma proposta que se encontra na Rev. dos Trib. n. 60, e a pag. 31, T. 1.º das Consultas Juridicas, obra recentemente publicada, ali ficou consignado: que o corpo de delicto directo da' se quando a existencia do crime e' provada prova-mente por meio do parecer dos peritos.

Isto posto:

Dir a entrevista - de delicto - Jouillat Considerando que, na questao vertente, o ^{do delicto} corpo affo tomou-se deficiente para provar que o escravidão e' innocuo morra em consequencia das offensas physicas nelle descriptas:

1.º, por que, não affirmando o crime, apenas diz - que a morte foi provavelmente o resultado de maos tratos e castigos;

2.º, por que, reputando tais castigos moderados, e só rechegando a gravidade na repetição dos mesmos, e no maos tratos continuados, que o paciente não

podia supportar, dá ainda como prova
vêr essa repetição de castigos e máo tra-
to;

3.º, por que estão em contradicção as
respostas dadas ao 6.º e 7.º quesitos; na
quelle se diz que se houveresse cuida-
do, de certo, não teria havido a mor-
te, em quanto que neste constae:
que o habito externo do cadaver não
denota que o mesmo estivesse em aban-
dono de cuidados humanitarios, ou
menos pelo que parecia na occasi-
ão. E, pois:

Considerando que, combinadas
estas respostas com as que deram os
mesmos peritos no exame medico-
legal de f 239, firma-se a convi-
cção, de que semelhante fôrça pro-
bante imprime semelhante acto,
que está longe de ministrar o conhe-
cimento pleno, que quer a lei, com
passamos a vêr:

Do 1.º quesito - se a morte foi
natural, ou causada por violen-
cia, responderam os facultativos do
corpo de delicto (f 244): « que se os
vermes podiam trazer a morte, pe-
la mesma forma os castigos infli-
gidos. Quem nos diz que não ob-
stante a presenca da molesta (hy-
pemia intertropical) não teria a
criança succumbido pela pancada,
que recebeu na cabeça, e que lhe

podia trazer como consequencia uma commoção cerebral e depois a morte? Quem nos assevera ainda que a parcaada exercida sobre a região lombal e provada pela grande ecchymose, que ali se notava, não tivesse como promittido a substancia medular rachidiana, e trazido como consequencia a morte?»

Ao 2.º quizito — se a morte foi decidida á molestia, e se esta por si só podia matar, responderam: «Tal vez.»

Ao 3.º quizito — se a morte foi causada pela molestia a que attribue o attestado do facultativo, responderam: «Podia ser.»

Ao 4.º quizito — se apresenta o cadaver com contusões, e se estas são capazes de justificar a morte por violencia, responderam: «Sim, provavelmente»

Considerando que as respostas vagas, conjecturadas e indecisas, que ali ficam lançadas, extraídas do corpo de delicto, base da denuncia a f.º 2, e do exame a f.º 239, base da defesa, não podem fornecer ao juiz o fundamento seguro da existencia do crime, que se investiga;

Considerando que só os profissionais, com o exame externo e interno, procedido no cadaver, eram competentes para resolver, com o auxilio dos meios de sua arte, as duvidas que elles pro-

preos levantam nas exaltações com que responderam ao 1.º quesito d' alma, o que não fizeram; sendo de notar que a grande ecchymose da região lombar, de que fallam no exame, não lhes merecesse menção no corpo de delicto, onde tambem não visam outra causa de morte além dos castigos e máo trato, quando no exame reconhecem que ella podia ter resultado da molestia allistada pelo medico assistente;

Considerando terem quatro facultativos, no 2.º exame a f. 243, concludentemente affirmado: que a morte de Innocencio foi natural, devida a hypoxemia intertropical, molestia que por si só é bastante para matar, e que as contusões encontradas no cadaver eram insufficientes para determiná-la;

Considerando ser o juizo medico, na questão de saber se tal ferida foi ou não causa da morte, de tamanho valor, que se muitas testemunhas depuserem pela affirmativa, e somente dois medicos disserem o contrario, deve-se julgar pelo que disserem estes e não pelo que depuserem aquelles, Paulo Zacchias, citado pelo D. Toria no de Souza, no seu Ens. Med. Leg. 2.ª edic. pag. 166;

Considerando que, não tendo tido lugar a diligencia ordenada a f. 201, em casos identicos aconselhada por Divergie, L. 2. 3.ª edic. pag. 289, Sedillot, Part. 1.ª, pag. 12, not. 2, Altiternaires, Trat. de Prov., cap. 29, pag. 255, onde diz: O inquiridor apresentará logo suas duvidas aos peritos, e lhes pro- porrá novas questõis. E se este segundo trabalho ainda não der os resultados esperados, se o magistrado emprehen- der que os peritos observam sob um pon- to de vista desmoriadamente exclusivo, dar-se-ha pressa em chamar outros para, a novo, examinar os objectos a verificar, quando for ainda possi- vel a inspecção ocular, ou, senão, para ao menos emittirem sua parecer; não tendo tido lugar tal diligencia, repetimos, só resta ao juiz, como diz este ultimo escriptor, obr. cit., pag. 269, applicar as regras usadas em caso de desacordo das testemunhas: "será a verosimilhança dos ditos, sua pi- ma e tambem, e infim, a pluralida- de das opiniões que decidirão; e, em ultima analyse, adoptará o juiz a opinião mais favoravel ao accus- do;

Considerando ainda que a affirma- tiva dos 4 medicos, ao citado exame, ge- ra convicção no espirito do julgador, ao passo que as repostas: pode ser, tal vez,

provavelmente, quem nos diz, quem nos afirma, dos peritos do corpo do delicto, por vagas e indeterminadas, apenas acenam duvidas, impossiveis de ser resolvidas, e despidas de fundamentos para sobre ellas essentor qual quer julgado;

Considerando mais, com o Deputado bargador Camara Leal, que não é no estado de duvida sobre o crime, que se póde pronunciar alguém como delinqüente de crime, por que não póde haver delinqüente de crime não provado, não certo, não existente (arts. 144 e 145 do Cod. de Proc. crim.);

Considerando, finalmente, o mais dos autos, julgo improcedente a denuncia a fl. 2, em vista dos motivos exhibidos, e pague a municipalidade as custas.

Maranhão, 23 de Janeiro de 1847.

José Manoel de Freitas.

Publicação

Por vinte e quatro dias do
mês de Janeiro de mil oitenta e
quatro, retenta o livro, entre
Miguel de Maranhão, e
o meu cartorio no fôrno
antigois antes antes, como
expacho sob o supra
Edu. Rayosmido Normato

340:400
220
310:140

Bairro de S. João estancado estancado

3 de 34
2no
Certifico que intimado judicial-
mente e fora de mim cartorio em
Antes do Sr. da Cunha atagui-
thas Promotor Publico em capital
pelo contineo de despacho de des-
presumida utro e ficou sciante
o bens passim intimado ao afenda
despacho no prazo de 10 dias
los fernando Ribeiro, morador
na denunciada zona atona
Rosa Maria Ribeiro, por
nao ter ate me apresentad
e ficou sciante. de acanhão
da de janeiro de 1874

Cartorio
Magno. Domato. Bairro

2no
3 de 54
Intima
Logo foy intimado a atos
santos de seguimento que
seguro se. Eu Raymundo do
nato Bairro de S. João
da estancado

Intima

em 24 de Janeiro de 1877

Alto do 1.º Juiz de Direito do 4.º Districto Criminal.

O Promotor Publico desta Comarca, tendo sido hoje intimado do despacho em que V. S.ª julga improcedente a denuncia dada contra D. Anna Rosa Tramma Ribeiro, accusada pelo crime previsto no art. 193 do Codice Criminal, datado de 23 de dezembro, e querendo d'elle recorrer para o Superior Tribunal da Relação do Districto, conforme elle facultta o art. 69, § 3.º da Lei de 3 de dezembro de 1841, vem requerer a V. S.ª que se dignem mandar tomar por termo o presente recurso e elle conceder vista dos autos - com o prazo legal - para arrasar e juntar os documentos necessarios. Nestes termos

At os autos, como se quer. em 24 de Janeiro de 1877.

P. a V. S.ª que se sirva de -
fez e na forma requerida.

C. R. M.º

Jos. Alentejo.

O Promotor Publico

Celso de Albuquerque

Nos vinte e quatro dias do mez
 de Janeiro do mil e setecentos
 e setenta e sete, entre a cidade de
 Maranhão, por se assar do rei
 e mais de Paulo Celso Calumbá
 Magalhães Promotor Publico
 da Comarca, e do seu escrivão
 fizeo vindo, e ali era presente
 o mesmo que escripto e o seu
 feo seu proprio, e para ele foi
 lido que se conformando com
 o seu requerimento feito que feo
 ea sua parte sobre a terra se
 comia para o Superior Tri-
 bunal da Relação de Bahia
 e de Responsabilidade de fechos
 luynta e tanta a fechos
 luynta tanta e tres. E de co-
 mo assim o dito e recordo
 em favor do termo que as
 signas. E do Raymundo Non-
 nato Barroo deliberto escrivão

319.54.
 7m
 319.54.

(400)
 Celso Calumbá Magalhães

Scritto Termo no

Certifico que intimado por carta a Dama Anna Maria de Almeida Ribeiro pelo promotor do termo de D. Antonio Carlos de Figueiredo Ribeiro foi suscitado na mesma causa que ficava sciencia propria minha dita Dama Anna Maria Ribeiro. e da mesma 24 de janeiro de 1874.

319:54.
ano

Raymundo do Oriente Barroso

Termo de vista

Elogio facto vista ante eu Sr. do D. Antonio Carlos de Figueiredo Ribeiro Promotor Publico do termo de D. Antonio Carlos de Figueiredo Ribeiro. e da mesma 24 de janeiro de 1874.

321:740

V. do Sr. D. Carlos de Figueiredo

Vai com as rasuras em D. Carlos de Figueiredo e papel em separado, com seus documentos. Maranhão 29 de janeiro de 1874.

D. Antonio Carlos de Figueiredo

Cartefus qui recubi troja es
In antea p^om an m^ou de re
curo e seu do ammentos que

320.74.

1 no

322.74.

Segun se. et hoc ^{an 24 de junio.}

1877

Obscurus

Raym^o et P^oscuro De

Sentença.

Para este Reverendo Tribunal recorre a justiça pública, por seu promotor, a sentença de fl. 330 à fl. 335, que julga improcedente a denúncia de fl. 2, feita contra Sr. Thome Rosa Vianna Ribeiro, pelo crime previsto no art. 198 do Cod. Criminal, praticado no prazo de concessão da concessão de propriedade da concessão Sr. Thome Rosa, com o fim de ser reformada a referida sentença e pronunciada a acusação nas penas de concessão artigo citado.

Além das razões de convicção e persuasão que allegou esta promotoria no seu parecer de fl. 291 à fl. 296, para o fim indicado na pronuncia, e para os quais já repetidamente a atenção d'este Egrégio Tribunal, occorrem outros motivos de summo peso — que em seguida serão expostos — cujo exame e analyse lhe parem serem bastante para merecer a reforma da sentença recorrida.

Respectando a convicção do idêntico juiz a quo, e facts psychologicos em si, que ditam a abalizada sentença, seja contido licito a esta promotoria se a encontra os motivos que foram encaradas as pessoas apresentadas pela justiça pública, e aos argumentos tendentes á justificação da sentença.

Com phenomenos objectivos, que cabem ao exame da analyse, ao nível do facto interno, de foro interno, que não está sujeito ao critério d'outra pessoa, e cuja força — valida — a lei reconhece (art. 144 do Cod. de Proc. e art. 285 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, nas palavras: — si... e para a concessão da existência do delicto e do crime seja o delicto)

As razões, porém, de convicção variam de pessoa a pessoa, conforme o seu modo de encarar os facts, e é por isso que — dirigindo-se a este Egrégio Tribunal — abduzirá esta promotoria também razões de ordem moral, afim de servir corroborar o seu procedimento, a sua persua-

ção, e procurará tornar bem saliente o crime e sua authoria.

Fundam-se a sentença recorrida:

- 1.º - das palavras - pleno conhecimento do delicto - usadas nas arts. 145 do Cod. de Proc. e 286 do Reg. n.º 21 de Janeiro, como condição exigida pela lei para a pronuncia;
- 2.º - da effizienz do corpo de delicto, o qual não offerece prova bastante para gerar pleno conhecimento, e unicamente apresenta resultados conjecturales;
- 3.º - da conclusão e valor do exame apresentado pela offensa, que embora ter sido natural a morte de Innocencio;
- 4.º - do facto de não ter sido possível fazer-se a diligencia de um parecer critico sobre as duas peças (Corpo de delicto e exame), sendo que - se estes fossem, seguidos e parecer de Heistermaier, a opinião de adoptar pelo jurê será a mais favoravel ao accusado.

São estes os pontos principaes que tocam a sentença. Logo e que se offerece sobre, a primeira vez, a conexão e conjuncta dos motivos que determinaram a não pronuncia da accusada pelo jurê, e a analogia que estabelece entre a pronuncia e o julgamento pessoal, sobrecarregando aquella com uma restricção absoluta na significação das provas, com um scrupulo sobre os motivos de commissão, coisa que só cabe a este ultimo, perder uma decisão affirmativa, que vai pôr em jogo a vida, a honra, a propriedade e a liberdade do cidadão, e que - como tal - deve estar sujeita a uma revisão, sendo - por isso mesmo - comparada entre outros a um tribunal popular, solenne, com todas as garantias de offensa e appellação.

A pronuncia não é outra coisa mais do que - a sentença que declara si o accusado é ou não culpado do delicto que for o objecto do procedimento criminal. - Pimenta Bueno - obs. sobre o Proc. Crim. Bras. - 1857 - pag. 103.

Para desenvolver esta ideia e sempre com o espirito de boa fé e
sabe, e mesmo illustrando o scripto tem os seguintes trechos,
na referida obra, que põem em relevo qual o caracter verda-
deiro da pronuncia.

" Sua redacção nunca deve imitar a das sentenças definiti-
vas, que condemnão ou absolvem afinal, pois que tal pro-
priedade não passa de provisória ou interlocutória, sem
simples fim a causa, não estabelece caso julgado, nem im-
pede a renovação da informação, caso appareça novos
factos ou circumstancias que alterassem a criminali-
dade."

Depois de dizer que sempre ao juiz não pronuncia por
motivos ligeiros, acrescenta:

" Sempre, por outro lado, reprimir os crimes, e para
isso regrar e submittir ao exame dos Tribunaes e c."

" E mais que facto não empôr para alguma sem inter-
na prova: sine principio proem não pode ser applica-
do a pronuncia em todo o seu vigor, momentaneamente
ella não é committida a Correcções ou Correcções do jury."

Esta mesma ideia que se encontra no art. 16 de Fevereiro de 1854.

A Confusão estabelecida na sentença recorrida, e que aca-
ssa foi apontada, secca na ideia viciada que se a par-
te pronuncia e do julgamento final, provada como as si-
tuacões supra. Esta pronuncia - por ora - só trata
da pronuncia. E sem pedido está na medida do que o jul-
gado a quem de virge pôde conceder, e - por isso - a sua
argumentação é toda feita no sua conformidade.

A ideia ainda expontada é a mesma da legislação fran-
cesa quanto aos juizes de instrucção e ao mecanismo
judiciario.

Ortolan - Elemente de Droit Penal - 1859 - pag. 864 - da-
ramente secca de criminações estes pontos, que - no mes-
mo Direito Criminal - tem os mesmos, apenas com ligeiras

mudanças & qualificações.

"1797 - Chegamos aqui ao processo que se deve empregar para a formação das diversas autoridades, cuja organização & competência acabamos de determinar, processo que, & operações em operações, nos conduzir até o resultado final: - a aplicação do direito penal."

"1798 - Nicolaus Nicolini, em sua obra capital, que é seu tratado de processo criminal, faz observar que as mesmas operações podem passar por estas três fases sucessivas: - lidas solitadamente & realizadas pela inteligência; - expressas pela palavra; - executadas pela mão. A inteligência, a palavra, a mão, - três attributos distintos do homem. D'ahi, quanto ao exercício, & toda a juristracão, estas três fases progressivas: - conhecimento ou instrução, que conduza à decisão; - pronunciação da decisão; - execução."

"1799 - Ora, para chegar ao conhecimento, é necessário distinguir os diversos elementos ou intermédios deste conhecimento - os crimes. Para o conhecimento, é necessário combalçar, dizer, collubar. Para collubar, é preciso procurá-las. D'ahi, na ordem chronologica:

"Requiro, indagações, investigação ou inquirição dos crimes;

"Cochita, apprehensão, verificação dos diversos elementos da prova;

"Abrenuncia, debates."

As duas primeiras partes - entre nós - pertencem em todo ao inquerito policial, & ao sumario, exclusivamente a decisão, a pronunciação; a ultima é da competência do jury. Trata-se, sem se notar, dos processos communs.

Vejamos agora qual a parte do jury concernente a culpa, & jury de instruções francez.

É o citado Nicolini, pag. 826, que falla:

"1735 - Os jurados, & instruções figuram sob seu titulo

na organização judiciária:

"Sob o de funcionários encarregados de operações actuaes para a pesquisa, apprehensão, e remuneração preparatoria das provas;

"E sob o de juizes revestidos do poder de retardar, quer sobre certos incidentes desta instrução, quer - segundo a lei nova - sobre a saída ou direcção ulterior que se deve dar a instrução."

É justamente o que acontece entre nós. A direcção, de que fado titolam, não é outra coisa senão que a pronuncia, ou não pronuncia, que sujeita, ou não, o accusado ao jury.

É assim que seas decisões dos juizes de instrução, atenta a modestia da qualificação, conservam inteira analogia com as suas decisões juizes fundadores de culpa, juizes que seas chamadas ordens, ordenações, e suas sentenças. A propria lei francesa usou mesmos termos. É assim que o art. 128 do cod. de Proc. Crim., segundo a interpretação da lei de Jury de 1856:

"Si o juiz de instrução e de parecer que o facto não apresenta crime, nem delicto, nem contravenção, ou que não existe carga alguma contra o accusado, declarará o a accão improcedente e h."

Os arts. seguintes a este dispoem as mesmas limitações sobre o encontro e juiz culpa, delicto e h., a direcção que se deve fazer segundo os processos.

Já se vê, pois, que ha um grande campo a percorrer entre a pronuncia e o juizamento, e querer equiparalos, querer coligir para ambos os factos a mesma deverida de escrupulos, seria pois os no mesmo paralello e h. naturar elles e caracter e a razão de ser.

Convenio citar aqui as palavras de Meistermaier, trat. da Prova (trad. post.) - 1871 - Pag. 6, a cerca d'esta mesma limitação nas provas:

"Quanto maior sejas lam as regras da prova, quanto maior
restrito o numero das provas admissíveis, tanto maior vai
diminuindo o numero das condemnações, e tanto maior
se se surgirem discordancias entre os juizes na opiniao
publica e as sentenças dos juizes, seculares das precepções
legaes. A medida que augmentam suas recordancias,
cada dia maior seploram os cidadãos a inefficacia da
justica criminal, e a terrivel impunidade em que fi-
cam individuos, a quem a voz publica tem declarado
culpados."

É de se se attende que o illustre professor allemão trata
neste trecho da condemnação em si, entregue a juizes
singulares e de accordo com os meccanismos judicarios
allemães, do qual mais adiante se fallará.

Com todas essas ideias inspiradas e regras legisladas,
quanto aos methodos que arrectam a secretaria da pro-
nuncia, tanto que exigio somente para ella indícios
substantivos.

O distincto juiz a quo seu como raso de seu supellido
a falta de pleno conhecimento do delicto (art. 1145 do
Cod. de Proc. e art. 286 do Reg. de 31 de janeiro).

Vejamos si, de emprego de certas palavras, que alias não
são empregadas nos arts. 1144 do Cod. de Proc. e 285 do Reg.
de 31 de janeiro, que tratam do mesmo objecto, pôde se de-
duzir que — pleno conhecimento do delicto provem uni-
camente do corpo de delicto, segundo penna o distincto
juiz a quo, como base do processo, ou si tambem das
circunstancias occorrentes ao facto, de complexos de todas
as provas colhidas, ou todas as investigações feitas.

Si conseguirmos fazer isto, ficará provada a necessidade
de se reformar a sentença recorrida, visto como não
tratam ella dos indícios substantivos e accentuam os ta-
citamente.

Sob as disposições, tanto do Cod. do Proc. Crim., como da Lei de 3 de Setembro de 1841, Reg. de 31 de Janeiro de 1842, interpretações feitas por diferentes autores, Reg. de 22 de Outubro de 1871, nem em qualquer outra asserção, como se fosse a provar.

É assim que os arts. 78 e 79 do Cod. do Proc., dispõem sobre os requisitos necessários para a queixa ou denuncia, não mencionam entre elles o corpo de delicto.

O art. 140 do mesmo Cod. é ainda mais claro e explícito, pois diz que — "apresentada a queixa ou denuncia com o auto do corpo de delicto, ou sem elle, não sendo necessário e etc." ainda os arts. 205 e 206 do referido Cod. não me parece muito entender, quando tratam dos crimes cujo conhecimento pertence aos juizes de paz. Ainda o art. 134 do mesmo Cod. dispõe na mesma conformidade, dizendo que — "nos delitos de castigo de crime, formarse ha o auto do corpo de delicto por duas testemunhas, que depozem a existência do facto e suas circunstancias."

O art. 47 da Lei de 3 de Setembro é clarissimo sobre este ponto, e do mesmo modo o são os arts. 257, 264 e 265 do Reg. de 31 de Janeiro, pois todos elle authorisam ao juiz de que se trata o processo em o corpo de delicto.

O Reg. de 22 de Outubro de 1871, art. 42, § 5.º e 6.º, dispõe tambem que poderá buscar-se a fazer o corpo de delicto. O art. de 9 de Abril de 1856 diz — "que não é essencial o auto do corpo de delicto, podendo sem elle se intentar a queixa ou denuncia e formarse a culpa."

Ve-se, por tudo quanto se viu dito, que o mecanismo do nosso processo não se adequa para o que se tem dito de reversa e extracto para a secretamente da pronuncia, e que a ideia do legislador foi provavelmente de se fazer um orden para que o crime não fosse impune, e cri-

meios, não contarem os poderes sociais e a própria so-
ciedade poder-se ser reparada a qualquer momento feita
por qualquer delicto.

Em um se pôde acenar como inepta e insufficiente alguma
lei que a isto prevê, tocando-a de attentatoria aos di-
reitos individuais, da liberdade de cidadãos, desde que se
attender ao espirito que a ditou, ás necessidades e ás dif-
ficuldades de que esta entre nós cercada a accção da justiça.

Em um país onde os recursos da sciencia, a celeridade
das communicações, a agglomeração da população,
a facilidade dos transportes, onde tudo - finalmente
concorre para o bom éxito das diligencias policiaes e
judiciaes, pode-se e deve-se exigir com certa rigôr uma
lei que prescreva os julgamentos, uma limitação ao
arbitrio do jurô, porque o contrario de criminosos não
se pode esperar.

No mesmo país, porém, onde tudo isto falta, onde o
territorio é tão vasto e tão inabitado, que offerece ao
delinquente um asylo seguro e fôrto, deve-se exigir mais
exigencia á força da justiça, afim de que, ás vezes pela
falta de uma circumstancia minima, o crime não
fique impune. As leis devem trazer sempre o cambio
do culpa em que se são produtores, e accordo com as
necessidades que tendem a socorrer.

Foi por essa razão que o legislador assim dispõe nos
arts. citados.

Si assim é, a conclusão logica não se pode esperar:
- O delicto não se prova unicamente com o exame res-
pectivo e, para a sua verificação, attendem-se á todas
as circumstancias anteriores, concomitantes e poste-
riores, levam-se em conta todos os factos que podem
esclarecer e, na pronuncia, dirige-se o processo para
o Tribunal do jurô, afim de elle ser plenamente

decretos perante os juizes populares, que tem o poder de re-
cipiar e condemnar ou absolver.

Ista é que parece-me ser a doutrina mais conciliadora
com o espirito da nossa legislação.

Alteimannier, na ob. já cit., pag. 7 - nota 2.ª - trata de
deveres do legislador, mas que são respeito ao interesse da so-
ciedade no exame dos crimes, são os seguintes:

"Sem nunca alguma obediência (o legislador) debidamente,
advertindo ao juiz que é necessário na causa o con-
curso a crimes anteriores e concomitantes; porém,
reputando-a ainda, submeter a prova a condições mu-
to absolutas, mas voluntaria a convicção intelligente do
magistrado e obrigalo muitas vezes a absolver cerda-
velmente culpados."

É o professor allemão trata isto na Allemannia e em
relação a uma sentença definitiva.

Entretanto o destino do juiz a prova não tem peso no
d'ambos os desses circumstantias, d'ambos dos
seus elementos normais, e só attribuem-se ao corpo de be-
lto, quando só o depoimento do ob' deuto fragmen-
to - medico assistente de Innocencia - bastaria
para gerar uma convicção bem fundada sobre a cri-
minabilidade da accusada. São em consequencia d'
mais nada, nem tocam sequer aos indícios.

Farão applicação destas ideias que se expenderam
ao caso vertente, se se que ellas concordam com a ex-
poncia, pois que o corpo de belto, se sufficientemente fosse
e que não acontece, estaria corroborado pelos factos
normais, circumstantias anteriores e posteriores ao be-
lto, já significadas no parecer d'esta promotoria,
e - comotal - teria todo o valor pratico necessario pa-
ra provocar uma convicção logica e racional.

Parece que, com estas considerações, fica a primeira

fonte sobre que se baseia a sustença recarriada seriamente
te atalado.

Sejamnos si i'man forte e segundo.

As razões já apresentadas servem para - e alguns me-
to - devarar a força probatoria do 2.º argumento, no
caso de querer encerrar-se o corpo de delicto sufficiente,
visto como firmo testemunhando que o pleno construc-
mento que exige a lei, e qual não foi encontrado nel-
le pelo illustrado Jun o quo, deve ser entendido em
termos.

Alas, e que se quer deixar a sempre aqui e o valor
juridico do corpo de delicto e a força probatoria de suas con-
clusões. Se parecer já referido firmo de alguma causa pa-
ra este fim, e novas considerações nem em apoio de que
então se allegou.

O corpo de delicto não é unicamente com acto de corrupção
material do crime, que deixa a parte e examine os ele-
mentos moraes, que possa ser encerrado com estado pela
descrição physica do objecto examinado. Para que elle
possa valer, deve acompanharse com concurrencia de elemen-
tos moraes, que - comparados com o facto amoremens-
to de um conclusão um resultado logico.

6.º Este modo que opina Ptolam, etc. cit., page. 4.º de sup.

7.º O' aguessan bise, um crime commo que firmo celebre
(processo herartiere), onde - nestas questões (o corpo de
delicto incompleto) - se agutava a sorte de um accusado.

8.º O corpo de delicto não é outra coisa mais que o proprio
delicto. O delicto considerado em seus elementos physici-
cos, de accordo; como si se biseasse: "o corpo de homem
não é outra coisa mais que o proprio homem", que o
homem physico, sim, mas não o homem moral. etc.
Sim, o corpo de delicto é o delicto considerado no comple-
to nos elementos materiaes que o constituem; para

completado, porém, é preciso necessariamente reunir dois
 os elementos novos."

"É como se se visse, escreve Plotino mais acima, o cor-
 po de um homem, ao qual faltasse um pé, um genhete,
 um braço, uma perna, não ser um corpo, e que não en-
 contasse, visto como todas as outras partes principais,
 que compõem o corpo humano, n'ella se acham."

Logo escreve Plotino, quanto toda a examinar o valor do
 corpo de delicto é que faltam alguns requisitos.

Logo posto, pergunta a: - o corpo de delicto é suficiente,
 a ponto de deixar vacillante o espirito do juiz?

É porque as respostas não têm um caracter de certeza
matemática, deve-se deixar a parte, como inválida?

Não. A certeza exigida n'esta caso não é a mathe-
mática, é a histórica. É a opinião de Hittermanier.
 Costuma de preferencia porque a sentença recarrega-se sobre
 se tem se elle procurado os seus argumentos principais.

"Cham o Tribunal absoluto se ao parecer dos jurados, que
 estão regular, e sobretudo ao parecer de todo um collegio
 de jurados? Não, sem dúvida; já o sabemos. A prova por
 jurados repousa em um encadeamento de probabilida-
 des racionais, que ao juiz incumbe fazer antes de se de-
 clarar convencido; com cada caso terá, porém, que decidir
 se o relatório produz convencimento. ... A posição do juiz é
 muito simples e exclue toda a ideia de uma total cren-
 ça (de que se pôde decidir o talo de uma convicção sci-
 entífica que produz a sciencia em gôdo eminente);
 suas funções consistem em receber o relatório das mãos
 dos jurados, examinalo e comparal-o em sua forma
estiva com os motivos em que se funda, com as cir-
 cunstancias e as provas de outra natureza, já exis-
 tentes no processo. ... Os motivos dos jurados podem ser
 firm, independentes de todas as experiencias scientificas,

assentar em factos collectivos, no processo; n'este caso, im-
cunche ao juiz verificar a sua sinceridade por meios
das proprias peças e do." Págs. 270 e segs.

Seria posto de parte o corpo de delicto porque a purgatoria
quanto aos juramentos e obsequios foi respondida
conjecturalmente, sem relação ao seu effecto mortal?
Atão. Chamamos respectivamente a attenção ao Cal-
leto Tribunal para o qual se off, digo, se recorre, para
o que vir o Sr. Jauffet, no parecer aqui junto, quanto
a este ponto. É uma opinião fundada n'uma repu-
tação bem ganha de sciencia e illustração.

"Verdade é que ajuntão (os peritos) á estas asserções
(attribuidas a morte de Lourenço de Sevilha) o adverbio
provavelmente, porém vários factos que provavel-
mente levão a morte, e são capaes de culpa, merecem
bem serida o nome de Sevilha, e pelo mesmo concor-
rão para apressar a morte."

O mesmo Altermeyer, a pag. 25^a da obr. cit., faz
estas judiciosas observações, sobre os severos dos peritos:

"Sem dize de evitar as theorias erroneas, correctas n'outra, se
quido as que se lêem no livro se podem ser consideradas mor-
taes, quando fize a morte sua consequencia instantanea,
abrupta e absolutamente da constituição habitual
ou momentanea da estrutura, e de todas as circumstancias
eas concomitantes ou intermedias; depois, este caracte-
ter aggravante tem levado era posto em dvida, sem que
apparecia de uma causa intermedia, sem que se buscava
entraver uma influencia má serida á constituição
anormal do individuo, sem que, enfim, tinha lu-
gar supção que tivesse sido possível evitar a mor-
te, applicando se opportunamente os socorros da
arte e seu tratamento medico. É mais justo dizer
que todas as lesões foram mortaes, que, na hypothese,

foram causa da morte; e o magistrado, adoptando esta
sobra theorin, distinguirá com cuidado as diversas questões
a resolver a H.^o

Já se vê que elle terminaria não auxiliando em ponto algum
a sentença recorrida.

Se precisamente o que se viu nos casos vertente. Houve a as-
serção de que a morte e a demencia fora causada por
castigos moderados e repetidos, e até houve na parte dos
peritos e laurados vertente e não asserveram directamen-
te essa conclusão, e que mais para elogia, pela
modestia com que se apresentaram, do que para censura,
mas deixando - por isso - de ser volidos e exarados.

Os julgadores cabia fazer essa conclusão. Já mostramos
como devia se entender o modo de pensar, que nos parecer
seu e curial.

O petitorio para a que assim não o foi: e quanto a fins
interinos, já ficou dito, se qual não é permittido assignar.
De resto, no caso vertente, há serios argumentos, não pa-
relhos de casos julgados identicos, que - ainda unidos
com os dados conjecturativos seus, que se baseam e supor-
tão recorrida - levam a uma condemnação e, com equivo-
ca e razão, deveriam ter levado a uma pronuncia.

Briant, Chaudé & Bonis, Medicina Legal, edicão de 1869,
pags. 274 e segs. referem a haver havido em vertente um
verto de leste de laurados, de quem se qual remittiam
um omnino (Prassier) para o tribunal de correção,
representando o mesmo ao ministerio publico, eucarando
o crime como havendo produzido unicamente offensas
physicas leves, sendo que o paciente havia morrido,
e deveriam o seguinte:

"Mas há se precisamente o contrario, e os golpes a
firmamentos cabem sob a applicação do art. 309, quando
recolhe-se que elles concluem para produzir (crime -

na) a morte, ainda antes que não houvessem produ-
zido este effecto directo pelo amotamento de um estado morti-
fo presentemente (Cassação, 7 de Outubro de 1826).

Citando o facto de Meyssim, que tinha sido duas vezes
em um ambistivo, os quaes produziram elle a morte,
Citantem como a mesma Corte de Cassação reformou
a sentença da de Alger, que o tinha considerado como
criminoso de offensa physica leve, sentença que é
datada de 12 de Junho de 1844, e citam as seguintes
palavras do promotor geral Mr. Dupin:

"O art. 309 não exige que as pancadas e os ferimentos
tenham sido a causa unica da morte, mas somente
que a tenham occasionado; não exclue, pois, o re-
sultado mortal outra causa qualquer concorrente.
O author dos ferimentos é responsavel por suas con-
sequencias e, qualquer que seja o estado da victima,
seja, de facto da victima, basta que ella tenha suc-
cumbido em consequencia da violencia que lhe foi
feita, para que sua morte torne-se um elemento ne-
cessario de culpabilidade; porque, se bem que - neste
caso - as violencias não sejam a unica causa da
morte, e que a constituição physica da victima e tambem
em parte intervinente, nevertheless foram ellas a occa-
são, ellas a apressarom, e sua consequencia deve
pecar sobre o seu author."

A sentença da Corte de Cassação levou em conta es-
tas razões e decretou que:

"Neste caso reconhecido que as pancadas dadas volun-
tariamente occasionaram a morte, tem lugar a ap-
plicação das penas do art. 309, sem que esta appli-
cação possa em caso algum ser illudida ou modi-
ficada pela consideração do estado da victima."

Igual sentença é a de 7 de Outubro de 1826.

É, por conseguinte, legítimo que a questão não se funda
à ter precisamente concernente a morte, mas à ter a a-
puração. Não são temas o crime de ter uma vítima
que seja a vida do morto semelhante, a apuração da
morte por documentos: isto é a quantidade que regula
a a qualidade.

É, ainda já, é conveniente citar o texto do art. 309 do
Cod. Penal francês, e para a necessária concordância
com as nossas disposições que a elle se adaptam
"Art. 309: ... Si, as feridas feitas em os ferimentos
feitos voluntariamente, mas sem intenção de dar a
morte, a honorem contratos occasionales, e culpados se-
rá punido com trabalhos forçados correspondentes."

- A lei francesa admittit:
- 1.º - O homicidio voluntario e premeditado, qualifica-
do de assassinato (meurtre), que é do nome art. 192,
do Cod. Penal;
 - 2.º - O homicidio voluntario, sem as aggravantes da
premeditação (art. 295), emboscada (art. 296), ser e of-
fendido acidentalmente ou elingente (art. 299), e veneno (art.
301) e 2.º, que equivale ao do nome art. 193;
 - 3.º - O homicidio que resulta de ferimentos feitos sem
intenção de matar, e qual de algum modo equipara-
se ao do nome art. 194;
 - 4.º - O homicidio involuntario, por imprudencia, im-
pericia, falta de observancia de algum regulamento
etc., que é do nome art. 19 do Lei de 20 de Setembro de 1871.
A terceira especie não existia na antiga legislação
francesa, e a corte de Cassação julgaria como assas-
sinato, mas modernamente o art. 309 foi augmenta-
do pela Lei de 28 de Abril de 1832 e estabeleceu-se
a penas para ella seguinte.

Travese a argumentação baseada no este artigo

porque, embora não queira se queira se trata seja o facto
e previsto pelo art. 193.º do Cod. Crim., como opinam esta
promotora, contendo as considerações e os casos jul-
gados apontados travão muita luz sobre o assumpto,
afim de ficar bem acentuada a criminalidade de que
se quer succarregar a accusada.

Feita esta distincção, chamamos respectivamente a
attenção d'este leguêgio Tribunal para o que clara-
mente se vê de A. Blanchet, Estudos Práticos do Código
Penal, Vol. 4.º, pag. 668 - 1868, analysando o art.
309 do Cod. francez:

"O crime existirá, ainda selesses que os pancadas
e ferimentos e ferimentos tenham comente apen-
tado a morte." Nada pôde haver de mais claro.

"Seraphini, porvendo por um momento, por d'as
violencias tão graves, que a ellas seguir-se a morte
se creança. A Corte especial extraordinaria de Ro-
ma tinha reconhecido que os dois factos tinham
sido voluntarios, que haviam causado a morte de me-
moro, mas, como não estava provado que Seraphi-
ni tivesse tido intenção de matar, condemnara-o
nas penas do art. 319 do Cod. Penal, applicavel ao
homicidio involuntario. Por appellação ao Minis-
terio publico, foi annullada esta decisão, "mo-
do como, da declaração feita pela Corte especial ex-
traordinaria, resulta ^{nao} simpliciter, mas
necessariamente: - 1.º - que as pancadas que Salva-
tore Seraphini deu em Giacomo Palmirini, meni-
no de 13 annos, foram dadas voluntariamente; -
2.º - que estas pancadas tinham occasionado a mor-
te do dito Palmirini; que, á vista d'esta declaração,
Seraphini seia ser reconhecido como assassino
de um assassinato voluntario, que não é necessa-

rio, com effeito, para constituir este crime, que o
 author das pancadas, que produziram a morte, teve
 a todo o sciencio de matar; que, na intencão da lei,
 aquelle que voluntariamente secca violencias de na-
 tureza tal que possam tirar a vida, torna-se culpado
 de todas as consequencias que occorrem e c.º - St. Blan-
 che - ob. cit. - pag. 510. - A sentença de 14 de Fevereiro
 de 1812 e acham uniformemente confirmada por
 treses orectos: - de 2 de julho de 1819; de 6 de Março
 de 1823; de 26 de Janeiro de 1827; de 18 de Setembro
 de 1828; de 16 de Junho de 1829; de 12 de Março de
 1831; tudo citado pelo mesmo Blanche.

Para, pois, que foi em solidas razões que se baseou
 esta Promotora para pedir a pronuncia da applica-
 ção das penas do art. 193 do Cod. Crim.; e na con-
 vicção que tinha dos procedimentos a ella se conserva,
 pois que nem de leve foi abalada.

Por ultimo, offerecemos a este Egregio Tribunal as res-
 postas de quatro medicos que, a pedido desta promou-
 toria, fizeram o seu parecer sobre o corpo do delicto
 e o exame do cadaver de Innocencio, e que todos foram
 concordes em affirmar que a causa da morte foram
 as lezírias. Os nomes dos signatarios d'esses parece-
 res, e bem concertos em que com todos e a forma de que
 juntamente gozaram, explicaram esta promotora a
 analyse de suas respostas, apresentando as com to-
 da a força de suas conclusões al este Honravel Tri-
 bunal, e que, arrastaram fatalmente a uma convicção
 segura e vigorosa.

Logo, no caso de ser accito o seguinte exame, que
 foi no parecer d'esta Promotora não foi total-
 mente recusado e apenas considerado como uma
 pena de offensa, que si não plenaria severa ser

amplamente discutida.

Alças, e tal a clareza da presente causa, que até o exame é contrario a accusada.

Considerando talhe pelo dictamen to juiz a quo, e seguinte scame podia soffrer reverso ataques, mas que se respecto ao seu valor juridico.

Entrou n'ella o Sr. Fabio Rainha, que é parente da accusada, e tentaria isto para inquinavel de provas accidentel, quanto não fosse de completamente nullo. O Sr. Santos Jacyntho foi o medico accitente a Leurocencia e, e que é mais para levar a uma conta, fornecer o attestado de obito que para como causa da morte de um escravidão a hypoxemia.

Sem querer, nem se leve, ferir e amediar de estes honrados profissionais, e contentes de meu nome chamar a attenção d'este Collegio Tribunal para esse facto.

Não se trata de ser o medico accitente e que meião prova explicar a causalidade da morte, sendo por isso moltrato para o exame, como opina Mittermanier; trata-se do accitente que fornece o attestado de obito.

Trata-se de um parente que, embora em grão não prohibido, poderia ser levado por um impulso calido natural e justificar a conclusão me- rito severas.

Finalmente, os medicos foram todos apresentados pelo requerente do exame, advogado da accusada, e é o proprio Mittermanier quem accusa serem todos os me- ritos pelo juiz.

Apes da esta promotora de entrar - sobre este ponto - em considerações mais largas, por ter cetera de que as luras d'este Egregio Tribunal supprirão a falta

to que se possam recorrer as razões allegadas.

Pergunhos - 4.º e último ponto em que se baseiam o des-
 patho recorrido.

Atqui o illustrado juiz a quo me parece haver con-
 fundido o nome processo com o allimato. Tratando
 um principio geral, accumulado por Altherrmaier,
 no que se respeito ás sentenças de julgamento final,
 applico-o ainda á pronuncia, sem que haja ana-
 logia si esse for facto do processo, como já ficou de-
 monstrado.

At palavra - inquirições - , que se lê no trecho de
 processo allimato transcrito na sentença, quando
 opugna pela decisão mais favoravel ao accusado, em
 caso de duvida, se respeito ao juiz que decide a con-
 demnação ou a absolvição, e não aquelle que diri-
 ge o facto para o tribunal competente.

At processo allimato ha duas formas fundamen-
 taes: - por via de accusação e pela de inquirição.

Atã differença entre formas só na parte proprie-
 amente material, de Altherrmaier, por exemplo,
 sem que em um caso, começando com um accusa-
 do, entre elle e o criminoso corre o processo, e segue
 uma marcha analogã a do processo civil, em quasi-
 to que no outro um magistrado, encarregado de
 sua formação, obra ex officio. At differença pro-
 funda que os separa consiste na direcção geral, no
 caracter principal dos diversos actos, que constituem
 cada um dos pontos do processo, conforme é a posi-
 to a partir - a accusação ou a inquirição. C. Co-
mo o processo criminal se desenvolve segundo um
systema logico e coordenado em todas as suas par-
tes, segue se que os principios, que presidem á
produção e applicação dos actos, variam entre

si na razão da forma dos processos.

A forma por accusação é um verdadeiro combate entre o advogado da defesa e o da accusação, onde cada qual procura levar a convicção ao animo dos juizes, ao passo que a de inquirição supprê com juiz investido pelo poder competente, cujo fim é summarisar os indícios, pôr em pratica a investigação summária, ouvir as partes e julgar.

Com uma forma a liberdade de litigação está mais garantida, pois que a luta toma-se entre dois advogados contrarios, que se intercedem na pesquisa das provas que lhes aproveitarem, nos meios de persuasão, de convicção, na analyse, na oção e julgamento, e o combate das opiniões divergentes é uma garantia completa para o accusado.

Com outra, a de inquirição, é o proprio juiz, que tem de surtir a sentença final, que busca as provas para estabelecer a, que procede ex-officio, que põe na balança os motivos de suspeita, de certeza, de evidencia; é o proprio author que vai julgar da sua obra.

Já se vê que deve existir mais latitude na maneira de apreciar as provas na primeira que na segunda forma, afim de garantir o direito constitucional.

É por essa razão que Metternichien acoustha que o inquirição deve sempre pender a favor do accusado e cerca-o de innumeradas regras, de grandes scrupulos, de restricções na apreciação dos motivos de convicção e suspeita, e finalmente decreta a respeito que a sentença reconida transcrever.

Mas, estabelecida esta differença entre os dois processos, vê-se que o novo não tem semelhança

alguma com o de inquirição, nem o juiz singular julga definitivamente, para absolvoer ou condemnar, senão em certos casos particulares, mas sempre com o correctivo dos seus recursos legais.

Portanto, o ultimate argumento da sentença recorrida não pode ter applicação ao ~~caso~~ caso vertente, por ser diverso o mecanismo dos processos que se equipararam.

O inquiritor (alemão) não sente igual ao juiz formado na culpa, não podem caler á este regras feitas para outra aquelle.

Reconhece o occorrido, se uma condemnacão, mas parece não ser esse motivo para levantar a mesma directão do processo, se uma sentença que oporia pronuncia.

Atten á estas consideracões sobre o referido, feitas em ordem para que seja elle reformado, occorre - para a pronuncia da accusacão - o facto de seus precedentes, seus quaes nem locamente se tem tocado em termos as duas differenças.

Todas as vezes que se trata de examinar de um facto criminoso foi praticado por um individuo qualquer, sem se fazer o seu caracter, o seu temperamento, os seus costumes, os seus precedentes sempre, para verificar de acordo com a tal ou qual governacão, com as circumstancias de maldade, que acompanharam esse facto.

Atten que isso acontece, desde que não se em relevo sua concordancia, o espirito do observador para logo accente as indicações d'essa authoria, e que não se dá, quando o particular se submitta á todo um protesto vivo contra a suspeita existente sobre si, quanto esse facto seria uma excepção aberta á sua accusacão á proceder.

No caso vertente, o procedimento anterior da accusacão á todo contra ella, os seus precedentes com elle contrasta, e o espirito não tem repugnancia alguma em accetar a idea de sua authoria na morte de Innocencio.

A certidão que vai junta á estas razões mostra que tem-
nha ella por habito maltratar os seus escravos, certidão
que é sancionada pela lei publica, pelos factos que con-
tam historicamente á seu respeito. Nesse documento ta-
m se que a authoridade policial, em 1872, foi obrigada á
fazer com que a accusada assignasse um termo de res-
ponsabilidade e segurança, á favor de sua escrava Jy-
ner, que se obrigou a tratar a bem e a não casti-
gal-a immoderadamente. Em 1873 ainda a autho-
ridade policial vio-se na sua necessidade de fazer sa-
hir a dita escrava para fora d'esta cidade, sem que fosse
de parte alguma d'esta capital, sob qualquer pretexto,
acrescenta o termo.

Quem na sua vida tem semelhantes precedentes, pro-
vados por certidões publicas, não pôde esculpir uma
innocencia tão altameira, nem uma intangibilidade
de tão absoluta perante a opinião.

Concedendo, porém, apenas por hypothese, que não
estivesse provado aos autos ter sido a morte de Simo-
censis proveniente de castigos, não haveria, no elle
prova bastante de que tenha sido elle desviado?

Se não assim, não deveria a accusada ir perante o
Tribunal do Jury responder pela immoderação d'esses
castigos, justificar-se, porque só o Jury podia julgar
o, porque só elle era o competente para isso?

Perante as leis do nosso processo não é o escravo pes-
soa miseravel e, como tal, não está sob a protec-
ção do ministerio publico?

Si as sevicias fossem consideradas graves, tolli-
tur questio, a promotoria tinha direito a querrelar
a accusada, o processo estava valido.

A quanto se fôr re-lia então ao caso de serem con-
sideradas leves as offensas e ferimentos.

Mas, este caso ainda estorva previsto e reconhecido a legitimidade da promotora para proceder. Foi este mesmo venerando Tribunal que assim o resolveu, no processo em que era acusado Raymundo José Lamas, genro Vianna, em Accordão de 5 de Janeiro de 1875 (Directa - Vol. 7.º pag. 341).

Ainda era juridico e legitimo o procedimento da promotora, que conservava - em todo - caso - o salvo e sem prejuizo de apertar-se da classificação feita na promulgação, satisfeita - em parte - a justiça publica, por ser que o Tribunal popular e solenne se decide no pleito.

Nem se pode negar que não fossem reconhecidos os castigos, em ambos os casos de exame. São ellas concordas uniformemente no este ponto. Na sua moderação ou consideração só era o jury competente para conhecer (art. 20 da Lei de 12 de Setembro de 1871).

Só, pois, curial dirigir o processo para esse Tribunal.

Mas assim não se entendem o estatuto juris in quo e reconhecem in totum a existencia de qualquer delicto.

O caso presente é gravissimo, hebror.

A opinião se tem levantado unanimemente para condemnal-o e as exigencias sociais devem ser satisfeitas, apia de que a accção da justiça seja respeitada e o seu fim certo de satisfação.

Reconheço para este venerando Tribunal, tem certo esta promotora de ser julgado por evidente e sem recurso, a vista do merito dos autos e satis dos documentos apresentados.

Houve uma delicto, é preciso que a sua acção responda por elle e diffenda de regular e legalmente perante o jury. Se ella não responde, a sua não responde.

civil, que é innocente e trovar-se ha o debate entre
as partes.

É nas penas do art. 193 do Cod. de Crim. que, segun-
do o seu parecer, se para esta promotória se pro-
nunciada a accusada D. Anna Rosa Thomma Ri-
beiro, com o que se fará plena justiça.

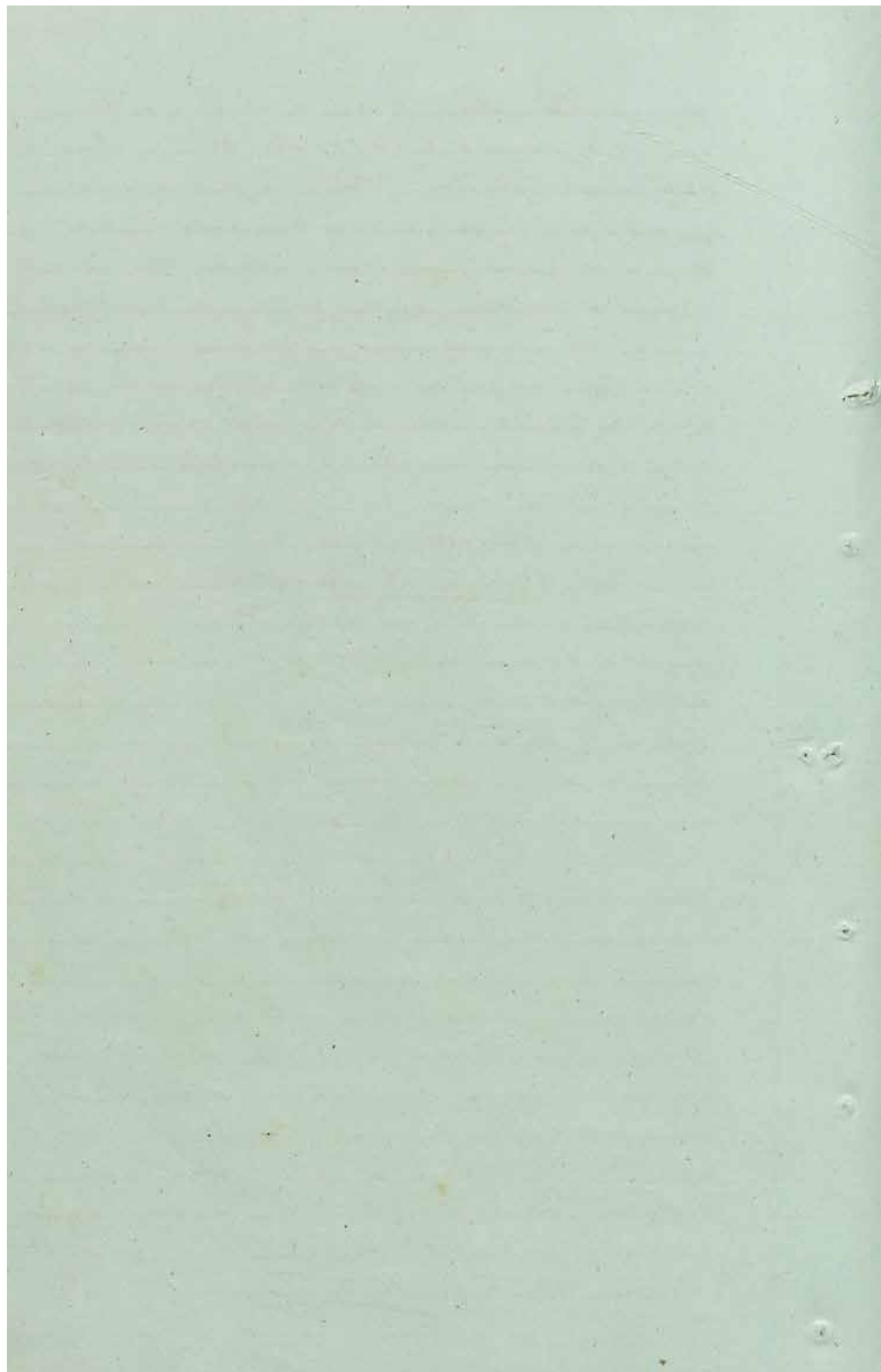
C. R. M^o

Maranhão 29 de Janeiro de 1877

Com os documentos

O Promotor Publico
Leoboldo de Moraes Aguiar

Cópia. Promotoria Publica de S. Luiz do Maranhão em 24 de Janeiro de 1877. - Maranhão. - Promotoria necessaria para os interesses da justiça a submissão da V. S.ª na questão Innocencia, rogo-lhe que se poder e quiser fazer, me dê o seu parecer sobre o corpo de delicto e o exame praticado no cadaver do referido Innocencia, aqui juntos nos numeros 192 e 193 do Pair, no que diz respeito aos seguintes pontos: 1.º - Si das reportes feitas em ambas as peças apontadas verifica-se ou não a existencia de doenças e outros traços fideis em Innocencia? - 2.º Si das mesmas reportes conclua-se ou não que essas doenças apresentavam elle a morte? - 3.º Si da descripção do cadaver no corpo de delicto pôde se concluir que essas doenças apresentavam a morte a Innocencia, a vista do seu numero, caracter, e estado morbido do periodo? - 4.º Si, a vista da reportes feita ao 5.º quanto ao exame, pelos quatro medicos para elle nomeados, e qual declara "que si houve abandono e carencia de tratamento, e que isto poderia reconduzir a morte sufficiente para produzir a morte," seica ella caminha abata a uma doença ulterior, que se se pôde colher das diligencias judicias? - 5.º Si, no caso offi- cial, fica ou não prejudicada a primeira reportes ao exame que declara ter sido natural a morte de Innocencia. Rogo vobis a V. S.ª que, no caso de querer satisfazer ao meu pedido, o faça com brevidade, pois tenho necessidade de sua resolução por estes quatro dias, e do mesmo modo me responde no caso contrario. Apresento a V. S.ª os protestos de minha consideração. - Deus Guarde a V. S.ª - Il.ºm. Sr. D. ... - O Promotor Publico - Celiodor de Almeida Aguiar.



Accusando a recepção
 do officio de V. S., datado de
 24 de cadente, passo a res-
 ponder, como pede, aos
 seguintes quesitos:

1.º - Se das respostas dadas, em
 ambas as peças (C.º de delicto
 e exame em catamens de Tuncen-
 cenais) verifica-se ou não
 a existência de serviços máis
 feitos em mesmo Tuncen-
 cenais? - R. Sim.

2.º - Se das mesmas respostas
 conclue-se ou não que esses
 serviços apresentaram a sur-
 te? - R. Sim.

3.º - Se da descrição do catamen
 no C.º de delicto pôde-se con-
 cluir que esses serviços apre-
 sentam a morte de Tuncenais,
 a vista de seu nome, caracte-
 e estado conhecido de parente? -
 R. Sim.

4.º - Se a vista da resposta da-
 da ao 5.º quesito de exame,
 pelo quatro médicos para dele
 nomeados, a qual se declara que
 a se houve abandono e carência

de Tratamento, o que não
poderá reconhecer, era isto
sufficiente para produzir
morte, » disse ella com
alma aberta a umas peças
posteriores, que só se pôde obter
das diligencias policiaes? »

R. Não.

5.ª « Si, no caso affirmativo
fizer ou não prejudicada
a primeira recepta de exa-
me, que se dá a ter sido a
morte de transmissão natu-
ral? » R. Não.

« Proveniente a occasião por
dirigir a M. os seus proce-
tos de exame e consideração.

Deoquandá 11/5

Maranhão 26 de Janeiro de 1877

El Sr. Dr. Helio de Almeida Aguiar,
M. P. Promotor Publico

Recorrido a este Juiz de Paz
em 29 de Janeiro de 1877.

Ex. Excmo. Sr. Dr.
Dr. João Antonio de Sá

Dr. João Antonio de Sá

Off. 111

Em resposta ao officio de 05^o de 24 de corrente tenho a desejar que a vossa officina se veja com toda a brevidade, e p^o medica escripta no que toca medico-legal handle pelos jurados sobre os corpos de delicto com os collegos Drs. Ribeiro de Cunha e Santa Jacinta, e por consequente responde as suas perguntas com a mesma brevidade como sempre o tenho feito.

A 1^a pergunta: Sim: os dois corpos de delicto, das duas especies, castigos, sendo que o segundo desapparece algumas outras que passarão despercebidos pelo primeiro.

A 2^a pergunta: Sim; porque o primeiro corpo de delicto declara servicio, castigos repetidos, e mau tracto, com a causa rapida do morte, e o segundo diz que esse castigo repetido e servicio podem concurrer para no pressar a morte.

A 3^a pergunta: Sim; porque alem de contusões expallidas por todo o corpo segundo ambos os corpos de delicto duas especies e graves contusões — a do sistema organico, causa directa do levantamento no cordão cerebral, e a de algium humbar, que por seu lugar poderião ~~causar~~ trazer a morte rapida.

A 4^a pergunta: Sim; porque o modo como foi escripto o 5^o quer do 2^o corpo de delicto outro sentido não poderia ter, por isso que se fosse exactamente contrarios o abandono ou a carencia de tractamento, certo, teriam os peritos resolvido de um modo mais claro e positivo.

A 5^a pergunta: Sim; porque as servicias produzindo a morte ou apressando-a, esta jamais pode

Sec. natural

atpresente a V. B. or protestis de ministro eunido
sacra

Des. Juanes. V. B.

M. D. Carlos de Cuba el Bogachon
Ab. D. Promoto Publico de la Capital

Marabhu 27 de Januari 1877

En. Augusto B. Belsero

Recordare a afiguracion enq. d.

M. D. 29 de Januari 1877.

En. tertio de

Q. T. de Saturnio

Oes questões que são próprias
 V. S. em seu Officio de U. S. Com.
 acerca de questões innocuas pedidas.
 não se referem sobre o corpo do delicto.
 e nem praticadas no cadáver de
 mais nenhuma maneira, respondendo a seguinte.
 - Que se quer saber - se existiram os
 delictos e meios Tratados furtivos ou
 puros e innocuos benéficos - em
 tanto nas descrições de corpo do
 delicto, e do de causa, pois não se
 podem recorrer contra os mesmos
 delictos e meios descritos, contidos
 e expressos, em cartas, mixtas
 e cordes, e, como também verificadas
 pelas respostas das questões, não
 querem as d. S. responder de corpo do
 delicto, e nem em descriptões
 equivalentes de "meios Tratados,
 Castigos", Castigos repetidos e
 meios Tratados contínuos" Castigos
 praticados como cordes, Chibetes,
 e meios Tratados Castigos e
 meios puros - Com que se os

1768

1771

De miedes de 1.ª classe - si usus
de demum in aq. d. castigis, mes
a e' ben applicada e' term. em
referencia as lesões per elles
descriptas, p'is V.ª. avalia-la
O' re' emam abtem e' d' qualificar
as lesões que descreve, d' sua natureza,
e' modo de se acere dos v'ia' framentos
com que se' fe'to e' castigis, -
nem tam' a frequencia
maior ou menor de applica-
do mes mes castigis - Ora e' c'itudo
de cadaver, e' des lesões phisicas,
divim sempre permittir e'
s'culos d' c'os, qua' t'is oportudo.
No out'ate o' exam - re' p'ando
no 5.ª e' 7.ª qua' r'itas p'epostas
p'is de se' Paulo Duarte, e'
f'os dentes e' esclaxer estes
pontos, com m'ras varias, f'as
como "na p'ida p'curer a natura
de c'antur e' de Cabeça", e' que se'
castigado, mes que se' p'ado
determ'ar numero d' ve'ia -

do 2.º quesito — "Isto e caso de
 vida morte ocasionada por culpa
 do corpo da Terra, por deviação das
 forças e desvios da Terra com
 de para a Terra de vida?" — "A
 purgaria — fact. pelo S. Proctor
 responde a corpo de decto: "idem
 deo carere — mesmo de terra
 e de "uama" que se deo com
 por apressar — "Vos negão, como
 se vi, a parte de influencia que
 produz a Terra e deviação, por
 Terra de vida? — "A resposta
 corpo de decto, os que se deo
 mais longe, e atribuição de morte
 e "maior Trato e Castigo", Castigo
 repetidos e contínuos, "que
 infelizes não podem suportar"
 verdade e que o conjunto de estas
 essências e adverbio provavelmente
 por os maos Trato que provavelmente
 ment deus e morte, e é o corpo
 de da-la, merecem sem dúvida
 o nome de deviação, e pelo menos

Recibido en el Hospital de San Juan de Dios
el día 29 de Janeiro de 1877.

Excmo. Sr. D. Juan de Dios
A. Sub. de San Juan de Dios

concomer por apurar a morte.
Ao 3º quesito - Os leões dos
criptos no cadáver de Francisco
pelo seu nome, pelo seu caracter
e gravidade, não podendo desuar
a concomer por apurar a morte,
tanto mais grande entre elles se
contem no Cabeça e uma Aberto
sanguine dentro da cavidade
externa.

Ao 4º quesito - O abandono e faltar
tratamento, erio que se poderia
verificar por indagações judicias.

Ao 5º quesito - Provado que se
abandono, fice prejudicio a
respeito que contem a morte
como natural.

Dr. J. B. de Sousa

Megathis
de Prom. Des. Publica

Mexico 27 de Janeiro 1877

J. B. de Sousa
J. B.

5.

Maranhão 25 de Janeiro de 1844 353

M.ª Sr.ª

Em respeito ao officio, que, em data de hontem, dirigio-me V. S.ª declarando necessaria aos interesses da funcao a minha opiniao sobre a questao suscitada, comparece-me dizer o que penso acerca dos cinco quesitos por V. S.ª formulados em referencia ao corpo de delicto, perpetrado pelos Sr. D.º Raymundo José Pereira de Castro e Augusto José de Lemos, e ao exame medico, no qual tomei parte com os Sr. D.ºs Antonio dos Santos Jacintho, Fabio Augusto Raymundo e José Maria Faria de Mattos.

Em primeiro lugar perguntou-me V. S.ª: « Si das reportas dadas em ambas as peças medicas - legas verificou-se ou não a existencia de servinas e mais tractos feitos em successivo? »

Dirigida o corpo de delicto que havia

castigos moderados e repetidos, causadores
da morte caso houvesse falta de cuidados
(isto é, caso houvesse certa e determinada
circunstancia); e - o exame medico que
o cadaver apresentava contendo, prove-
nientes de castigos, insufficientes para
si sois para produzir a morte, mas
que podiam apresul-la, verificada a cir-
cunstancia alludida; segue-se que os
castigos moderados e repetidos, se as con-
diçoes eras devidas. Não devidas,
porém, insufficientes para causar a
morte, pois, no estado morbido plena-
mente confirmado pela autopsia, de-
termina-la, si tivesse havido aban-
dono ou carencia de tratamento. E sta
isto é muito facil de concluir, pois
no exame medico não ha nenhuma
incoherencia entre a resposta dada
ao 4.º quesito do advogado e a que se
deu ao 5.º quesito do adjunto do pro-

motor.

Sabe-se hoje pelas investigações feitas evidenciada a causa de tratamento?

No caso affirmativo, fica presu-
pção a primeira resposta do exame
que declara ter sido natural a morte
de Innocencio, e cerrada a margem a
outra qualquer conclusão que não
a seguinte: ter, a respeito da causa
seja hypoxemica, sido a morte pro-
durida pela causa que se conhece
em medicina legal sob o nome de
Causa dyspnoica. E isto mesmo já
fiz ser em um artigo publicado
no n.º 202 do jornal Paris.

Pela resposta que acaba de dar ao
1.º quesito toma-se patente a mi-
nha opinião sobre as demais ques-
tões propostas por V. S.ª

Concluindo apresento a V. S.ª os meus
proteitos de estima e consideração?

Dev. Guarda a N. D.

Mmo. Sr. D. Celso da Cunha Magalhães
D. Promotor Público da Comarca da Capital

D. Manuel José Ribeiro de Faria

Recebeu no prazo de...

em 29 de Janeiro de 1877.

8

Escritório de...

O Sr. D. Manuel José Ribeiro de Faria



em 24 de Janeiro de 1877

Coms requerer Luitão de S. Luiz do Maranhão, 24 de
Janeiro de 1877.

João de Castro

Ilmo. Sr. Chefe de Polícia

O Promotor Publico desta Comarca requer a V. S.
que se digno mandar elle dar por certidão e
que tenha na repartiçãõ, da qual é V. S. o Sr. Chefe,
relativamente á escrava Igner, do Sr. Luiz
dos Fernandes Ribeiro, no que tem respeito á salu-
da d'ella e esta cidade e ao termo de vida e segun-
dança em essa Secretaria allegando pelo senten-
ças proferidas - da dita escrava. Nestes termos

P. a V. S. que se circa
deferido na forma re-
querida.

C. R. do Sr.

O Promotor Publico

Leopoldo de Albuquerque

Cumprindo o despacho varado na
petição supra, certifico que os termos
de que trata a Promotoria, são do teor
seguinte: Termo de responsabilidade.

dos doze dias do mes de Agosto de
mil oitocentos setenta e dois, nesta
Cidade de Maranhão, na Secretaria
de Policia, onde se achava o Senhor
João Hercano Am. et al. Chefes de
Policia da Provincia, ali compareceu
Dona Anna Rosa Vianna Ribeiro, se-
nhora da escrava Igua, crioula, de
duasias annos de idade pouco mais
ou menos, que vindo pedir garantias
pelo seu bom tratamento, visto como
tem sido castigada immoderada-
mente, e mesmo Doutor Chefes de Policia
mandou barrar o presente termo de
responsabilidade, pelo qual se obrigou
a mesma Senhora Dona Anna, no caso
de querer continuar a possuir a dita
escrava, a tratal-a bem, deixando de
a castigar immoderadamente de acordo
das penas da lei, assim como obrigou
se tambem a mandar apresentar nes-
ta Reparticao a dita escrava sempre
que for para isso exigido. Para com-
tar lavro o presente termo, em que as-
signou, e rubricado pelo mesmo Dou-
tor Chefes de Policia. Eu Antonio Fran-
cisco de Sales Junior, amanuense e

202
escrevi. J. Bircano. D. Anna Rosa
Niana. Termos de entrega. Aos dez
dias do mes de Janeiro de mil oitocen-
tos setenta e tres, nesta Cidade de esta
Bahia, na Secretaria de Policia, onde
se achava o Senhor Doutor Joaquim
da Costa Barradas, Chefe de Policia
da Provincia, aki compareceram Al-
meida Junior & Companhia para o
fim de receberem a escrava Igner, cu-
onta, de desastis annos de idade, que
se acha recolhida no quader do quar-
tel de pedestres. E logo pelo mesmo Mi-
nistro thes foi entregue a referida Igner,
& propriedade do Doutor Carlos Fer-
nando Ribeiro, que auctorisou aquelles
Almeida Junior & Companhia a recibela
como seus procuradores, com a condi-
cao porim de remettel a directamente
a seu senhor na Cidade de Montano,
onde se achava, sem que ella vá a
parte alguma desta Capital, sob
qualquer pretexto, sahindo da piras
para o embarque. Para constar lasso
o presente. Em Ignacio Tolentino Sta-
dad. Amansime o escrevi. Barradas
Almeida Junior & Companhia.

Secretaria de Policia de Maranhão,
24 de Janeiro de 1879.

Ammeu
San.º Antonio de Aguiar, Campes

Campes

de S.º

Pedro de Aguiar

Justicia

Por este modo dias de hoy
de Janeiro do mil osto cento
setenta e sete, ante a cidade de
Maranhão do meu cartorio
faço juntada de estes autos de
requerimento e promessão que
seguem se. Eis Raymundo
Alomato Davos de Souza
escriu (sem)

Il^{mo} Sr^o Dr. Juiz de Direito Substituto do
Juiz de Direito do Terceiro Districto Criminal

Diz D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, por
seu procurador abaixo assignado, que constar
de cha que o Promotor Publico interpuso re-
curso da decisaõ deste juizo no sumario
crime instaurado contra a Supplicante, requer
nos termos do art. 54 do Decreto de 22 de no-
vembro de 1841, vista dos autos competentes,
para arrazoar por seu advogado e junctar no-
vos documentos no juizo legal, junctando-se
este aos autos e assim a prosecuçãõ que a
acompanha.

Is. V. S. deferir na forma requerida a
Supplicante

E. R. M.

dos autos, com re-
quer. Ann. 2672

Junho 21 1874.

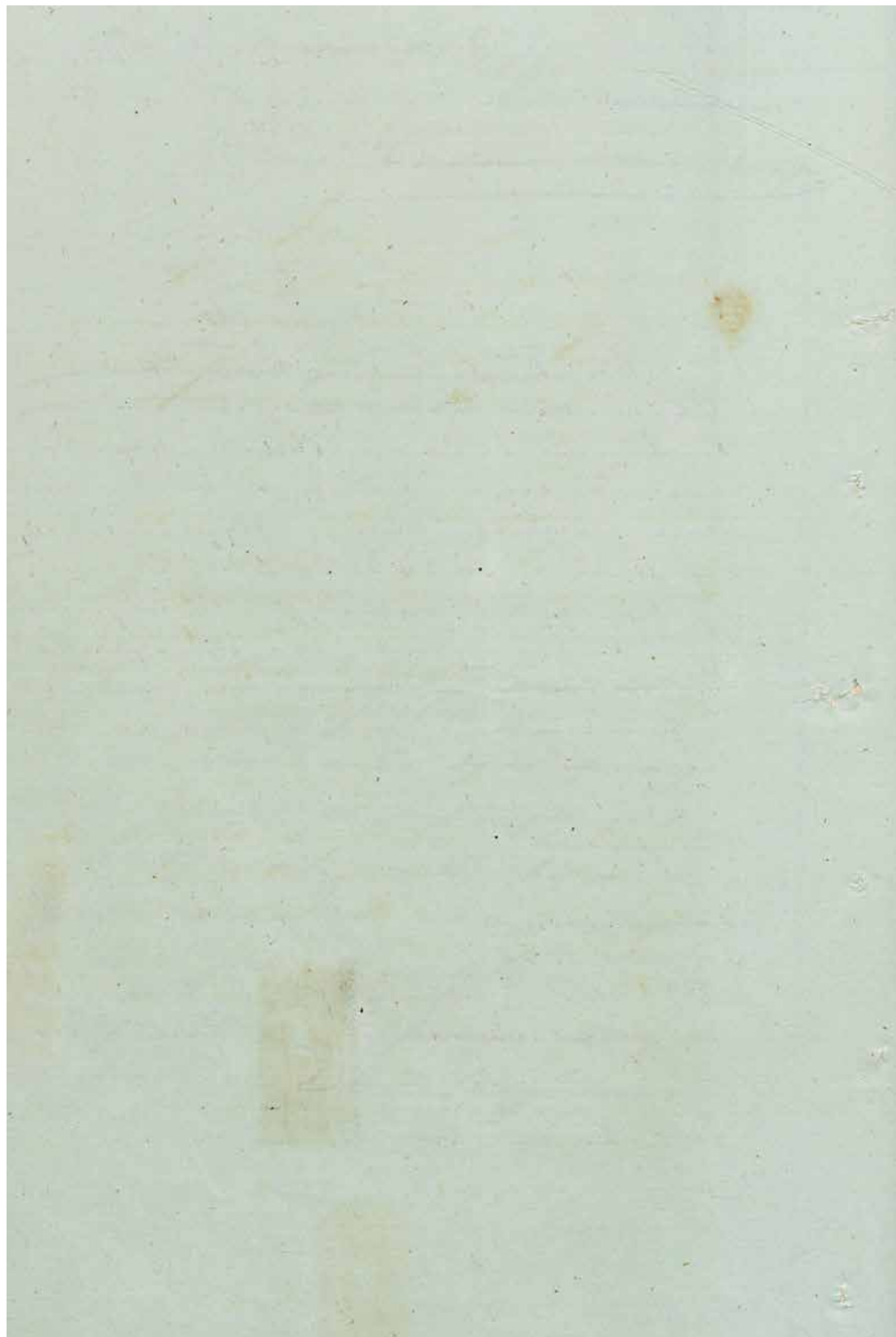
25.02

Jos^o Affonso

Macanahãõ



D. Francis
Bento Ribeiro Duarte
de Janeiro de 1874.



Carlos Ferrnando Ribeiro, Doutor
em Medicina, Bacharel Formado
em Direito &c. e sua mulher D.
Anna Maria Maria Ribeiro

Pela presente por hum de nós
feito e por ambos apignado, cons-
tituimos por nosso general bastante
Procurador ao M. do D. Francisco
de Paula Bezant Duarte, com e demos
todos os poderes em direito recep-
rios, na occasiõ vime intentada
contra a segunda outorgante, para
apignar petições e recursos, bem
como pedir vista desta para alle-
gar o que for a bem da mesma
segunda outorgante em qualquer
tribunal da provincia. E tudo
quanto for feito e obrado pelo dito
nosso procurador tiveremos por
feito e valido. Poderdo subs-
tabeer esta procuração em pes-
soa de sua confiança -

Maranhão 27 Janeiro

de 1871

Por Carlos

D. Anna



Janeiro

Ribeiro -

Viana Ribeiro.

Jesus es ote

As quatro mil e duas de mil e setecentas e noventa e quatro

322:70

3m

Maranhão de meu cartório

322:94

com oito e setenta e quatro de dois
San Francisco de Paula de
fora de minha adrogada de de
minha de Luiz Raymundo
Almeida de Paulo de
meu e meu

Alto de J. Paulo de

1m
323:94

Certifico que recebi hoje as
tas antes com a contestação
e em documentos que seguem
de Maranhão de Paulo de

Almeida

Raymundo Almeida de Paulo de

357
Senhor,

O pleito que se agita ante a magestade deste venerando tribunal deve ser examinado pelo legista e pelo philosopho - no campo do direito escripto, assim como a lutz do interesse social.

Ainda que grave, como todo o problema a cuja elucidacão se preendem as consequencias as mais complevas, não logrerei elle vencer a razão soberana de N. M. J., tantas vezes experimentada, quantas triumphante nas arduas e solennes pugnas da justica.

Protegida pelo invencivel escudo do direito, de que é a sentença recorrida a eloquente consagração, não teme a accusada que lh'o retire o decreto supremo deste tribunal, do qual não é licito prever que possa um dia rasgar as paginas da lei, ou fereir os precitos do direito social.

Senhor, a confirmacão do despacho recorrido é imperiosamente exigida pelo codigo do processo criminal em todo o conjunto de suas disposições systematicas respectivas e pela absoluta falta de fundamento para a accusacão.

No arregoado de ff. a ff. na publicacão juneta e nos documentos que os acompanham sobeja a demonstracão do allegado; e, si não fora o profundo respeito que vota a este conspicio tribunal, certo se absteria o abaixo assignado de reproduzir a defesa da doutrina que regula a pronuncia e a formacão da culpa.

Dous são, Senhor, os elementos essenciaes para a procedencia do summario crime - pleno conhecimento do delicto - indicios vehementes de quem seja o delinquente.

Seja qual for a natureza do processo - ou de accusação, como na Inglaterra e nos Estados Unidos - ou de inquirição como na Alemanha, França e demais povos cultos da Europa, onde quer que um raio de luz do direito ha penetrado, não pode ser alguém pronunciado sem que perfeita convicção do crime exista para se lh'o imputar e indicios graves concorram para accusá-lo. Entre nós, bem alto proclamou essa doutrina o código do processo criminal nos artigos 144 e 145. D'elles resultta que a missão do juiz na formação da culpa consiste em buscar convencer-se primeiro de que ha um crime, para indagar depois de quem é o criminoso.

Os recursos que o processo offerece para o conhecimento do crime são - art 134 do código do processo - quanto aos crimes que deixam vestigios que possam ser ocularmente examinados - o auto de corpo de delicto - não existindo vestigios - o depoimento de testemunhas inquiridas no summario - art 47 da lei de 3 de dezembro de 1841. E d'este ultimo texto legal decorre que sem corpo de delicto não se poderá formar processo por crimes que deixam vestigios, visto como o auto de corpo de delicto, é em tais casos o meio unico de attingir ao conhecimento pleno, exigido pelo artigo 145, da infracção da lei penal.

Que importa contra a doutrina exposta que os artigos 78 e 79 do citado código, enumerando os requisitos de queixa e denuncia, tenham omittido o corpo de delicto - pois não vale o mesmo dizer, como dizem taes artigos "o facto criminoso com todas as suas circumstancias, as razões de convicção"....?

Esta'ahi incluído o auto do corpo de delicto na synthese porque se expressou o legislador. Abenscolhe o argumento da accusação, fundado no artigo 140, por dizer este apresentada a queixa ou denuncia com o auto do corpo de delicto ou sem elle" pois que assim continua o citado artigo - "não sendo necessario" - o que significa nem só que a queixa e denuncia devem conter o auto de corpo de delicto quando ha vestígios que podem ser ocularmente examinados - e só não o conterão quando não for necessario - isto é, na hypothese do artigo 217 da lei de 3 de Dezembro de 1847 em delictos que não são de natureza material, que não deixam rasto ou vestigio.

Esta theoria applicada ao facto sobre que versa o recurso, nenhuma duvida pôde subsistir de que no crime de homicidio é o corpo do delicto o meio unico da verificacão d'elle, e só recurso de que pôde dispor o juiz para fundamentar o contradição pleno do acto criminoso.

Almas o corpo de delicto que servio de base a este summario é capaz de produzir a convicção segura e inabalavel da existencia do homicidio?

Certamente, não.

Esta peça medico-legal incompleta, deficiente, contradictoria e puramente conjectural não tem o merito juridico sufficiente para satisfazer a condição expressa no art. 115 - ella não fornece elementos irrecusavéis para o conhecimento do facto, attribuido á accusada, nem pôde escorar a sentença de um tribunal judicial.

A razão natural repelliria o veredicto que se fundasse em uma conjectura mal expressa, pobre de criterio, estranha á observação e manifestamente falsa.

Ora, o corpo de delicto em questão foi tudo isso - e mais ainda. Senão, um crime, que ha de escandalisar o serio escrupulo deste tribunal. Os peritos, que o confeccionaram, affirmam nada haver encontrado de notavel no interior da cavidade thoracica, no entretanto que esta é achada intacta pelos medicos do segundo exame, que debaixo de juramento e presentes os primeiros altamente o proclamam sem a menor contestação de parte daquelles. Caso idêntico occorreu em França no anno de 1826 - referem-no Briand et Chandi e Sedillot - e a solução delle foi a nullidade do corpo de delicto e a accusação perante a Cour d'assises do departamento de Ile et Vilaine, promovida contra os peritos por incursos nas penas do artigo 116 doCodigo Penal.

São accordes os jurisconsultos e entre elles Bonnier e Mittermayer, os medicos legistas e entre elles Casper e Orphila

no conselho que emittem sobre o nenhum =
 preço por parte do juiz a semelhantes trabalhos
 - a falsidade de um asserto induz o espiri-
 to a suspeitar logicamente de todos os outros -
 a esnecção a mais predisposta por força
 tem de abortar ante a affirmacão invocada
 de um auto desta arte redigido.

abysus abyssum invoceat.

et falsidade accresceu a nullidade de ple-
 no direito - um individuo estranho á dili-
 gencia, um perito não juramentado colla-
 borou na autópsia, delineou a abertura do
 craneo no cadaver, cerrou-o e exerceu jun-
 ções que a lei tem creado de garantias de
 credibilidade e que a falta de juramento
 whaurio, viciou e annullou completamente

=Doc n.º 2= P. pois que nas vestiges
 cíveis os proprios informantes dos peritos de-
 vem jurar para ser acreditados - sob pena de
 nullidade do acto - qual credito ou fe ju-
 rídico pôde ser prestado á diligencia cri-
 minal, onde falleça esta essencial solem-
 nidade, prescripta pelas leis do processo?

Pereira e Sousa - Note 575.

Depois, Senhor, é certo que a abertu-
 ra do craneo foi truceada contra as regras
 da sciencia; que as cavidades do cadaver
 não foram exploradas convenientemente;
 que o facto preponderante das echymoses
 e escoriaes não foi apreciado conforme
 os preceitos da arte, visto como se não pre-
 cizou a situação, a forma, as relações de
 contiguidade e a natureza dellas, como af-
 firmam que é preciso e indispensavel o
 Barão de Villa de Barros e o Dr. Sousa

Costa no exame do corpo de delicto praticado em D. Anna Clara de Moraes Costa em 3 de Janeiro de 1872 na capital do imperio; que não foram feitas as incisões necessarias e unicas capazes de distinguir os traços de violencia das hypostasas sanguineas e livores, e aavericos; que, finalmente tendo caminhado de conjecturas em conjecturas, negado e affirmado premissas de identica natureza, entre contradicções e hesitações - os peritos do primeiro corpo de delicto ora attribuiram a violencia ora a causas naturaes a morte que tenaz e injustamente se attribui a accusada.

Estas asserções estão demonstradas por documentos irrecusaveis, pela licença dos mestres da sciencia e da arte e particularmente pelo auto do segundo exame e justificações junctas no sumario. Na primeira das peças quatro medicos declararam, após o mais acurado exame, que a morte foi natural, esta affirmação é consagrada na justificação pelo dr. chefe de policia e demais teitamentos.

De que semelhantes documentos estão revestidos de todas as formalidades juridicas e são dignos de toda a fé não se póde razoavelmente duvidar, nada obstante a allegação destituida de prova da promotoria e relativa ao parentesco do dr. Fabio Bayme, o qual poderá ser até juiz da accusada, pois que o impedimento não vai além do segundo gráo na forma do artigo 61 do código do processo, e a falsa

asserção de haver elle sido indicado pela defeza, quando é certo que foi nomeado ex-officio pelo chefe de policia, como se vê á pp. dos autos.

Nem prevalecem contra aquelle auto de exa-
me as causas particulares pela accusação jura-
das ao autor por lhe felleas qe juridica e
force probante. Periva e Douce nota 470. Não
são firmadas por juramento; pare vê-las produ-
zidas mas foi a parte interessada citada ou in-
timada, nem pare consagrar-lhe o valor in-
tervio o jurio. Altemo documentos extra-ju-
diciaes - um delles emana de um faculta-
tivo cuja opiniao systematicamente contraria
á accusada surgio nos jornaes publicos desta
cidade desde o principio da accao, outro é fir-
mado pelo mesmo medico que recusou to-
mar parte na diligencia mandada proceder
pelo juiz recorrido. Tendo declarado em car-
ta á ff 307 dos autos á 12 de Janeiro que
tinha motivo particular para nada aciton
no presente feito; o terceiro pertence ao Dr. Jose
Ricardo Yaufrat, que em jurio declinou so-
lemnemente da tarefa de emittir a sua opi-
niao sobre os exames e corpo de delicto e duas
vezes considerado para funcionar nas duas dif-
ferentes autopsias recusou-se terminantemente,
o quarto, finalmente, é assignado pelo Dr. Ribeiro
da Cunha - o qual, no segundo corpo de delicto,
affirmou que a morte de Innocencio fora
natural - todos pelos motivos expostos, inqui-
nados de suspicao expressa, como é corren-
te em direito e o ensimmo albascardo - de
prob - come lo nº 4.

Senhor, devendo a investigao da ver-
dade no jurio criminal ser tão clara como

u luz meridiana - cit. Baccardo - de tal sabia-
licas se afastaria este venerando tribunal e,
como nao fora de esperar, tentasse contrapor
ao juizo dos mestres, as conclusoes scienti-
ficas e as testemunhas unisonas dos autos
a conjectura menos fundada, a supposicao e
suspeita menos authentica que pode resul-
tar de provas artificiaes, indifferente,
isoladas e desconhecidas, que apenas logra-
riam valer como indicios, si no conceito do
sabio Bittermayer, se prendessem, as prin-
cipal como accessorias naturaes e precisas
do facto incriminado. Ainda assim,
nao seriam elle sufficientes para determi-
nar o conhecimento pleno do delicto, con-
dição indeclinavel para a pronuncia, pois
que sem se saber e provar que ha crime,
se nao pode processar o criminoso - Pimentã
Bueno § 157 - o corpo de delicto attesta a
culpa, as testemunhas - o delinqüente -
Alvará de 4 de Setembro de 1765. "Nos
delictos de facto permanente, continua o crime
Pimentã Bueno, o crime especial e de absolu-
ta necessidade" - a falta delle, termina
o velho Pereira e Sousa - § 48 nota 128 - an-
nulla o processo." Ora, tanto valer di-
zer que uma causa e nulla como que
ella nao existe - Ord. l. 3.ª 475 pr. e si
e abundantemente provado que e nulla
o corpo de delicto em questao, a que fonte
ira este venerando tribunal beber o conhe-
cimento pleno, a convicção firme e se-
gura da existencia do crime?

Deuho, si por direito a mesma vez

naquelle sentença de V. M. J. — que é capaz de fazer o recto branco e o quadrado redondo — sendo nulla, não passe em julgado nem pode ser executada, menos e muito menos deve produzir effectos juridicos em acto de peccato iniciado pelo erro e pela imprudencia, aductuado pela impericia e pelo crime.

Pois ha de o delicto offender, fundamente, e prova a uma bastança de lo. M. J.?

Mas, concedido que assim não seja. Senthor, que todas as provas e argumentos da defesa não vão além de um artificio — no, ao menos em tudo isto um facto incontestavel, um phenomeno seguro e irreversivel, que de certo ha de ferir o espirito de prevenção de V. M. J. — a duvida e incerteza do delicto. Os proprios pontos do primeiro tomo a tiveram e experimentaram — as palavras pode ser, talvez, provaivelmente, quem nos diz, quem nos affirma, invariavelmente empregadas em todas as suas conclusões, formam eloquentes testemunhos do estado de seu espirito — ora, será a incerteza de outrum que o magistrado deverá pedir a convicção seria e profunda de que elle carece; pode elle basear na divida o conhecimento pleno, necessario, na phrase do já citado Pimenta Bueno, para incommodar a liberdade e paz do cidadão, impondo-lhe um grave mal — que affecta tão profundamente a pessoa, interesses e familia — como é a sentença de presunção?

Não. Em tal estado sempre adoptar

a opinião mais favoravel ao accusado, como é
expresso nos velleos textos de direito romano e
ensina Allittermayer á pg 267 e como lumi-
nosa e juridicamente decidida o illustre
Juiz é que, ornamento do coro e gloria da
magistratura nacional.

Senhor, nos delictos que duram vestigio
após si e nos quaes indispensavel é a verifi-
cacao do facto material - o juramento dos peritos
é o instrumento unico da consciencia do ma-
gistrado - si o instrumento não attinge a eu-
teza, ao conhecimento pleno, não pode che-
gar a esse estado o braço que o manija,
ou o espirito que o emprega. Para abusar
do pretender o contrario - mais podem ser
e outros alliados, do que o primeiro da jornada
do e só.

Tal é a hypothese dos autos, tal o racio-
nio da sentença recorrida, a qual applicou
com summa propriedade o conselho do profes-
sor Allittermayer. Na duvida o juiz não
deve ser rigoroso - o despacho de pronuncia
ainda que não implique a imposição de
pena compromette a segurança, a honra e
a liberdade; e, em que pese a doutrina
altamente subversiva da moral judiciaria,
rehabilitada pelo promotor publico nas seguintes
expressões de sua larva: "concede-se o es-
crupulo n'uma condemnacão, mas parece
não ser elle muito para louvar-se
n'uma direccão de processo" - espera a
accusada confiadamente que V. M. J.
guardará com o escrupulo do costume o se-
guinte preceito de nuncas arrej. citad. Pi-

mentã Bueno " a lei, a razão e a jurispruden-
cia criminal exigem que a promissão seja
decretada semã depois de recolhido todos os es-
clarecimentos...."

Esse mesmo exemplulo, tã desdenhosamente
repudiado pela accusaçã, dictõu ao sãto
Abttermayer e licã que elle reproduz rela-
tiva a curida e que elle proprio applicou
ã formaçã da culpa. Tanto que a emittio
na parte em que se occupou de verificaçã
material do delicto e do parecer dos peritos.

O consellu e especialmente fornecido ao in-
quiridõr, como confessa a promissõria, a-
creditando erradamente que essa denomina-
çãõ e reservada no allemãnto ao julga-
dõr, quando ella compete naquelle paiz e
e exclusiva do formador da culpa - e o
proprio Abttermayer quem o affirma em
sentenãas de textos, dos quaes citar-se-hã o
de pagina quinta linha, duodecima que
diz assim "entre parenthesis - " inquiridõr
magistrãdo encarregado de formar o pro-
cesso....

Tãto posto, Senhor, servir-se-hã a ac-
cusada das palavras de seu accusador, mo-
gando encarecidamente o R. M. J. que
as acolha como a ingenua expressãõ
do mais insuspeito dos votos. Ellas sãõ
as seguintes: "... Abttermayer aconselha
" que o inquiridõr deve sempre pendẽr a
" favor do accusado e cerce-o de innumerã
" regras, de grandes escrúpulos, de restricções
" na apreciaçãõ dos motivos de convicçãõ e
" suspeitã...."

accusando o feroz inconsciente de tais prolezes,
que não além do que as do abairro assignado
bradam em prol de sua defesa, sente a accusada
não lhe ser licito acompanhar a promotoria
na exata apreciação comparative do processo
alleman e o nosso, entre os quaes se disse que
não ha analogia ou semelhança. Ella é a
mais completa, semhor; em ambos os paizes só
ha o processo de inquirição com a só differença
de que no Brasil as formulas são temperadas
pelo espirito liberal que governa o indiciado.

A allemanha não tem jamais o processo de
accusação, que naquellas paragens apenas foi
conhecido ainda em embriaes nos estados barba-
ros por influencia da civilização latina e
pode o abairro assignado affirmar que o pro-
fessor Mittermayer não disse jamais o con-
trário em nenhuma de suas obras.

adverte que tal definitivo é o despacho do
inquiridor allemão como é o nosso - em ambos
ha o recurso - pois que o vocabulo definitivo -
na phrasologia juridica, não exclue, como
acreditam a accusação, a interposição de re-
cursos - antes, não ha quem ignore e o re-
curso na respectiva Ordenação do l 3º 169

Peruna e doua nota 607 é seguinte - que a
appellação em regra só pode ter lugar nas
sentenças definitivas e, si o tem nas inter-
locutorias, é quando foram estas foras de
definitivas. Chama-se sentença definitiva
a que põe fim á causa, e assim é que
os jurispruitos, e entre elles Mittermayer,
usam o referido vocabulo.

E por todos estes motivos que o lumini-
noso sentença recorrida fundou uma de

suas conclusões no preiço do sabio citado, tendo o applicado com a maxima propriedade.

O abaixo assignado não entrará na questã de saber si as offensas phisicas leves, que produzem por qualquer circumstancia a morte, recebem sob a applicação do artigo 309 do código penal francez, ou devem ser encaixadas sob a denominação de homicidio. Adverte-se pela promissoria, semelhante discussão não tem a minima applicação ao recurso seguinte ao criterio de N. M. D., pois que nelle se não trata de decidir uma tal hypothese, nem de desclassificar um delicto, cuja existencia se tem de continuo contestado.

Em face da legislação brasileira, ante o nosso código penal é ocioso agitar uma tal contenda pois que o art. 194 é preciso e representativo, e si legem habemus clara e decisiva, não vem a pello criticar os accordos contradictorios das Cortes de Alagoas e de Cassação, proferidos em 1846 ou em epochas mais remotas.

Si, pois, a discussão a tal respeito movida pelo accusador publico tem alguma relação com o presente recurso, a consequência logica é a reforma da denunciação, a reforma da promissão para que o pretendo crime seja qualificado no artigo 194 do código penal e não no 198, como ha sido constantemente pedido e ainda agora no final das razões do recurso.

De modo que ou o recurso este não faz applicação da doutrina exposta e em tal caso - é ociosa a sua exhibição, ou a

faz e neste caso confunde os delictos do 2º dos artigos citados, por isso que continua a pronunciar a pronuncia da accusada no art. 173, tendo esquecido a disposição contida no seguinte, ou tendo-a sempre desconhecido.

Pouco digno de analyse é o argumento topographicos, pelo qual concluiu o recorrente que neste paiz = taes uberrimos = como se expressa, taes vastos e desprovidos, deve-se antes conferir e expandir o arbitrio ao juiz, do que restringi-lo e circunscrevi-lo. Si houvessemos de constituir direito, talvez o legislador se deixasse impressionar por esse pensamento havido nas fontes da geographia e estatistica do paiz, mas certo é que elle não occorreu ao redactor do codigo do processo criminal, promulgado ha quasi meio seculo, n'uma epocha em que menos densa era a população e mais dispersos os seus centros, assim como, menos efficazes os meios repressivos e menos forte a accão da lei penal.

O legislador do processo trouxe regras ao juiz da pronuncia e apenas lhe concedem prudente arbitrio na verificacão do indicios sobre o delinquente, mas não na do delicto em si, que, sem embargo de theorias vanas e mal avisadas, deve ser conhecido plenamente, constatado a luz meridiana.

Demais o argumento é contra procurrente para a hypothese que se agita nos autos - pois, si o arbitrio, a dispensa no lei - deve ser o apanagio de juizes, cujos jurisdiccões se estende em o seu de populações difeminadas e onde fallarem meios de repressão, não deve elle ser a partilha

dos juizes desta capital, cidade de cerca de trinta mil almas, centro de populaçãõ agglomerada, em que se não pode dizer que não ha a repressão do delicto sem offender de perto a mesma promotoria, encarregada de os denunciar aos tribunaes e onde, enfim, é a scia corrente que o solo não é "Actus uberrimus" como o figurado e preconizado nas regras do recurso.

Senhor, o recorrente não foi logico quando concluiu do silencio da sentença a acquisição de indícios vehementes para a pronuncia. O despacho recorrido não curou dos indícios pela razão obvia de que era essa uma questãõ prejudicada desde que o delicto não houvesse sido comprovado. Onde não ha crime, não ha criminoso, ora o despacho em questãõ decidou da existência do crime, logo não podia perquirar da pessoa do delinquente.

et tal respectu, proom, permanecem illeras as considerações largas e irrefutáveis da defeza, em outro lugar espondidas. Si a existência do delicto fosse uma indubitável premissa, a accusada se o não poderia nem deveria imputar.

Houve, por ventura, neste monstruoso sumario, procedido á revellia da interessada, uma só testemunha que se pusesse a respeito de castigos e más tractos infligidos por ella a seu marido delicto?

Será indício vehemente de culpa o domi-

mo de um escravo, que fallece de moléstia com-
provada, attestada por um facultativo, e
na maioria dos casos fataes com especialidade
nos individuos da raça negra?

Si-lo ha, tambem o pretense precedente,
creado por uma inexplicavel violencia do ju-
licio, que compellira a accusada a assignar
um termo de segurancas para garantia de
uma reserva de sua propriedade sob a a-
meaca da violação e mais altamente in-
miqua, qual a de alhear o dominio sem
o consentimento ou mandato do senhor e de-
turtor da causa?

Senhor, si a propriedade e a violencia
ao direito constituem indicios vehementes
de culpa contra a victima, e tempo de
rasgar os esdizos e com elles a venhanda
toza que tão puro e unico restido sem-
pre e que como um sagrado quebra de
vossa imperterrita justicia, aytou até agora
em sua obra a insocioza vilipendiada
e amparou contra os golpes da perseguição
o direito daquelles que a lei congiou a sa-
bia juridica d'este conspicuo tribunal.

Senhor, não e a accusada, mas a so-
ciedade inteira que espera de vós a em-
firmacão da luminosa sentença recorrida.

O abaixo assignado invoca as leyes e a
justica do costume.

Com dois documentos.

Francisco de Paula Duarte.

3 de Janeiro 1897



Pede a V.S. o favor de declarar ao p. d. nã, sob a sua palavra de honra, si é ou nã verdade que V.S. serrára o craneo do cadaver do menor Innocencio, escravo de D. Edu Rosa Vianna Ribeiro, no acto de proceder se ao primeiro corpo de delicto no cemiterio da Misericordia desta cidade sobre o predito cadaver, eutã examinado pelos facultados Drs. Augusto Jose de Lemos e Raymundo de Castro.

Permitta-me V.S. qasa de me res-
posta o uso que parecer conveniente a
abairo assignado.

Sou em estima

de V.S.

Attente e venerador

F. de Paula Bepor Duarte

S. Luiz 3 de Janeiro de 1844.

M. de F. de Paula Bepor Duarte

Responde a carta de V.S. tendo o
V.S. o seguinte, que estandar os flum.
ao Corp. de Delictos do Cadaver de Innocen-
cio, que comedido pelo Sr. Sub delegado
levaram de mesmo para o hospital, por
essa razão depois de estuchados os flum.
for detemidos da cabeça e torço os Sr.
João Costa e Lemos, e levados no pulle
cabeça e modo por que estava e assim

rada...
a maior...
que...
tinha de abrir...
Depois...
que...
Como...
pois...
Logo...
O...
M...
M...
M...
M...

Recebo...
de Janeiro de 1844

Em...
A...

1...
10...
10...
10...



Conclusão

Por ter sido o meu de se
 verido de mim este dentro de
 de e este, sup. etc., com a
 de alterando, de meu conto
 no fim, este outro concluso
 no dentro que alterando de
 de que de direito de de
 todo criminal e substituto uci
 por de quanto de de. Eu
 Raymundo et omnia Banco
 de de de de

3239
 3m

Conclusão

Reporto-me as razões deduzidas no meu
 despacho af 330. Subscrito os autos ao Exce-
 lso Tribunal. Maranhão, 5 de Fevereiro de
 1774.

Jou' Manuel de Brito.

Publicação

O leg na mesma data me fo
 no entegues este outro com
 o despacho super. Eu Ray
 munda et omnia Banco de de
 de de de de

3m

Resposta

O leg para mesma data ad
 do no Secretaria da Real
 eu Eu Raymundo et omnia
 de Banco de de de

3m
 324540
 R. de de de de
 de de de de
 de de de de
 de de de de

~~Recibido~~ ~~de~~

~~Recebidor~~

Recibido de Heitor em cinco de
Junho de mil oitocentos e setenta
e seis.

Adriano Augusto Ponce Bonfim
Secretario do Pelu

Imprimeiro

Apresento a V. Exa para sua distribuição
o presente recibo em nome, visto em of
ficio, em que é o coronel e Com.
do Publico de Langitê, e recomeço
de Sua Real Magestade Real

A Luiz, 5 de Junho de 1877

Adriano Augusto Ponce Bonfim
Secretario do Pelu

A distribuição

Av. Sen. Bez. Augusto da Silva, N.º 40
de Fevereiro de 1877
Barron e Parey

R. 7.400 Certifico que recibí hoje as dez
e cinco mil e quatrocentas e sessenta e seis
recomendadas da Pelu. Alvarães
9.400 B. de Fevereiro de 1877. O Escrivão
Antonio Francisco Faria de Mattos

prizaõ e leiramento, lançando
o seu nome no rol dos culpados.

Carta a ~~Alcaldia~~

Maranhão 13 de Janeiro de

1877

Barros Bastos
Presidente

Alcaldia

Monte d'Alto

Silva

P. L. M.

2.500 Cruz. de Janeiro dito em
Lra publica assignada da Pala-
cio o Com. Cons. Dezenbe-
gader Sebastião José da
Silva Braga publicam as
Lras unidas com a Accordão re-
lta assignada a remediação das par-
tes. Em substituição Francisco Fa-
nha de Alentejo escreve e escreve

2.500 Certifico que insinuaõ a Ac-
18. Accordão re-assignada ao proce-
duer da recomendaõ a do Colla-
ciador da Justica. Maranhão
14 de Janeiro 1877

Francisco Faria de Alentejo

O Sr.^o Antonio de Barros e Mascarenhas,
 do Conselho de S. M. o Imperador, Mico
 Dilecto e Casa Imperial, officio de Orden
 e Reg. Previdente e Relator deute Comiss.

Faço saber, que em carta de recense-
 me, em que se recorreute o Comete Public.
 de tributação, e recorde de Sr. Rocio
 Viana Ribeiro, se preferiu em 13 de Corra
 de Accórdio em de provimento de recense-
 para o fim de promeiar a denuncia de
 mo art 193 do Cod. Penal, e sujeitand-a
 a pignão e livramento, e mantendo barom
 e los nome no rol de Culpados - Cules a
 recorde - A quem apen de campo
 remittido se utra carta de juiz ager
 Novembro, 4 de Janeiro de 1897. Adu
 amo e Reg. de P. de Barros, de carta
 e Relator, de recense -

Antonio de Barros e Mascarenhas

Certifico que neste hoje 18.800
 e dez mil e oitenta e nove a proclamação 1000
 supra, do Pollicidador da
 Justiça. M. uram das 14
 de fevereiro de 1897. O Sr.
 Antonio Francisco Faria de Mattos.

Certifico que neste hoje 23.800
 e treze mil e oitenta e nove a proclamação 1000
 supra, do Pollicidador da
 Justiça. M. uram das 14
 de fevereiro de 1897. O Sr.
 Antonio Francisco Faria de Mattos.

Bras. Maranhão 14 de Fevereiro
de 1874. Observação
Substituto Francisco Faria de Mattos.

Remessa.

E hoje no mesmo dia e man
23.8 vocastoria feita remessa desde
24 de Junho ao Juiz de Direito do
241000 quarta districto criminal e
Mattos substituto do Herceiro districto.

Em digo districto a entregar
se respectivo Observação de 1874

Em substituto Francisco Faria
de Mattos observação de 1874

Remessa.

104 Certifico que aqui hoje es
tes autos e a a dep. autos no
estado em que se acham. 1874
15 de Fevereiro 1874

Observação

Raym. de A. Brumato Barro Jr

Observação

E logo faço estes autos correcto
dos ao Doutor Juiz Manoel de
Faria substituto de 1874 de direito a
quarto districto criminal e sub-
stituto respectivo de quarto. Em
Raymundo de A. Brumato Barro Jr
de observação (1874)

com

— Conclusões —

Compra de... Maranhão, 15 de Fevereiro de 1872.

Joni Alvim.

Data

E logo na mesma data supra
na forma... com o despacho supra. Eu
Raymundo Thomaz Barroso
Joni Alvim

7 2/3
3/4

Certifico que lancei o nome
de ré no rol dos culpados.
Maranhão 15 Fev. 1872

1000

Obscurus

Raymundo Thomaz Barroso

Conclusões

E logo faço este auto com
cham do Doutor Joaquim de
Paulo Souza do lado da pro
se deduzido de quinto d'outro
to Quirino. Eu Raymundo
Thomaz Barroso de Souza
Joni Alvim

200
1600

— Conclusões —

Juro suplicação, por ad am i =
go do marido da ré, como é de
publica notoriedade e já ma =
nifestei ao presidente desta

Provincia, Luadovico Federico de
Alameda e Albuquerquer, per
accusato delle gravissime ma-
nue. mio Charge de Policia
interino per me incarigar-
me do presente processo.
ella^{am} 15 de Fevereiro de 1877.

Laesões

Data

21 de
21

“Elogio me feroz e integro oculo
auter cor. e despacho sobre
a suppa. Eu Baynardo Alameda
do Bonoso oitavo escudo e
em

Conclusões

1 de
1

Elogio feroz e integro oculo
por ao Bonoso Mabelino Alameda
de Oliveira Lima juiz de direito do
primeiro districto. Eu Baynardo
Alameda oitavo escudo e
em

Conclusões

De-novo vista ao Sr. Prom. Publico para f-
fazer o libello accusatorio no prazo de lei.

ella^{am} 15 de Fevereiro de 1877

Chir. F. de

Data

Elogio me feroz e integro oculo
por ao Bonoso Mabelino Alameda
de Oliveira Lima juiz de direito do
primeiro districto. Eu Baynardo
Alameda oitavo escudo e
em

mundi et Pontificatus Romanus ad
Societatem vicinam vicinam

300
200

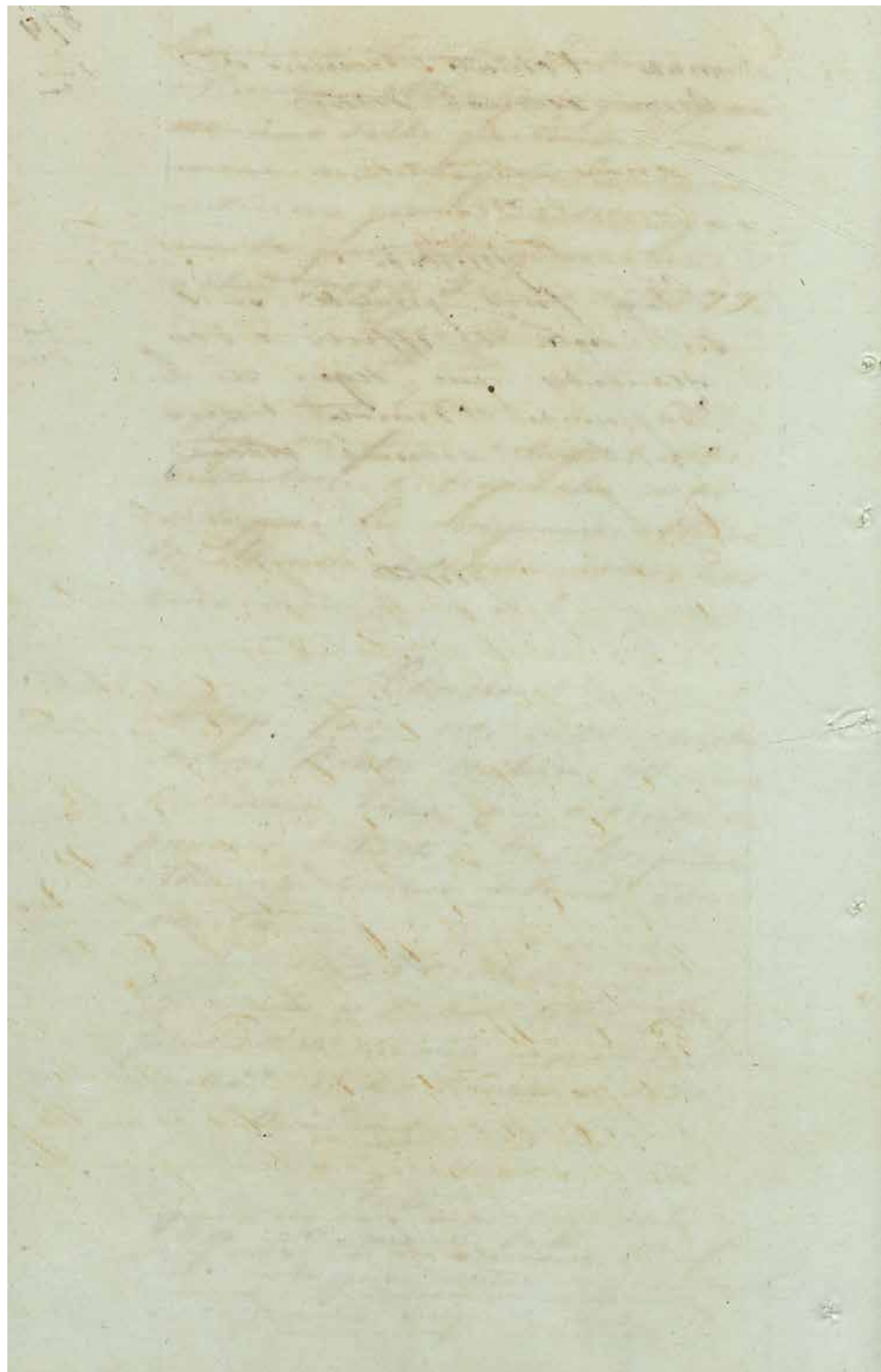
Invitation

Elogio fuis invitato ad
ter vicinam de officio e dicit
responduos que sequi se hinc
Magnum Pontificatus Romanus
vicinam vicinam vicinam

300
300

Invitation







Secretaria de Policia do Maranhão,

375

N.º 73

em 15 de Fevereiro de 1877.

Ac. aut. M.º 11 de

Fevereiro de 1877.

João de Matos

Alf. de S. L.

Comunicar a V.ª A. que tendo sido
D. Anna Rosa Vianna Ribeiro no
dia 13 do corrente promulgada pe-
lo Tribunal da Relação, como incurso
nas penas do art.º 193 do Código Cri-
minal, a mandei prender pelo Dele-
gado de Policia da Capital, que effectu-
ou a diligencia, fazendo a recolher im-
ediatamente no Estado Maior
do 5.º B.º de Infantaria, donde se
hontem transferir para a Cadeia
publica.

Tendo alli a mesma D. Anna Rosa
à disposição de V.ª A. remetto-lhe pa-
ra os fins convenientes, os autos ju-
ris de sua prisão e transferencia.



[Faint, illegible handwriting]

Deus Guarde a V. S.^a

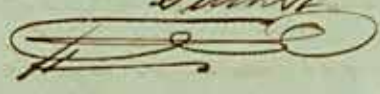
M. Sr. D. José Manuel de
Fruitas, D. João de Direito do
4.^o Distrito Criminal e Substituto
reciproco do do 3.^o da Capital.

O Chefe do Juízo

José Maurício de Costa

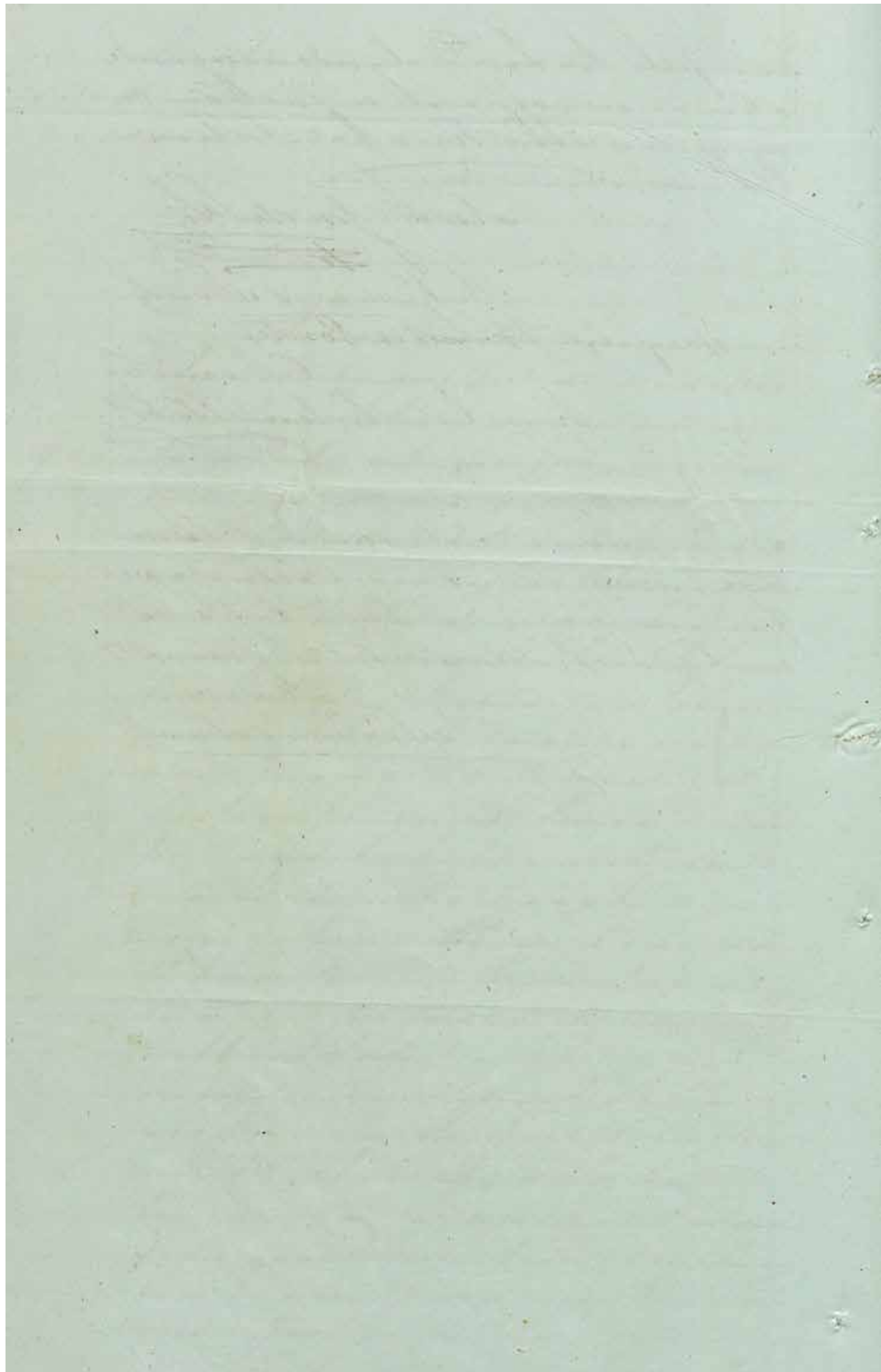
Cidadão Antonio José da Silva
sa, Delegado de Policia do termo
desta Capital, &c.

Mando ao Escrivão que este subs-
creve e dirigindo se ao Estado Ma-
ior do 5º Distrito de Infanteria
na onde se acha recolhida
a prizaõ Dona Anna Rosa
Pimenta Ribeiro, pronunciada
pelo Superior Tribunal da
Relaçãõ em graõ de Recurso
nas penas do art.º 193 do Código
Criminal que obriga a re a 205,100
prizaõ e livramento, a faça C. 1,000
transferir para a C. Policia Ju. M. 1,000
bleja conforme determinou 207,100
o Senhor Doutor Chefe de Policia
em officio desta data; lavran-
do os autos e termos necessa-
rios. C. que Cumpra. Ma-
rambat, 14 de Fevereiro de 1874.
Eu Pezelo Antonio Ribeiro,
escrivãõ escrevi.

Antonio Ribeiro


207, 100
1, 000
Certifico que entreguei o Official do Es-
tado maior Antonio Joaquim Guedes
de Miraflores, pelo conteúdo do man-
dado retro, do qual ficou sciente e deu fe!
Maranhão, 14 de Fevereiro de 1877.
O Escrivão, Luiz Antonio Ribeiro

Auto de Transferencia de prizaõ.
Anno do Nascimento de Nosso So-
nhor Jesus Christo de mil e oitocen-
tos e setenta e sete, aos quatorze dias
do mez de Fevereiro do dito anno
nesta Cidade do Maranhão, em
21 7:100
Posto 2, 000 o Campo d'Arque no quartel
21 9:100 do 5º Batalhão de Infantaria
onde foi vindo o Senhor Delega-
do de Policia e Cidadão Antonio
Jose da Silva da, escriptão, escriptão,
acompanhado do official de
justica Joaquim Ferraz Pon-
tes, e sendo ahi em virtude do
mandado retro recebeu a re-
presa de uma Rosa Vianna
Ribeiro, preza, e transferi a
sua prizaõ para a Cadeia
Publica desta Capital e fiz
entrega ao respectivo Car-
cerifero Senhor Jose Guilher-
me de Almeida, de quem
tomou conta, e recomen-
deio que tivesse toda vigilan-
cia, do que para constar la-
vou o presente auto que



Cidadão Antonio José da Silva
da; Delegado de Policia do Termo
da Capital de Maranhão B.

Tendo sido em grau de recurso, Dona
Anna Rosa Vicenna Ribeiro, pro-
nunciada pelo Superior Tribu-
nal da Relação nas formas do
art. 193 doCodigo Criminal que
obriga a re' a prisão e livramen-
to se houverdo. Na taxa chefe de 219, 100
Pólicia em officio desta data de C. 1 000
de ter meimipso a prisão emime m. 1 000
diata da delinqüente dita Do. 21. 100
na Anna Rosa Vicenna Ri-
beiro, mando ao escrivão que este
subscreve que dirigindo se a
cura da re' a facia da re' a
pronda e se escha incoartemente
a prisão que lhe competir
lavrando os autos e terminos neces-
sarios. O que Cumpra. Ma-
ranhão, 13 de Fevereiro de 1877.
Eu Deputado Antonio Ribeiro, es-
crivão o escrevi.

Antonio Ribeiro

Certifico que intimci p' meo almeute
ao Tenente Luiz Gaspar Tubuy primeiro
224,100 Juiz de Pa's da Terceira frequencia, José
2000 Guardião para comparecerem em
casa de Senhora Dona Anna
Rosa Vianna Ribeiro, a fim de
servirem de testemunhas no acto
da prizaõ da mesma Senhora,
do que ficarão scientes dou se.
Marambaõ, 13 de Fevereiro de 1877.

O Escrivão
Peyrol Antonio Ribeiro

Certifico que intimci a Senhora
Dona Anna Rosa Vianna Ribeiro
40000,00 pelo conteúdo do Mandado n.
224:100 do que ella me responde que
fica sciente, e que estava prompta
para seguir, do que baxo se.
Marambaõ, 13 de Fevereiro de 1877.

O Escrivão
Peyrol Antonio Ribeiro

Auto de prizaõ -

Anno do Nascimento de Nosso
Senhor Jesus Christo de mil oito-
centos setenta sete, aos treze dias
do mez de Fevereiro do dito an-
no, nesta Cidade do Mara-
mbaõ, em a rua de São João e
casas de residencia do Doutor

Carlos Ferrnando Ribeiro, comde
 cu escriptas fui vindo, acompa-
 nhado do Pidaão Antonio Jose da
 Silva Sa, Delegado de Policia da
 Capital, os officiaes de justica
 Joaquin Ferreira Baptista, Rainman
 do Joaquin da Silveira, e as tes-
 timenthas Jose Cardozo Luiz Gas-
 par Tribesey, e sendo ahi em vir-
 tude do mandado retro prendi
 a Dona Anna Rosa Vicanna
 Ribeiro, e acompanhado do mesmo
 Senhor Delegado, officiaes de justica,
 e as testimenthas acima mencio-
 nadas a recolhi proza em um 224:100
 quarto do Quartel de Policia sob a 9,000
 guarda do Commando do quinto 23 3:100
 Batalha de Infantaria, assignam *Teve*
 e tambem este Commandante
 do quinto o Coronel Antonio Joa-
 quim Baellar e Tenente Trajão
 no fôr da Carta Nova, dige *Teve*
 official de Estado maior do Bata-
 lhão, a ré, do que dau fe! Deleuro
 em tempo que o Senhor Coronel
 Baellar dige de assignar este
 auto por ter de ser assignado pe-
 lo official do estado do que dau fe!
 Eu, Paulo Antonio Ribeiro, heris-
 raõ que creave.

Antonio Jose da Silva
 D. A. P. Vicanna Ribeiro
 Com. Major Jose do Brito Steiro

2

Joaquim Ferreira Paete,
Burguês de goyaz em delib.
Luiz Gaspar Portney
Jose Costeira,

Alcaldem do Estado maior do D. Br.
Tribuna de Sufrágios a 14 de Junho
D. Alameda Praça Fiança Militaria,
como prego a orden do Delegado de
Policia de Capital. Lei sem ellas.
13 de Fevereiro de 1877.

Overt. Joaquim Paete, Luiz Portney
Official do Estado maior

Termo de voto

34m
2m
36m

Nos qmms nos se nos a referi
no do mil eito cento e setenta e se
te mil e cinco e de aversandade
do meu estatuto fizes voto, au
tor com voto do Doutor Manoel
Tor Publico. Ees Vozes em nome
neste Banco de S. Paulo e de
overt

Vto no V.º Promotor

Nai com o titulo de uma folha de papel
em separado. Mar. 18 de Fevereiro de 1877.

Promotor Publico
Celso de Aguiar

Promotória publica de S. Luiz do Maranhão,
em 18 de Fevereiro de 1877

Por libello crime accusatorio de a justiça Publica, co-
mo author, por seu promotor, contra a ré pueca
d. Helena Rosa Francisca Ribeiro, e quarenta an-
nos de idade, Casada, proprietaria e natural do Cabo,
d'esta Provincia, por ceto e another forma de delicto.
C. P. C.

1.º - Provára que, tendo a ré comprado aos produtores
Silva Ferreira, em 9 de agosto do anno pasado,
um ~~se~~ cravinho de nome Innocencio, suplingio de
dois centos all e dia 13 de novembro do mesmo anno,
isto é, n'esse espaço de tempo, castigos, sevicias e máas
tratos, usando para isso de cordas, chicote e outros
meios contumelioses, dos quoms resultaram para o
paciente os ferimentos e offensas plynas cas descriptas
no corpo de delicto affl 10, 11 e 12.

2.º - P. que, attenta o estado morbido do dito cravi-
nho, esses castigos e máas tratos repetidos produzi-
ram de a morte, que teve lugar no dia 13 de no-
vembro do referido anno.

3.º - P. que a ré commettera o delicto com premedita-
ção, isto é, recurrido aos dias 24 horas antes a
vingnis e a acção, visto como os castigos alludidos
foram repetidamente feitos, com uma intençaõ
que devia inevitavelmente continer os praticallos.

4.º P. que, na pratica do delicto, augmentara a
ré a applicaõ do afflicto.

N'este termos, pede-se a condemnacão da ré

ré. A. Anna Rosa Vianna Ribeiro nas penas do
art. 193 do Código Criminal, grão maximum, por
concorrerem as aggravantes do art. 16, § 8.º e art.
17, § 5.º, do mesmo Código, e não haver attenante
alguma a seu favor; para o que se offerece o pre-
sente libello, que se supora seja recitado e afimnal
julgado provado. *Elleustas.*

Requer-se, a bem da accusação, que tenham
lugar as diligencias legais e, especialmente, que
sejam notificadas as testemunhas abaixo arrol-
ladas, afim de comparecerem nos termos do jurj
e ohi dizerem o que souberem e lhes for pergun-
tado acerca da presente causa.

Roll das Testemunhas:

Tenente Coronel João Marcellino Roman,
Antonio Quinteiro Ferreira,
Alcival Gomes de Oliveira Filho,
Antonio Goncalves da Silva,
Thomaz de Figueiredo Lima,
Sr. Antonio das Santas Jacyntho,
Joaquim Marianino Marques,
Alfere José Maria da Rocha Andrade,
Sr. José Ricardo Jamfrett,
Sr. Manoel José Ribeiro da Cunha,
Sr. José Maria Faria de Mattos,
Sr. José Joaquim Savaris Belfort,
Tenente Valeria Segismundo de Carvalho,
José Marianino do Rosario, Cabo de pedestre e
Gregoria Rosa Salvatierra.

Supplicas:

Primo, escravo de Sr. Ignor J. Lima,
Geminiana, mãe da vítima,
Simplicia Maria da Conceição, avó da vítima,

Amirio, escravo de Joze Goncalves de Jesus.
Gualdo, escravo de Sr. Clara (viuva),
Joze Baptista, escravo de Sr. A. Beckman,
Sibartiao, escravo de Sr. Santos Jacyntho,
Loraida, escrava de Sr. M. C. Gutierrez.

O Promotor Publico
de Lisboa e Guaymas

Pate

Edes Presente dias de mes de Fevereiro
de 18 mil e 100 annos sita em
Lisboa, neste bico de abacanhos,
em a casa de Sr. Antonio Celio de
Almeida abagachas Promotor
Publico de Lisboa, e sendo ali
me foi entregue esta carta com
o traslado de e supra. Pel
Magistrado e Promotor de
Lisboa e Guaymas

Joze
de

Condo

E logo foy esta carta com
elmo de Sr. Antonio Henriques
e o outro de Sr. Antonio Celio de
Almeida de Direito de promocio de
sa. Com Magistrado de Lisboa
e Promotor de Lisboa e Guaymas
escrito

210
0 110

- Conclusao -

Reubo. o libello; entaoque - se a copia
falle. e de vol das testemunhas a si pre-
sas; notifique - se lha se mesmo

mesmo tempo o disposto no artigo
342 do regulamento nº 120 de 31 de ja-
nuário de 1862, e tem para prespon-
der na suscitação do jury convocada p^a
o dia 20 de corrente, expreçam - e os
mencionados mandados, afim de que
na forma da lei, como se segue no
final do libello, sejam notificadas
as testemunhas. ellas em 19
de Fevereiro de 1877

Clas. Simb.

Wata

4mo
2no
1

Elogio na mesma carta supri-
me foram entregues estes autos
com o despacho supra. Com
Raymundo Elomont, Raimundo
Albuquerque e outros

1no
5to

Atas
Prelim.

Certifico que p^o p^o e mand
dado para a notificação dos
testemunhas, bem como se ex-
fizerem no Presidente do
tribunal sobre o cumprimento
das testemunhas e p^o p^o
de do Procto. e notado, tenente
Valerio Legião e de Barros,
e pharmaceutico obsequio de
me e ap^o de todos, em ser
ter chefe de Policia sobre o
cumprimento dos testemunhas
p^o p^o p^o de Notaria
e de todos, as Procto. de
Barros e municipal sobre

o comparecimento da testemunha
procurar alocamos ebaques
ebaques 19 de set. 1877

Obscuas
Raymundo Ramiro de

Cartafico que intimo e Doutor
Cezar da Cunha ebaques Pro
motor Publico pelo contencioso
despacho n. 1 e ficou servista
ebaques 19 de Fev. 1876

574
700

Obscuas
Raymundo Ramiro de

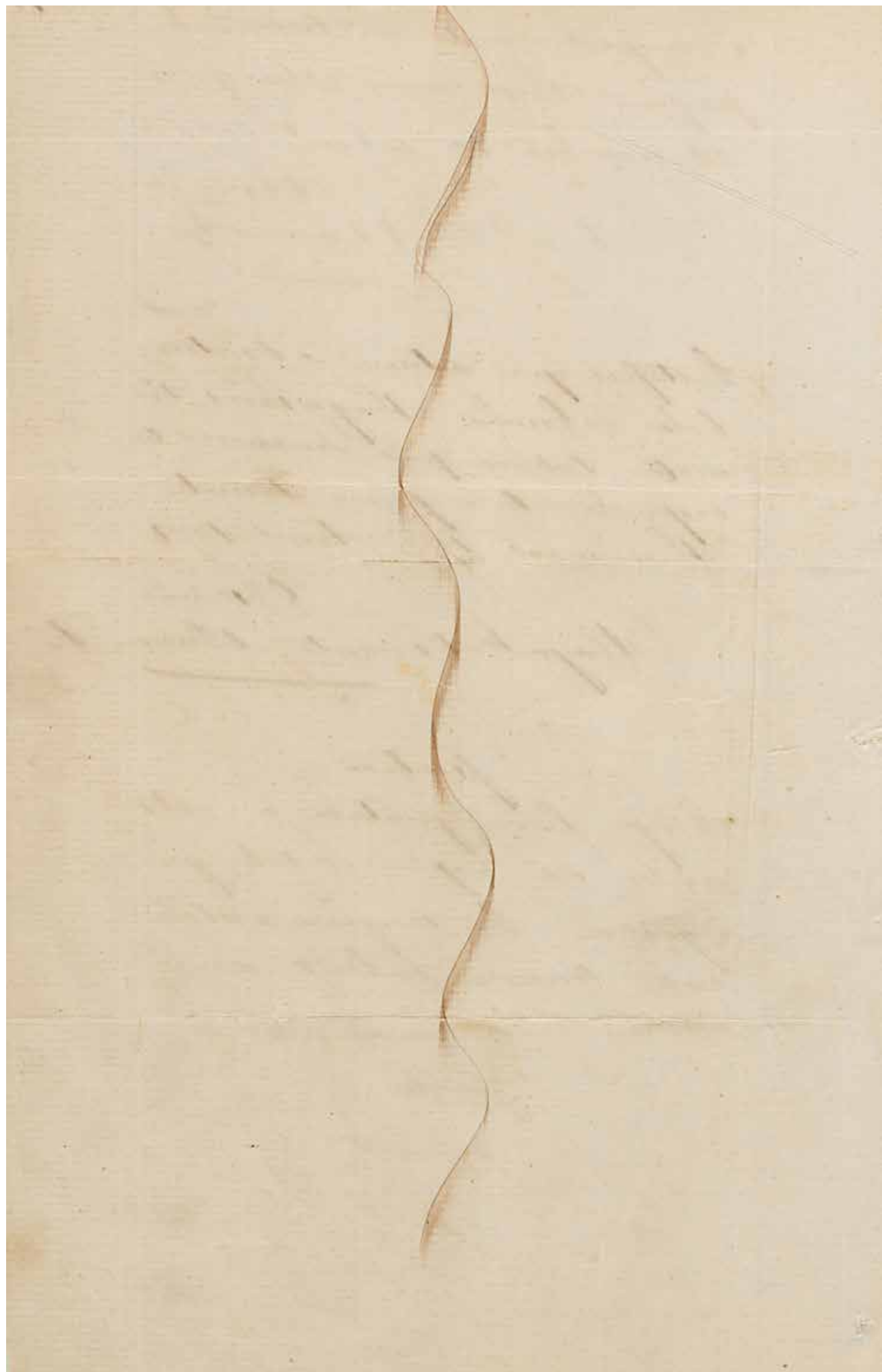
justada
Elogio fado justada e ceter
autas da copia vital que
segue a. Eu Raymundo ebaques
nato Ramiro de Souza ebaques

200
120400

(circled scribble)

justada





Copia - Edital - O Doutor Joaquim de
 Paula Sena de Lacerda juiz de Paz
 do 1.º e quinto districto municipal da
 Comarca da Capital e de suas
 extensões. Faço saber que, tendo de
 signado a dia quinze de corrente 15.
 para se fazerem processos criminaes,
 em dos termos da munda, para abito
 a primeira sessão periodica de juiz,
 que traherão em seus successos,
 e, que havendo procedido ao tal
 todo das quarenta e oito freguesas,
 que formam a dita mesma Comarca
 em conformidade dos artigos 1.º e 2.º
 do artigo 1.º e 2.º do artigo 1.º do
 do Regulamento numero cento
 e vinte e cinco e um do Juiz
 do mil e cinco e quarenta
 seis, fôrão destinados e assignados
 as Sessões seguintes: Vigencia de
 Sr. Manoel Thomaz de
 Silva, seis, Juiz Joaquim Barbosa
 Machado; tres, Juiz Joaquim de
 Sena Albuquerque; quatro, Juiz
 Joaquim de Silva Pacheco; cinco

Feyra
Xunda

376

Cinco, Abaciel, Servente ecclia
Conto, seis, Luis Antonio de abat-
tas, sete, Abacianmo Abaculo
Custodem; oito, Vicente Pereira
velavacho; nove, Virgilio Anto-
nio Barreira; dez, Joao Joao de
abaculo; onze, Thomaz Victor Sa-
aves; doze, Manoel Antonio
Luis Luis de Abaculo; treze,
Thomaz Victor de Abaculo; quatorze,
Joao Joao de Abaculo; quinze, Victorino
Emiliano Abaculo; dezesseis, Theo-
philo Pereira Guimarães; dezesse-
te, Domingos de Abaculo Abaculo
Abaculo; dezoito, Joao Joao de Abaculo
de Joao Pereira de Abaculo; dezanove,
Joao Abaculo Abaculo; vinte, Joao
Augusto Barreira; vinte e um, de
Abaculo de Abaculo Pereira; vinte
dois, Leopoldo Abaculo de Abaculo
de Abaculo; vinte e tres, Joao Joao de Abaculo
de Abaculo de Abaculo; vinte e quatro,
Joao Joao de Abaculo; vinte e cinco,
Abaculo de Abaculo de Abaculo

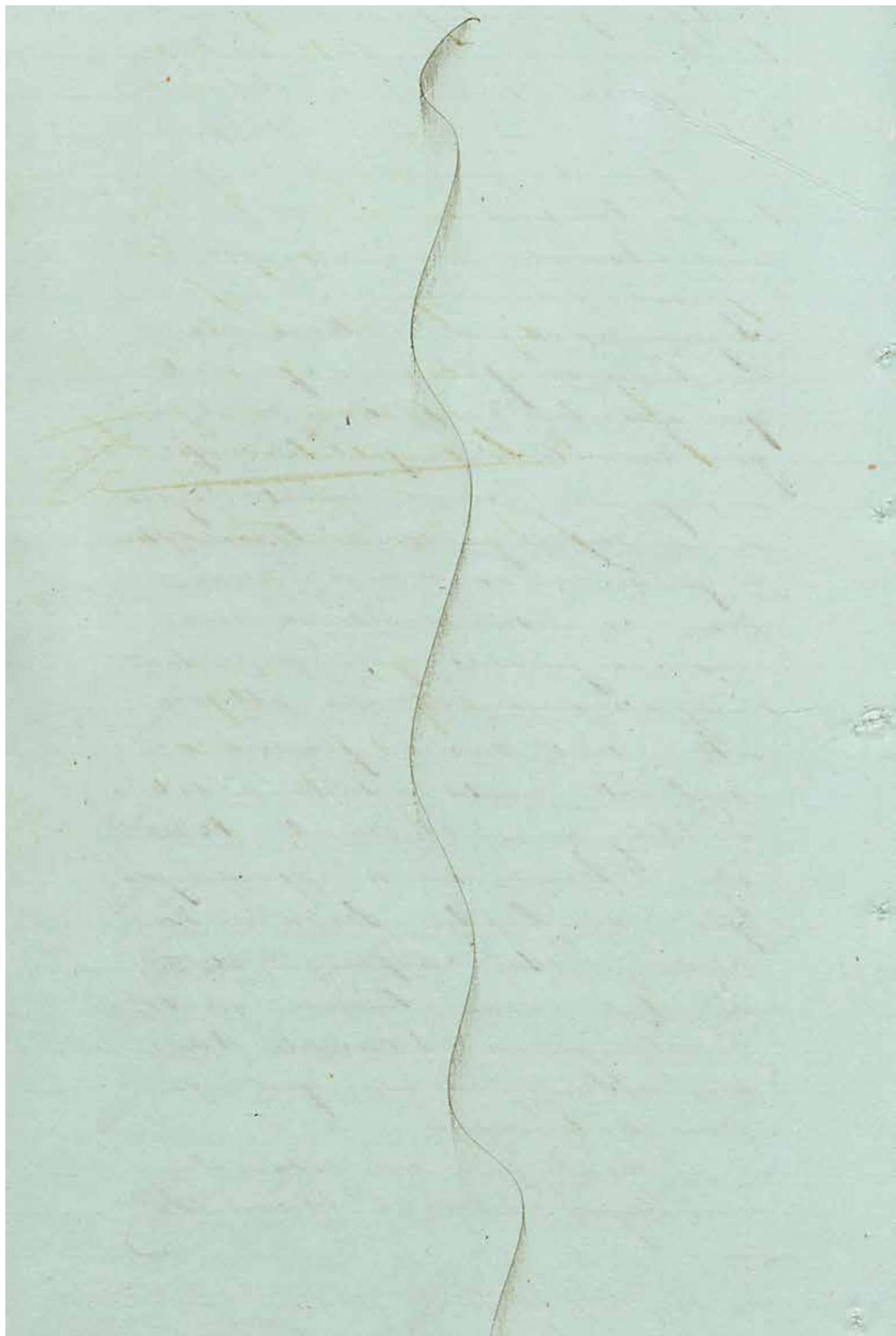
Alvaro Paizigão; vinte e seis, Leopoldo
 de Alburquerque de Almeida Rego, um
 de e tres, Leonel Rodrigues de Almeida
 Soares, vinte e quatro, Leonel de
 Almeida de Brito, vinte e cinco, Sr
 Tomaz Rodrigues Maima, vinte
 e seis, Alvarissimo Francisco da
 Cunha, vinte e sete, Alvarissimo
 Diego Campello; vinte e oito, João
 Rodrigues Ferreira; vinte e nove, Di-
 ogo Ferreira - Augustina de São Jo-
 ão; vinte e nove, Francisco da
 Silva de Albuquerque; trinta, João de
 Almeida Ferreira; trinta e um, João
 Thiago de Silva; trinta e dois, Sr
 Luis Sigismundo de Albuquerque; trinta
 e tres, Luis Sacramento da Ro-
 sa; trinta e quatro, Alvarissimo
 Alvarinho de Barros; trinta e cinco
 e seis, Antonio da Rocha Pe-
 reira; trinta e seis, Joaquim de
 Almeida de Albuquerque; trinta e sete, Al-
 varinho Gomes de Almeida e Almeida, trin-
 ta e oito, Sr. Luis de Almeida,
 trinta e nove, Joaquim de Almeida

debuta Nova; quarta, Nicod,
Rodrigues Fubé; quinta e um,
Luis Felipe Soares bascaes; qua
rta e dois, Sulo Senica delgado
sua Pimentel Bellep; quinta
e tres, seu omaria Honorato Fel
mones. Segunda e Borsanga
quinta e quatro, Lissao cento
sua Nicia, quinta e cinco,
seu Sebastião do Jesus das Rias
Gomes; Segunda sabula de Sulo,
quinta e seis, Vassilario José
Senica; quinta e sete, Thiago
José da Senica - Segunda e Sula
rapicavogad; quinta e oito - Luis
Antonio Nicia. Et todos os qua
rta e cada um do que se tem
como a todos os interessados em
qual se convidão para comp
reterem em a sala das Leões de
jerry. Tanto no repouso da
hora como nos mais dias se
quinta em quanto durar a
sessão de se fazer da lei se
fizerem. E para que chegue

chegou a notaria a todos mand
 com não se passar e presentes
 que seja lido e affixado no seu
 lugar de costume e publicado por
 la imprensa, como remeter igua
 as aos subdelegados de termo affim
 do publical e o mandarem
 fazer as notificações necessa
 rias aos juizes que se acham
 sendo nos seus districtos. All dia
 vinte e seis do presente do
 mil oit. cento e sessenta e sete
 Eu Raymundo Antonio de
 souza e Sousa escrivão de camara
 Juiz de Paula Junior de La
 Ceiba. Esta conformo. Alca
 zateiro 17 de Fevereiro de 1892
 Eu Raymundo Antonio de
 souza e Sousa escrivão que es
 crevo e assigno.

12400
 2400
 10800

E se por mim escrevo
 Raymundo Antonio de Souza



Certifico que entregamos a copia do
 libelo e do rol das testemunhas
 de se presa Anna Rosa Vianna
 Ribeiro, e como desse recibo para 168m
 de a presente que assignado João 140
 Augusto Constantino do ardeite Ray 18m
 mudo Norberto do Lucena, que deu
 a presenciamos de que deu fe.
 Maranhão 19 de Setembro 1877
 Eu Raymundo Norberto Barreto
 Soube e assinado e assignado
~~Raymundo Norberto Barreto~~
 João Amalberto
 Raymundo Norberto Barreto

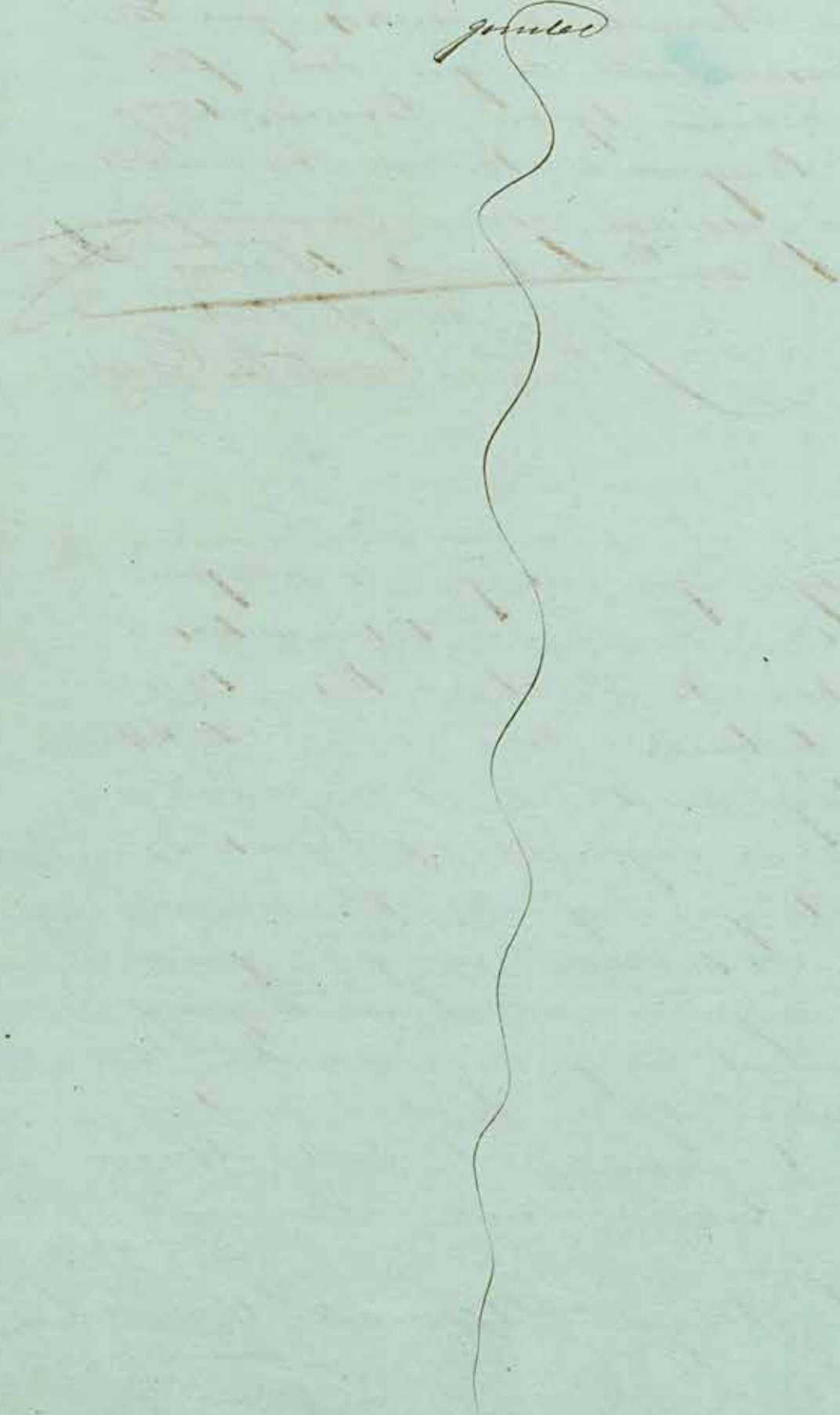
Certifico que entregamos a copia
 do libelo e do rol das testemunhas de
 se presa Anna Rosa Vianna
 ma Ribeiro, e como esse art. 342
 do Reg. n.º 120 de 21 de janeiro de
 1842 no despacho n.º 374 de 19,
 a notificação para comparecer a
 sua contestação descripta quem
 de, e respondido na forma de que
 ora aberta e ficou presente. 168m
 Maranhão 19 de Setembro de 1877
 Eu Raymundo Norberto Barreto
 Soube e assinado e assinado e
 assignado
 Raymundo Norberto Barreto

36.000
36.800

presentada

El logo fono presentada al este punto
de recibo que sigue en San Pedro
Nuncio el Comate Nuncio de Anna
escribo escribo

gules



Reubi copia do Libello e do rol das testemunhas pelo qual
sou accusada pela justiça publica. Cadeia em Maranhão
19 de Fevereiro de 1877

D. Anna Rosa Vianna Ribeiro.

Forma de vista

34.800
7m

Éloge na mesma carta n.º 1,
dentro de meu cartão com visto
antes antes ao Doutor Francisco
de Paula Bezerra, Juiz de Direito
do Rio. Eu Hugo Almeida de Almeida
do Banco de Santa Helena Escrivão João

— Visto ao D.º Paulo de —

1m
38.000

Certifico que compareceu hoje
em meu cartão o Doutor João
Cesário de Paula Bezerra Juiz de
Direito e m.º apresentando a carta que se
segue. Pernambuco: 19 de fevereiro
de 1877. Escrivão
Hugo Almeida de Almeida do Banco de Santa Helena

Contraria - se o libello por negação e
com o protesto de convencer a final.

Alvará de



de 1847.

Francisco de Paula de Almeida

at



Certifico que intimo por
 carta os testemunhas Doutores
 Antonio dos Santos Jacintho, João
 Alvaro Faria do Prado, João
 José de Brito e Silva, João
 de Brito Garçaffut, João João
 de Brito Farias, Rufino de Sá, e
 João de Brito, João de Brito,
 e os demais que se apresentarem
 ao Juízo para comparecerem
 em audiência pelas duas terras de
 São João do Rio Negro, no caso de
 Juiz e mais nos dias se-
 guintes, a fim de que como
 testemunhas officiadas pelo
 Juizantem publico, tenham ju-
 rar e que se obrigam a ser
 verdadeiras e fidedignas acerca
 do todo processo, e a responderem
 me os seus primeiros juram-
 entos Sciencia e os tributos de
 São João do Rio Negro, por meio de
 este fisco, em virtude de uma
 intimação em duas repetidas
 vezes feitas. Dito respectiva
 carta. Offende a respeito
 de que São João do Rio Negro
 em 19 de Fevereiro de 1877.

38 mo
 12 mo
 50 mo

Observa
 Raym. et Osório Barboza

Certifico em tempo que to-
 das as intimações acima
 feitas foram sob as penas da
 ley. Offende a respeito 19 de Fe

Folio
112

anno 1878

Observação

Reynold et ornato Ramon

Juntação

270
572m

Éloge fado juntação e estes
entre de mandado que se que
se. Com Reynold et ornato
to Ramon adouç eadornat es

(100)

Junta



O. D. Humberto Moreira de Oliveira
Lima juiz de Direito da Comarca
subleiteira da Capital de Moçim-
buçu. Sr

Abando ao escrivão que este
escrivão ou de qualquer official
de justiça desta jurisdicção, intimem
aos Antonio Lins de Faria, e
qual Genes de Almeida Peres, e
Tomaz Goncalves de Silva, Thomas
de Aguiar Lima, Joaquin de
Almeida Albuquerque, e Affonso José
Almeida da Rocha Andrade, Manoel
de Valente Figueiredo de Carvalho,
João Manoel de Rosário e
Chad, e Gregorio Manoel Salustiano,
e os informantes Simão, escravo
de Dona Ignacia Jansen Lima, An-
tonio, escravo de João Goncalves de
Almeida, e Geraldo, escravo de Dona
Clara, e João Baptista escravo
de R. Beckmann, Sebastião, escravo
de Antonio Antonio dos Santos
Almeida e Mourão, escravo de Do-
na Maria Clara Gomes, sendo
estas intimações feitas na pes-
soa de um subleiteiro e Simão
Lima de Gormiziano, mãe da vic-
tima e Simplicia Almeida da
Comarcação, ou da vítima afim
ou que como testemunhas e infor-
mantes offensadas pelo proce-
dimento publico, tenham jurado perante

5120
1000
6120

e jury a quo subeiam e. segundo
Tudo das forças accion de pro
ano mte parte authoria a jus
teca publica e se pessa dona
Anna Rosa Vicaria Ribeiro,
comprouando os termos e sussemo
jury d' amanda no dicente, as
seis horas da manhã, na sala
de tribunal de jury, e uso con
sentidamente ate se julgada
a referida causa sal as penas,
de cinco a quinze dias de prisão
na se fectoumo, e alous das mais
importantes pelo art. 53 da ley
no 261 do 3 de Setembro do 1841.

E so assim haues cumprido pas
sada certidão para ser junta
ao respectivo processo. Ebara
nha 17 de Fevereiro de 1877. Eu
Raymundo e Ornato Rancos
Jury ~~escriu~~
Oliver Hunt

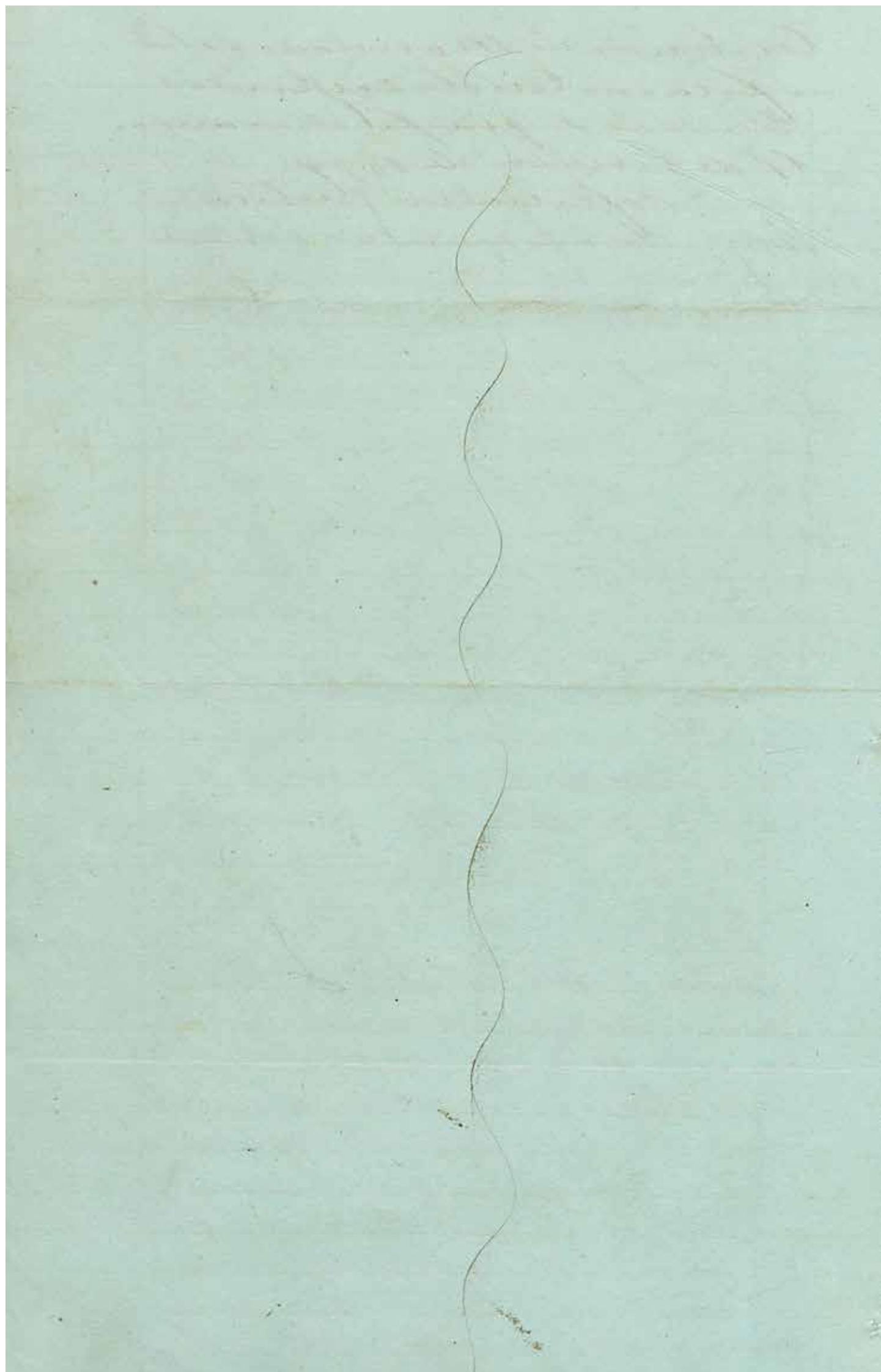
Certifico que continer todas
estes testemunhas e informantes
Constante de Presente Manda
do Cunde estas ultimas nas
fiscas de seus Genheres e a en
foranantes João Bastista,
Escravo de Raymundo Bekin
na na preça de sus Correspo
dente Galea e Carralho, por
estas axente esta, todos pello

Carta de Mandado de
e ficanção Comte ordenado à
Verdade do gen. fil. Maranhão

19 de Fevereiro de 1844

34.000

— official de justiça
Majordomo Joaquim da Silva



Conclusão

Das vinte dias do mes de fevereiro
 deo anno de mil e oitocentos e setenta
 e sete, nesta cidade de Alagoas
 e sua, de meu e autorico faço es
 tas cartas concluesas do doutor
 Wilhelmo Abreu de Oliveira
 Lirio genis e de direito de guerra
 no districto. Eu Wlhelmus et or
 nato Wlhelmus de Sousa e de
seu

522
m

- Conclusões -

Intimem - e pessoalmente as tra^{as} l^{as} 7^{as}
 digaram de ser notificados, e certifique
 a primitiva a entrega de carta de
 intimação as ^{mes} m. e Mar^{am} 20 de Fe
 vreiro de 1875

Oliv. Lirio

Pate

E logo na mesma data scripta
 me foz^o cartegues e de cartas
 com a respectiva scripta. Eu Ray
 mundo et or nato Wlhelmus de Sousa
 e de seu

522

Certifico que intimari pessoalmente
 te as testemunhas Pontopre de
 cardo gausset. Cartos genis genis
 quiron Taurino de S. Paulo e Simão
 de Leoni genis et or nato
 Wlhelmus de Sousa e de
 no final de titello. et or nato

40 m
62.600

e ficando sujeitos a observação do
do mesmo de 1877.

Bay. e o Barão

Conclusão

626m Flago fora este autor conado
7m de aca. Lentes charbelima elvici
sa pollicia. Lente gress de deus
to de guimar redito. Eo Baym
e allonato Barro edrnp acio
pro caio

- Caracteres -

Estado devidamente preparado em
primo sja em tempo apresentado
on juny. Mar. ^{and} 20 de Fevereiro de
1874

Clar. e

Data

63:1m Flago na mesma data me
9.4137.6 forã entregues estes autor coso
15-4134.0 O supradito copia. Eo Bay
217.540 mmmmdo Bonato Barro de
Sorza caio

Certifico que no Senado do Tribu-
 nal do Jury de hoje, foi feita por
 uma apremiação feita de parte do
 belino Alcaide de Olinda Lima
 pro de Direito e presidente do di-
 to Tribunal, que entregue a mi-
 rasão, abasse assignada, assim de
 de sua conclusão, e para certar
 para a presente. Sado das
 Senado do Jury em 22 de fevereiro ^{de 1877} ^{hijonada}
 e 1877. Em Raymundo ^{Franco} ^{Ramos}
 do Ramo de Lima examind ^{de}
 vi e assigna

Raym^o de Ramo Ramos D^o

Conclusão

E ley faz esta carta conclusa
 no Centro Ambelino Alcaide
 a Alcaide Lima pro de Direito em
 primeira classe. Em Raymundo
 de Ramo de Lima de
 (Certo)

Conclusão

Estando regular, sufficientemente ins-
 truido e devidamente preparado este

este processo, deviguo a missao de hoje
para o meu julgamento. ^{em} 22 de Fevereiro de 1877

Alar Lima

Dado

Claro na mesma data em
fornos antigos, este auto com
o despacho do d. supra. Eu
Raymundo Almonaco Pereira
de forma assinalada

Termo da uniao de juny
 Aq. vint. Reis Reis de may do governo
 do nob. este antes celebrada e seta, suita de
 dadas de aquelles, em a sala do tribu
 nal de juny. abe presentes o Doutor qua
 gundo de Paula Sousa do Sacramento e
 Doutor Umberto Moreira de Oliveira Lima
 juiz de direito da primeira vara, o Doutor bel
 lodabemha Magalhães Comodoro Tribu
 al de abaportal, as ems duas da manha 217.50.
 juado e partes comigo e seis abaixo 100
 assignado, assignado para os tributos 50
 de juny ad portas abertas principio
 de verra, tocando a companhia o
 official de justiça. Magalhães por quin
 tadesimo partes de semana. Com
 Magalhães Soares de Juny. assentado

Termo da unificacao das cedulas
 em seguida, o juiz de direito, abem
 ce verra das quantas e oito cedulas,
 que continham os nomes dos juados 100
 e tirando - ad para fora da mes 220.00.
 ma uma, unificou - ad publica
 mente, contendo quantas e oito ce
 dulas, as quees foram recolhidas
 e numeradas uma e esta fechação
 de que lavrada este termo que ad
 signou. Com Magalhães Comodoro
 Soares de Juny assentado
Chir Lira

Magalhães Comodoro Soares de Juny

Título do abito de S. M. da
do julgamento

22040
110
Preliminarmente em sessão abito
assignado, foi chamada das quinze
ta e oito jurados, que se achavam
nos estados para servir, e com os
nomes escriptos nas cedulas já se
fizeram assignados e estar prontos
des guarentes. E este pelo que passou
de o presidente do tribunal a tomar
reconhecimento das factas e senças
das jurados que tinham de servir e
compreender como consta da respectiva
seu acta do tribunal ao qual me
reposto, e depois publicando o numero
no assignado dos jurados presentes
reclamação citada e senças. Em Bay
mundo e Ornato Manoel de Sousa
escrição escrição

110
22040
T. do abito das 15 e 8 jurados
Em seguida apresentadas ao julgamento
to no processo, em sessão foi a
chamada de seis e das testemunhas
que tinham de servir e compreender,
e prestaram o juramento e pelo
que apresentadas ao certidão que se
ante se seguiu. Em Baymundo
Ornato Manoel de Sousa
escrição escrição

388

Certifico em portaria do juizo a
Baixada assignada, ter a perquirido
do a portaria de dito Tribunal
a se Domana Rosa Vianna Rebelo
e todas as testemunhas da
Cosação, comparecendo a mes-
ma se Domana Rosa Vianna Re-
bello, e todas as testemunhas
de a Cosação a se conformante,
menos a testemunha Tenente Va-
lenio Segismundo de Carvalho,
por não estar presente, as
quas for por mim recolhidas,
por ordem do Presidente do
Tribunal, a humo sala da de
não poder ouvir os de bato
e nem as respostas os desou-
tros. O referido é Verdade
que darei fé. Maranhão 22
de J. Off. de J. 22 de Fevereiro de
1877. official de justicia -
Rajmundo Fagundes da Silveira

Temo de juramento das
Partes e Testes

22204. ^{1mo} ~~22204.~~ _{22204.} Assim os jurados pelo postum ex
gring, e outando presente o Doutor
Jurista e a sala de Tribunal a
si Dona Anna Rosa Vicaria Ribeiro
acompanhada de seu advogado o Doutor
Francisco de Paula Bezerra Duarte, e as
testemunhas os casados Sr. Manoel Baro
mel goão e Beneditino Thomaz, Antonio
Luis de Souza, e Siguel Gomes de olive
ira de Filho, Antonio Goncalves de Silva
Thomaz de Figueiredo Lima, Doutor da
Sala de Santo Jacinto, Joaquim de
Moura Albuquerque, Affonso de Oliveira
de Moraes e Almeida, Doutor Jose Ricardo
Jardim, Doutor Thomaz Jose Ribeiro
e Almeida, Doutor Jose Maria Soares de
Almeida, Doutor Jose Joaquim Soares
Bezerra, Jose Abaeteme de Moraes
e Machado, e Gregorio Rosa Sales
Lima e as informantes Lima, e
Luiza de Dona Inez Joazeiro de Vas
ta Lima, Gomeniana, mãe de In
nocencia, Simplicia e Maria da
Conceicao Pereira Bezerra, e a do
Simocacio, Anjo, e a de Dona
Clara Gomes e Silva, e a Anjo, e
a de Jose Goncalves de Jesus, e
a de Dona Clara Gomes
e Silva, Jose Baptista, e a de
Dona Benedita Benedita Re
nana, e a de Doutor

382
387

Antonio dos Santos Jacintho, e Manoel
da Rocha de Souza e Maria Glória e
seus, que foram recebidos a uma sala
de café não pediram assento e debateram
nao as supostas leis dos outros. Luiz
Raymundo do Monte Branco sempre os
chamava assento

Titulo do cartao de juiz do cartao
Haverão os pais e seus patronos tomados
as suas respectivas linguas, e juiz de direito
escolhendo que se em proceder ao cartao
dos seus juizes de facto, que tinham de for-
mar o juiz de sentença, lei os art. 13
275 e 277 do cod. de Proc. crim., e depois
aband. a uma das quantos o isto e
deulas mandada ao menor Raymundo
que tirava as anulas cada uma
por sua vez; assim abusando o refe-
rido menor e sendo o dito juiz as co-
dulas ao mesmo tempo que são aban-
dadas, sahiao cartoes para compo-
são e mencionada juiz e no orden
me que se achava os dois juizes
seguintes:

Antonio Silveira Ribeiro cartao
Leoni Abilio de Brito
João de Deus Gomes
Ricardo Rodrigues Leite
Luiz de Abreu de Moraes
Francisco Antonio Corina
Mariano Aboniel Ribeiro
João Joaquim de Abreu de Azevedo

João João de Alencar
João Thomaz de Abello
João Manoel Thomaz de Femandes
Bernardino de Rego Ramos
Os quaes haviaõ formado os seus ant
poderes legaos separados de publico
serviço e portanto foi recusado por par
te de si os juizes. João Augusto Correia
João Thiago de Silva, João Salles Tui
ca de Almeida, Amarianno de Almeida Cruz
Sim, Amarianno de Almeida Cruz, e
gual a l'ouya de alguns, João João de Al
es Gomes, Amarianno de Almeida Cruz
de Silva de Almeida, João Salles de Almeida
Simão de Almeida e Francisco Ramos de
Almeida. e pela promettaõ de João
de Almeida João Augusto, Cordeiro
Lopes Simão de Almeida, Campos de Almeida
de Almeida, Joaquim de Almeida de Almeida,
Luiz Felipe de Almeida de Almeida e Thom
az de Almeida de Almeida de Almeida, e
no mesmo serviço foram sentados os se
guintes juizes que discurso de tomar
parte, Luiz de Almeida de Almeida, que jr
sem suspicão por ter interesse no de
serviço de Almeida, João de Almeida e Souza, por
ter o emprego no conselho e Juiz de Almeida
de Almeida de Almeida de Almeida, e Luiz de
Almeida de Almeida por ter o emprego no
conselho e Juiz de Almeida de Almeida
de Almeida. Luiz de Almeida de Almeida de Almeida
no emprego de Almeida de Almeida

1000
1000

Tr. de juramento. ao jurj de certa
 Conclusão e sortido, o jurj ordinato de
 vantando se ad qm' alle todos os jurados
 e mais circunstancias, defuro o juramento ao
 esse jurico de facto, ludo o permisso d'elles
 como precedente interior de jurj de certa
 or como modo d'ivita sobre o lioo.
 Por Santos Evangelhos e em carta e a
 seguinte formula' jurj pronuncia' beno
 e vincamento mitta causa haue
 m'pore franquicia e verdade to tuel 22400
 Acorda por meus olhos Quis ad ad 22500
 proferrir o meu voto segundo a minha
 consciencia; e depois dizendo unanimes
 mente os meus jurias de facto como
 a modo sobre o mesmo caso e un' carta
 em "assim o jurj" de que lancei
 ate terno. Eu Raymundo Marmato
 Barrozo de Aguiar decaido assim

Alis. Runt

- Ant. Sibia Lib. ca. 2o
- Leonel. M. Titina de Brito
- João de J. M. Alves
- Ricardo Riv. Judoe'
- Seopolo. Alberto de Nova Paz
- Fran. Ant. Carr
- Maximino M. Priony
- J. M. G. G. G. G.
- José João de Mattos
- João Thomaz de Mattos
- Alf. M. M. M. M.
- Bernardino de Paz Barry

Primeira e segunda das partes
e ao juiz de sentença

Chego a vos de Direito, consultou
as partes e ao juiz de sentença, e
presidência de mão de comparecer
e juramento em testemunha perante V. Ex.

225.4. 1.º
226.4. 1.º
Leio Segurando e abaixo que tenho
deixado de comparecer, para o jul-
gamento da causa, e como todas
maneiras responderem que assiste
aí, e mesmo que se julgar que se
proceder no julgamento de pro-
prio. Com o pagamento e juramento
de parte de uma e de outra

Interrogatorio a si

Reflexão e juramento aos seus juizes
e facto e achando se a si de
na alma para o mesmo flibei
se livre se fazes e deus constan
gizante alguma for interrogado
pelo modo seguinte.

Perguntado qual o seu nome
naturalidade e de que estado e cidade
e de?

Respondeo chamar-me Anna
Rosa Ferreira Ribeiro, natural
della Provincia, de quarenta
annos, casada, e e residente em
Alcantara

Perguntado ha quanto tem
po annos casada?

Respondeo que sou mil
e setenta e cinco annos e nove?

Quaes os seus officios de vida
e profissões?

Respondeo que vivo em
comprehensão de todo marido que
e de marido

Se sabia ler e escrever?

Leio sabia

Perguntado se sabe e mette
se porque e acayada se se
prezija se alguma esalomonente
a este respeito?

Respondeo que sabe ser
acausada por lhe attribuir
a morte de seu marido Innocencio

Anna Rosa

oio

Preguntaba cómo estaría firmado el Big del accidente o cómo?

Responden que están en una caja en la Ciudad

Preguntaba si con esos testigos que juraron no procesa a tan alguna cosa es un caso contra él?

Responden que con esos al menos a nada tiene que ver en un caso

Preguntaba si tiene alguna motivo particular que atribuya a accidente?

Responden que atribuye a un amigo de su madre

Preguntaba si tan fácil a alegar sus cosas que por sí mismo o por otros sea inocente?

Responden que tan fácil es alegar en un tiempo oportuno no a decirlo

Preguntaba si antiguo alguno de los testigos Inocencia o si en un momento al que se refieren?

Responden que nunca se refieren a un momento antiguo

Preguntaba cómo explica los firmantes encontrados en cada uno de esos Inocencia

Et quousq[ue] fuerit exaucta quibus
mediis & comitat[us] de Corp[or]e de
Delict[is].

Respondens quod o[mn]ino
sufficit de accusat[is] per obsequia
a vocari se fecit se per tal
forma; subinde per se esse ad
causam quod esse tunc una fo
rida uno Craso proccurante
ad quam aduoca[ti]o, unde quod de
de mai[or]i fuerit dabo per
comitat[us] de Corp[or]e de Delict[is].

Quintus de tunc mai[or]i 226040
aliqua causa et declarata 500
exclusas? 229040

Respondens quod comite tunc
a accusat[is] quod o[mn]ino et
causam Innocentia deo quod
ad no[n] quiritat[em] et tunc mai[or]i
habente habio feido

Concludit per ista forma
et perante interrogatorio, quod ad
auctore quod se depre[ss]o de che
sen lib[er]e a acton confoundi. Aniqua
et reuerent[er] quod quirit. Et Ray
tunc et tunc et tunc depre[ss]o
essent et tunc

Mundino et tunc d'Chir tunc
Francis d'Paulus Bupre tunc

Declara tunc tunc quod in se o[mn]i
to para a accusat[is] amignon
declara tunc ad acton et tunc

subleitura de escuta anigua a
rege da mesma e seu advogado
Loutor Francisco de Paula Buford
Quem com as Dey Quate e bozo
hanno dezer Ferrina Rosa que
vencia a acajada de elar nos
partes osann. Eu Raymundo
Albano Ramo de Souza assunt
eja Declaro que entre as pala
bras de palarias - acubos e obri
gura, uenti - que o - Eu Ray
mundo Albano Ramo de Souza
assunt eja

Davina de auns eppordnary
Conclama e Ser Ray

Juro de leitura do
procedo

229.4. Interrogado e se, eu assunt li to
1m do o processo nri e do inquito pu
licial como e da formacao da
culpa e as intemas usantos da
ri. Eu Raymundo Albano
Ramo de Souza assunt eja

Arte de accusacao.

3m Feste a leitura utro, transmittido
233.040 o processo e cada a palara do
Loutor Promotor Publico, este de
remolando a accusacao nostrum
e artigos de lei e o grã da fura

mo que pelas circumstancias au-
torizadas, atar a si inoancia, sendo
então oq o libelo e as species do
processo, e por os factos e razões
que sustentação a culpabilidade
da ré. Cu Raymundo A. Romão
Ressum se souz aviso

Inquirição dos Testamentos
do accusado.

Terminada a assignação, veio a
sala publica, de requerimento do
mesmo Doutor Promotor, os testema-
nhos do Sr. Antonio dos Santos, Sr.
Sr. Manoel José Ribeiro da Cunha,
Doutor José Ricardo Janoff, e o in-
formante Sebastianião, escrivão do Con-
ta Santo de Sr. Antonio dos Santos
do gremio, as quaes, depois de terem
respondido as perguntas de juris do
Dezido sobre seus nomes, pronomes,
edades, profissões, estados, domicilios
residencias e costumes, e bem assim
se elle haer o mesmo juris defende
e juramento dos Santos Evangelhos,
as tres primeiras Testemunhas, em um
livro d'elles, em que se narrao suas
mao deusas, prestacio suas de
peccados, sendo somente inquirido
pelo Doutor Promotor, e ficando
a d'averia de serem inquiridos pelos
juris do facto e pelo o accusado

23 de out.
1m
2. J. 16. 4. 0

Em defeza por nada terem requeri-
do, não obstante, fôrda a inqui-
sição pelo Doutor Promotor, no o-
gros de Direito, preguntado se que-
ria inquiere; sendo que, não só
as testemunhas como o informante,
sem depoimentos sendo feitos cada
um do por si e separados, e o pro-
prio que depõe e se retrôa,
e em introdução no tribunal
entre testemunhas, isto sendo a
primeira testemunha até o in-
formante. Em Raymundo et con-
nato Danno de cuja esença

esença

Ante a direção da
defeza

23400 Inquiridos as testemunhas do ac-
ção, transmitido o processo, e
237240 sendo a qualora ao defensor em
se, este immediatamente a defeza,
mostrando, provas, factos e ra-
ões que sustentão a innocencia
do se. Em Raymundo et con-
nato Danno de cuja esença

esença

Termo de summa de
do accusação e da de
fesa, e sentença dos
juizes do facto pro
posta ao jury de sua
torça.

Ultimada a defesa, e havendo
o Doutor Promotor Publico de
clausa que existia da applica,
o juiz de Direito presidente do
tribunal, perguntando ao jury
de sentença, se estava sufficientemente
entendido, esclarecido para jul
gar a causa, e como ate se
pronunciava pela affirmativa
e doo juiz resolveu a mate
ria de accusação e da defe
sa, e resolveu as questões do fac
to propostas ao jury de senten
ça, e as leis em esta via. Eu
Magistrado Nominado Manoel
de Souza, escrivão escriu

237.00
100
238.40

Termo de sentença
do jury de sentença
em sala publica
e sala secreta.

Leidas as questões do facto e
entendidas estas os jurados
entenderam ao jury de sentença,
com o processo, e com juras

208040
1no

do facto que se comprou e cito
juziz e utraque a sala de
leitura das confessorias, em cujo
porta de collocar os seus
officiaes do justica Joaquin
Antonio Cabral e Raymundo
Joaquin Antelmeira que por
ordem do juiz de Direito ha
vra acompanhados os refai
dos juizes e se trouha porta
e a mencionada porta afim
de nao consentirem qualquer
communicação. Cu Raymundo
Antonio Manoel de Souza e
outros estando

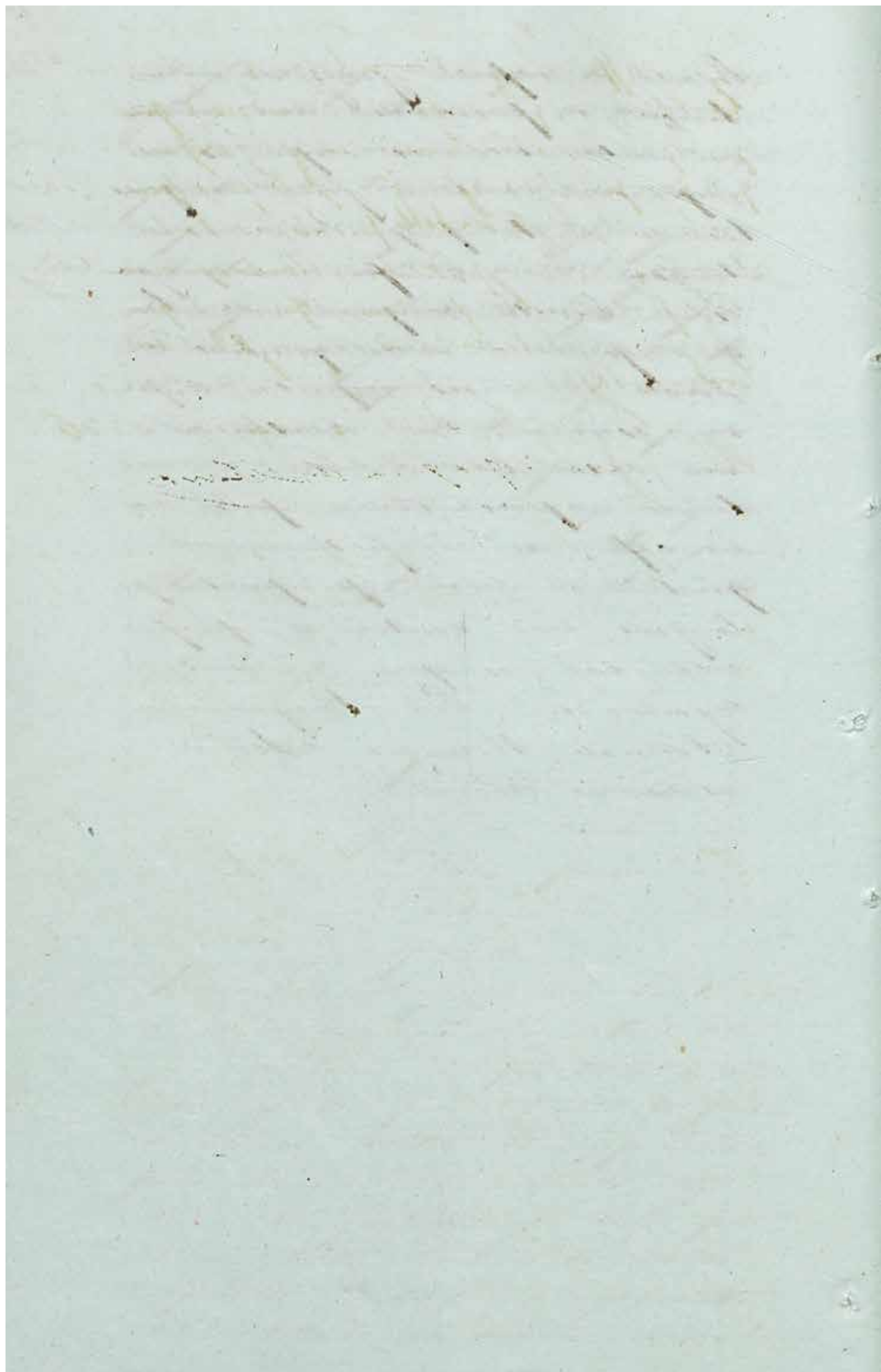
Seu do volta e
juiz de sentença
a sala publica
e leitura de suas
respostas.

1000
290040

Recebeo o juiz de sentença
a sala recusa, ali estava ate
que batendo a porta e sendo
esta aberta por ordem do juiz
de Direito, vltra acompanhados
pelo seus mencionados offi
ciaes do justica, a sala pu
blica, e no, dando as ditas
officiaes sua fe, e apuramento
de certidão de incommunição

Livro de recibos junij do m
 terço, e presidente desta casa
 em esta via as recibos as
 recibos do mesmo junij. a que
 foi do facto proprias, e a em
 tempo com o processo ao ju
 is de Livito, e qual se abus
 do processo e as quintos do
 facto com as recibos a ju
 ry, e a casa da Anterica e
 em esta via a sua; e a em
 tempo apresentada pelo do
 no officio do juiz, as
 quintos do facto proprias pe
 lo juiz em sentença profe
 rada sob as as que adiante
 seguiu el. Cid Raymundo
 de Arnato de Arco de Somo
 e a casa de Somo





Nos Officiaes de Justicia e baixos assignados
Certificamos que nos nosos Comissarios e Executores
geraes e mandamos com as duas Juyz. do facto
que com proutos e Juyz. de Sentença, e assim
no transito de ty. da Sella publica a d. do
Secreta, como em juizo desta Secretaria
na. e para certificar p. como a present. e em
apreghamos Sala da Sella do Juyz. 22 de Fev.
v. de 1877

Jaquim Antonio de Azevedo
Rajonal Joaquim de Azevedo

[Faint, illegible handwriting in cursive script, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

Quinto

39

- 1.º A Sr.ª D. Anna Rosa Piana Ribeiro no espa-
ço de tempo de 7 de Agosto de anno ultri-
mo a 13 de ^{ma} de ^{me} no virgilio castigos, misérias e unior tratos em
sua unacinho de unam innocencio, sustentando
se tal pacto os firm^{tos}, que narra o libello?
- 2.º Esto firm^{tos} produziram no paciente gra-
ve incommo do de saude?
- 3.º Esto firm^{tos} produziram a morte de Inoco-
cencio em 13 de setembro de 1876?
- 4.º O crime foi commetido com premedita-
cao, tendo decorrido entre o delicto e a execu-
cao mais de 24 horas?
- 5.º Pelo crime foi augmentada a pena de afflicto?
- 6.º Existem circumstancias attenuantes em fa-
vor da re?

Sala do Tribunal do Jury, ellor, 22 de Fe-
veriro de 1876

Mulculino ellor d'Alto m,

O Jury depois de haver d'entre si no mea-
do, por escripto secreto e maioria abso-
luta de votos o seu presidente e secreta-
rio, da leitura recommendada pela
lei e mais formalidades desta, respondeu.

Do 1.º quizzito. - Não, por unanimi-
dade de votos. - Do 2.º Sr.ª D. Anna Rosa

Nianna Ribeiro no espaço de tempo de
9 de Agosto do anno ultissimo a 13 de
Novembro do mesmo não infligio
castigos, cercias e maus tratos em seu
excravinho de nome Innocencio, resul-
tando de tal facto os ferimentos, que
narra o libello.

No 2º: — Não por unanimidade de
votos — Estes ferimentos não produzi-
ram no paciente grave eueommod
de saúde.

No 3º: — Não por unanimidade de
votos. — Estes ferimentos não produ-
ziram a morte de Innocencio em 13
de Novembro de 1876.

O Jury deixou de responder os de mais
quizes por julgar os prejudicados com
as respostas dadas aos tres primeiros.

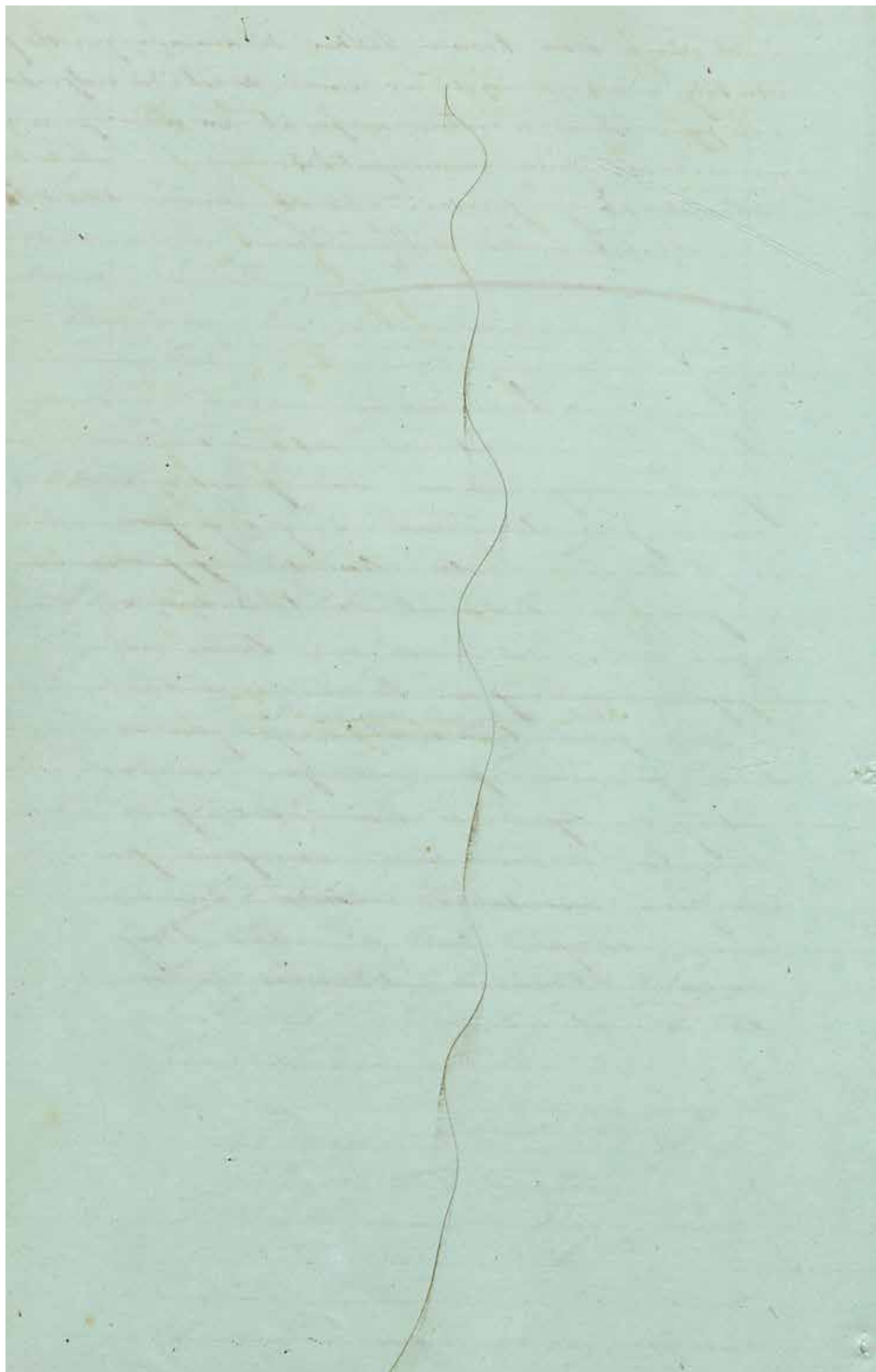
Sala secreta do Jury do Maranhão
em 22 de Fevereiro de 1877

Joaquim José Alves S?
Ant. Maria Attencio Secre.
Franc. Ant. Corrêa
Theodoro Alberto de Moraes Rego
Leonel Wilton de Brito
João Thomaz de Mello
Maximino M. P. Brim
Ricardo Storn. Sudre
Joaquim da G. G. G. G.
Bernardino do Rego Barros
Ant. Silveira Ribeiro
João João de Mattos (pro)
Por vista da decisão do jury, abelha a r.

si D. Anna Rosa Vicaria Ribeiro da accusação, que elle foi
 interdictado, manda se vigiar seu nome de tal dos culpados,
 se elle passar a traso de outro, se por al nas utras peca; pe-
 gar as entas pela municipalidade. Salva de
 Tribunal do Jury, ellas em 22 de Junho de 1877.
 Theobaldo de S. Hieronymo

Publicação

Publicação a contença isto e recu
 para na presença dos partes, e
 dando por terminada e y de q for
 to, e tamb o Contos Remeter appella. Depois
 de pond o Tribunal da Relação, e 240400
 e quis de Direito mandou tomar a 240200
 appellações por termo nos autos,
 e deu por terminada e julgarment
 to do presente processo, que ind foi
 entregue depois de lido e de que
 llicação e mandada cumprir por
 ab quis assentura a como muncio
 nada; et que em fi. Cu Bay
 munde e ommen e dante qm
 da actual hora



Tomo de apelação
 O logo em minha carta retiro, ju
 do Decreto deho cabendo de qua
 lhuas Pruvotas Prudao, fed etc
 que no virtude de seu requere
 mto scabul feito perante o
 Tribunal de jury, apellacion em
 sentença absolutoria para o
 Superior Tribunal de Relação, em
 do pretendia anasar, a qual
 faz parte integrante deste tel
 mo, e de como assino e sine
 e apellacion touo laperu etc
 Tomo que assigno. Eu Ray
 mmo e ornato Banco fido
 da esmã etc

240 240
 1 100
 241 240

Leandro de Almeida e Agostinho

Imitatio

Quos scis dies de me ad etiam
eo ad mil octo centos sexenta

241244 e dicit, natus hinc de illa cum
2416140

Mare, un o rous centario fuy
junctura d'estes auter ca ca
pin authenticas que agnosce
Eis Raymondus et ornatus Pars
non aduysa accumbit tenere

Imitatio



3000
400

Cópia autographica da acta da sessão
do julgamento da ré presa Donna Anna
Rosa Vicanna Ribeiro como abairro
se declara: Continuação da primeira
sessão. Aos vinte e dois dias do mez de Fe
vereiro de mil oitocentos setenta e sete
nesta cidade do Maranhão, em a sala
do Tribunal de Jury, ahi estão presentes Don
tor Humberto Moreira de Oliveira, Ci
vile Juiz de Direito da primeira vara
e presidente do mesmo Tribunal de Jury,
o Doutor Celso da Cunha Maranhão
Promotor Publico da Capital, Corregedor
da cidade de seu cargo abairro assignado,
e presentes tambem os jurados e partes,
foi aberta a sessão tocando a Campari
nhare Official de Justiça Ruymondo
Joaquim da Silveira promotor de Jury,
aberta em seguida pelo Juiz de Direito
a urna de eleição, della tirou as qua
renta e oito cédulas e contando-as em
altavoz, verificando a sua exactidão,
colheu as de novo a mencionada
urna, que foi depois deste acto fecha
da. Feita a chamada dos jurados por

sorteados, comparecerão os seguintes e são
seguintes: Virgilio Antonio Correia, Ja-
quim Submerino Marques, João da
Cruz Teixeira da Fonseca, Luiz Francisco
da Rosa, Perissimo José Teixeira, José Au-
gusto Correia, Henrique Delfim da Silva
Guimarães, João da Rocha Santos, Sílvia
Teixeira de Gouveia Simental Belluco,
Ricardo Rodrigues Andrei, João Tromp
de Mello, Manuel de Oliveira Fontes, Ma-
rianno Marcello Coutinho, Coriolano
Cesar Ferreira Rosa, Landolfo Monte-
se Rosklim da Silva Martins, Leopoldo
Alberto de Moraes Lago, Francisco An-
tonio Correia, Francisco Xavier de Car-
valho, Raymundo Joaquim Teixeira
Alombar, Luiz Antonio de Mattos, Ber-
nardino de Lago Barros, Leonel Militão
de Brito, José Maria Honorato Fernan-
des, José Thiago da Silva, José Joaquim
Teixeira de Carvalho, João José dos Reis
Gomes, José Teixeira e Sousa, Manuel
Silvestre da Silva Couto, Miguel de
Sousa Marques, Ingnato José Milhão,
Marcellino de Almeida Rodrigues, José

José Joaquim da Costa Machado, Ma-
 rcel Leonardo da Tricinas, José João
 de Mattos, Antonio Severio Ribeiro
 da Silva, José Pedro de Sousa Lins, Luiz
 Felipe Soares Cascaes, José Silvestre
 de Jesus dos Reis Gomes, Francisco Ca-
 etano de Azevedo Campos, Joaquim
 José Alves Ferriz, Maurício Fran-
 cisco da Cunha, Tompaz Guirino da
 Cunha, Cascaes Antonio Vieira, Ma-
 rcelino Manoel Diniz, João An-
 tonio Simões de Sampaio Ferriz, Vin-
 to Joaquim das Chagas Ferriz e Hen-
 rique Alves de Magalhães Basto fol-
 tendo o jurado Luiz da Rocha Santos
 aquelles o juiz substituo em vinte e seis
 dias de prazo. Como todos os jurados que tem
 faltado, desde o primeiro dia de sessão
 sem motivo allegado que os relaxas
 se da multa. Compõe por esta for-
 ma o Tribunal e desembargado a
 sessao dos incidentes expostos, Declara
 o juiz Incidente que se ier dar começo
 ao julgamento do processo, contra a ré
 D.ª D.ª Anna Rosa Vianna de S.

Liberto, e havendo esta comparecido, de-
terminou o mesmo juiz que se pro-
cedesse a chamada das partes e teste-
munhas, o que feito com pregao do
procurador na forma da lei, verificou
se estarem presentes a si, Promotor
e todas as testemunhas informan-
tes, faltando apenas a testemunha
Simão Valerio Segismundo Pelaez
valho, sendo reado as testemunhas
como as informantes recolhidas a
uma sala differente, donde na pro-
pria se viram os debates, e em respos-
tas uma das outras, sendo que a si
Dona Anna Rosa Thomaz Liberto
viu a acompanhada de seu aduoga-
do o Doutor Francisco de Paula Bel-
fort Inacio. Reclamando em segui-
da o mesmo juiz que iam proceder
ao sorteo de jury de sentença, procedeu
antes disso a leitura dos artigos in-
sertos de tanto a cinco e de tantos se-
nta e sete doCodigo do Processo Cri-
minal depois do que ordenou aome-
mor. Naquelle tempo, que se estava a fazer

fosse tirando as sedulas, uma de ca
 da vez, até que se completarem um
 mes de Jose pises accutos pelas
 partes, e que assim cumprido pelo
 dito menor, foram nomeados Antonio
 Ribeiro Ribeiro da Silva, Leonel Mi
 litas de Brito, Joaquim Jose Alves
 Junior, Ricardo Rodrigues Leite,
 Leopoldo Alberto de Moraes Lago, Fran
 cisco Antonio Louca, Maximiano
 Manuel Dionis, Jose Joaquim da
 Costa Machado, Jose Joao de Mattos,
 Joao Thomaz de Mello, Jose Maria
 Honorato Fernandes Bernardino
 do Lago Soares os quaes tornaram assento
 separados de publico, e pela ordem de
 sortear, de sorte e qual foram recusa
 dos por parte da se' o recusado foi stu
 gueto Louca, Jose Thiago da Silva, Joao
 da Cruz Pereira da Fonseca, Maximiano
 Marcello Coutinho, Marcelino P. Azeu
 do Serodiano, Miguel de Sousa Marques,
 Joao Jose dos Reis Gomes, Thomaz
 Antonio Nobrega da Silva Martins,
 Sullio Ferreira de Gouveia Simental

Simão de Belles e Francisco Xavier
de Carvalho, e pela promotória os ju-
zados Torquato José Milhao, Cordeiro
do Cesar Ferreira Rosa, Pompeu Lui-
sires da Cunha, Joaquim Antonio
do Marques, Luiz Felipe Tavares
Garcia e Henrique Pelfin da Silva
Guimaraes; e no mesmo sorteio fo-
ram sorteados os seguintes juizes que
deparados de torques, Luiz Fran-
cos da Rosa, que jurou suspeição por
ter interesse na Recusa das Camara Jo-
se Pereira e Sousa, e por ter um con-
selho no conselho e jurando Luiz
do Alberto de Moraes Rego, e Luiz An-
tonio de Mattos por ter um irmão
no mesmo conselho e jurando Joze Joze
de Mattos. Concluido o sorteio, passou
o Juiz de Circuito a deferir as prisões
sorteadas, como presidente interino
do conselho, e juramento aos San-
tos Evangelhos em um livro de Belles,
observadas a formula e as solen-
nidades prescriptas no artigo du-
centos e cinquenta e tres doCodigo de

492
493

do Successo Criminal repetido de annos
nos juramentos sob a forma obser-
vada cada um dos outros mem-
bros do Conselho até a ultima. Depe-
rido o juramento, foi pelo juiz de Li-
redito, comattado as partes (e ao juiz de
sentença de Digo) e ao juiz de senten-
ça de prescidião ou deus do Compa-
recimento, da mesma testemunha
para o julgamento da Causa, e como
foi o processo que prescidião, o mes-
mo juiz interrogou a ré na forma
da lei, feito o que em escriptos li-
tos o processo, depois do que o Juiz de Li-
redito deu a palavra ao Doutor Promu-
tor Publico, e qual se envolveria a acu-
sacão na forma da lei, mostrando as
provas e o grão da pena em que es-
tava a ré inculca. Terminada a
accusacão a requerimento verbal do mes-
mo Doutor Promotor, vieram a sala pu-
blica as testemunhas Pontes An-
tonio dos Santos Jacintho, Manoel
Jose Ribeiro da Cunha, e Jose Alcaide
Gonçalves, e a informante Sebastião

Sebastião de Carvalho de Pontes e Antonio
dos Santos Jacintho, as quaes de pris ce
terum respondero as perguntas de Ju
iz de Direito sobre seus nomes, pro
mes, e ladas profissionais estudos, domi
cilio, profissões e residencias e coetu
mes e sem assim de haver o mesmo
Juiz de Direito, deferido o juramento dos
Santos (Gonçalves) e Santos (Evangelho)
de testemunhar verdade, com as lidas
dellas em que proseras suas mãos di
rectas, prestando seus Depoimentos
sendo somente inquiridas pelo Pon
tes Promotor, ficando todavia de
seus inquiridas pelos Juizes de facto
e pelo Advogado da Defesa por ma
da serem requerido, mas obstante
que foram inquiridas pelo Pontes Pro
mutor, ter o Juiz de Direito lhes pergun
tado se querias inquiridas, sendo
que nada se os testemunhos como
tambem a informante, seus Depoi
mentos foram feitos, e a lida de per
si e separados, e a proposita que depu
nhas de retiradas, e era introduzida.

140.
21.11
introduzido na sala de Tribuna contra
testemunhas, isto desde a primeira
testemunha até a informantes.

Terminadas as perguntas das tes-
testemunhas tendo sido dada a pala-
vra ao advogado da defesa, este tem
volvido a defesa, mostrando a lei-
peças, factos e razões que susten-
taram a innocencia da ré, mas ha-
vendo replica e nem triplica, tendo
apenas o Doutor Promotor Publico
reclamado nas occasias que foi dada
a palavra para replica, de to que
a mais fazia em consequencia de
se achar esgotado em aduoga-
do da defesa. Terminadas portanto as
accusacoes, diz os pontos da accusa-
cao. Terminados os debates e recla-
mando se o Jury habilitado para pro-
nunciar-se, fez o Doutor Jury de Li-
reto o Resumo da Discussão, e for-
mou os quesitos, que entregou ao
presidente interino do Jury de senten-
ça. Retirando-se então a sala sece-
ta, sendo acompanhado em todo o tra-

trajecto, por dois officiaes de justica,
que lhe guardou a incommuni-
cabildade, ali procedeu, aos respe-
ctivos trabalhos, e regressou depois
de algum tempo, para a sala publica,
acompanhado dos mesmos officiaes,
que se conservaram constantemente
sempre prestados a porta da sala secreta,
e respectivo presidente fez publica
leitura das respostas dadas aos que-
restos, concluida a qual, o juiz de Di-
rito recebendo o processo com as
questoes de facto e as respostas dadas
pelo juiz, lavrou a sua sentença e
em alta voz a' lei, absolvendo a ré
Dona Anna Rosa Vianna Libei-
ra da accusação que lhe foi im-
putada, mandando que se riscas-
se seu nome do rol dos culpados,
e lhe passasse a brasa, de soltura, e
por a' mais estivesse presa e con-
demnada a municipalidade, nas
custas; depois do que tendo pedido
a palavra o Doutor Promotor, decla-
rou que appellava da decisão para

Carta
415

para o Superior Tribunal da Relação
onde pretendia arrolar e re-
queria que se tornasse portante
a sua apelação, e que
ouvido pelo presidente do tribunal
Referio na forma requerida, depois
do que foi pelo juiz posta em audi-
tamento em liberdade de acôr, vis-
to ter sido unanime a decisão, e
dando por terminada o julgamento
do presente processo, levantou a
sessão, para ser continuada a
manhã sob a presidência do Pon-
tefaguir de Santa Sessão de La-
ceda, visto ter se dado de suspeito
neste processo, e mandou lavrar
esta acta que assignar com
o Pontefaguir Subscritor. Eu Ray-
mundo Romão Barro de
Souza escrivão escrevi. Um
Belino Moreira Oliveira Lima,
Cezso da Cunha Magalhães.

Esta conforme. De manhã 6
de Maio de 1877. Eu Ray-
mundo Romão Barro de Souza

241.640 Escrivão escrivão e anexo

8, 5, 50

lota
lota

12 1/2

por
com

253:140

do de por nome escrivão
Reyn. de Armato Barro

Concluzão

Das oito dias de my de Fevri
no de mil oito centos setenta e
sete, entre siendo de este escrivão,
de esse escrivão foy este auto
concluzão do Doutor Michelino
Alvariz de Oliveira Lima juiz
de Direito do primeiro termo
do Reyno de Armato Barro
no de my de mil e oitenta e setenta

al encerrados-

Permitta-se ao Tribunal Superior
tribunales as partes. e por qde
Março de 1877

Alvariz Lima

Dado

In Elogio na mesma data me
foyd entyros estes autos com
o despacho supra. Com Rey
mud Armato Barro de
my de mil e oitenta e setenta

Certifico que intimou a Com
 ta Provincial de Paulo del
 fey Quate adrogado da re
 e por conta do Doutor Pro
 motor Publico quanto remitt
 remittos esta conta para 253:340
 o Tribunal de Relacao e 9:000
 respondem de fidede scien
 te aquelle adrogado. Com
 rantes q em 1897
 O Escrivão
 Pay. do Banco

Remessa

Chegou foy remessa desta
 conta ao Secretario do
 Tribunal de Relacao e 9:000
 nomeado Banco de
 remessa

Permittidos

Recibido em nome de alvará
 de mil e setenta e setenta e sete
 alvará de Paulo del fey
 Secretario do Tribunal

Preparar

Ass. dom de Mare e com osto com
e de hentes e de hentes com osto com
proparte de apparelado from ora, com
proparte com a quocunq de novo
mit e de hentes com. Ego com
ute hentes. In Adriano Augustus D. de
voto, de hentes e de hentes, generam

1000
1000
300
R 9: 1000

Lamed in vi / 1477

R. n. 297

D. de hentes

Adrian Augustus

Apparente alho para de hentes de hentes
e de hentes com, e de hentes e de hentes, e de
de hentes de hentes de hentes; e de hentes, e de hentes
voto. A hentes, 12 de hentes 1877

Adrian Augustus D. de hentes
de hentes e de hentes

A' de hentes

de hentes de hentes e de hentes e de hentes
de hentes de hentes
de hentes e de hentes

Ass. dom de Mare e com osto com
V. 8. 120 de hentes e de hentes, e de hentes
de hentes de hentes e de hentes, e de hentes
10. 120

ranhao 13 de março de 1877.
Escrivão
Antonio Francisco Farinella Matthy.
Construção.

Por quatorze de março dito
em meu cartorio faço com 10/20
estoy e sobey auctoy do Com.
Sen. Dezemburgador João
Santo Monteiro Churug.
Em Antonio Francisco Fa-
ria de Matthy escrivão
escrivão.

Conclusão.
Ao Com. Sen. Dez. Mo. Cnd.

Vista as partes. Mar.^{am}
15 de Março de 1877.

Monte d'estrada
Publ. p.

estoy dezessis de março dito
em publico audiência da
Relacao e Com. Sen. Dez-
emburgador Sebastião José
da Silva Braga publico
estoy auctoy com o despacho
supra a respeito das partes.

Eu Antonio Francisco Faria
de Mattos escrivão escrevi,

Certifico que interveio a des-
10.570 pacho retas no procedimento da
2. ora appellação e no Prolibudon
da fusticia, a Barantua do
de março de 1877. O Escrivão
Antonio Francisco Faria de Mattos.

Vista.

O Lugo no mesmo dia e men-
rosca Antonio Faria esbej asbej com
vista ao Juiz de Promotor
Publico Celso da Cunha Al-
gathaz. Eu Antonio Fran-
cisco Faria de Mattos escrivão
escrevi.

Vista ao D. Celso.

Vai com as rasas em 2 folhas e pa-
pelo separado. Mar 26 de março de 1877.

Promotor Publico

Celso da Cunha

Dada.

20870 vista e este de março
19.970 dito em meu cartorio me fo-
rao entregues asbej asbej com
as rasas em separado e dize
documentos visados do Juiz
de Promotor Publico Celso

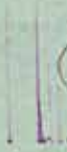
da Cunha e Magalhães. Em San-
 t'Antonio Francisco Xavier de Mattos
 escreveu assim:

Juntada.

E logo no mesmo dia e na
 Curitiba junta as folhas 18. 20
 seguintes, reza e diz do Avi
 20. 120
 Francisco Xavier de Mattos
 escreveu assim.

Juntas

Handwritten signature or name



Senhor.

Para V. M. J. appello a Commissão Publica d'esta Capital da sentença que absolvem a Sr. Maria Rosa Vianna Ribeiro, dada em sessão do Jury do dia 22 de Fevereiro do corrente anno, como o fim de ser o respectivo processo ser sujeito a novo julgamento, visto como aquella por que passou elle foi (exceto de multitudes manifestas e immensas, as quaes deram como consequencia a sentença appellada.)

Sem querer entrar em considerações e commentarios, que seriam de uma conclusão summatoria para a instituição do Jury, e sobre os quaes se debata ao appellante discorrer, mas que certamente hão de altamente bradar perante a consciencia de V. M. J., por se terem tomado os factos que os provocaram de uma notoriedade publica, limitando-se ha o appellante a apresentar ordenadamente as razões em que funda a sua appellação, convencido de que qualquer coisa d'ellas será profundamente e animado esclarecida de V. M. J. em ordem á decretar o submittimento do processo a novo Jury.

Quanto aos pontos principaes, para os quaes chama respectivamente o appellante a attenção de V. M. J. O primeiro se refere á maneira por que foram feitas as questões e á incompetencia de suas respostas. As questões, ninguém duvida do que V. M. J. sabe, hão de ser propostas ao Jury de sentença sempre de conformidade com o libello e de accordo com os pontos da accusação. O art. 59 da Lei de 3 de Setembro de 1841 de quem declara isto e o art. 53 da mesma Lei são que "quanto os pontos da accusação forem diversos, o Jury de sentença propoerá acerca de cada um d'elles todos os questões indispensaveis, e os mais que julgar convenientes."

Estas questões devem ser separadas, e o caso a que se re-
fere o art. 284 do Cod. do Proc. Criminal. É ainda
neste sentido que se referem os arts. 367 e 371 do Reg.
n.º 120, de 31 de Janeiro de 1842, afim de que as questões
fiquem bem distinctas e não deixem margem a qual-
quer ambiguidade ou equívoco.

No caso presente não só os preceitos dos artigos de
lei citados não foram guardados, como é esta falta reu-
taram as consequências que a lei quer prevenir.

O 1.º quesito envolve completamente duas questões: - a dos
castigos infringidos em Innocencia e a dos ferimentos
resultantes d'esses castigos. Bem se vê que semelhante
pergunta acartaria dividida as separata dos crimes de
facto, os crimes, por exemplo, poderiam estar convencidos
dos castigos, mas não da produção dos ferimentos por
elles feitos. A resposta, pois, recorre a lei do estado
suos de se separata, e - no este caso - preferir-se-ia
por o facto de reconhecer o differentes.

Terminado na regra de que, em caso de dúvida, tal mais
absolver que condemnar, as suas consciencias, perante
o quesito proposto d'esse modo, estariam completamente
a salvo de qualquer arguição. Não aconteceria
assim, se as questões fossem propostas separadamen-
te. Dois factos differentes serviam gerar perguntas
distinctas.

É tanto o assim que, havendo o Conselho respondido
negativamente ao primeiro quesito, reconhecendo que
não tinha a applicada infringidos castigos em seu
escrivo Innocencia, que estes castigos não produziram
ferimentos, cabia em seguida em contradicção ma-
nifesta, sentida, crua e incontestavel, dizendo-se
resposta ao 2.º e 3.º quesitos - que esses ferimentos (?)
não haviam produzido grave incommodo de saúde,

non amittit de Innocentia

Si in 1.º quæsitio fuerint comprehensæ et firmamentæ,
et qui firmamentæ se tractant in 2.º 3.º?

Similiter incongruentia et quæ pro, timor et de-
finitio in quæsitio, tanto magis a equivoque factores à
justitia?

Que manifestações novas solemnemente pôde se exigi-
ra, para pôr em relevo a irregularidade e a mul-
tiplicidade apontadas?

Factos como este bastam para inquinar a verdade
e julgamento todo e, com maioria de razão, ainda
serão ser aceites, quando se os compararmos a
outros não menos importantes.

Outros factos têm verdadeiramente fundadas
em circumstancias idênticas e, entre outros, aponta
e appellante os seguintes: - Acc. da Relação de S. Paulo, de
5 de Maio de 1874, Dir. de, Vol. 4.º, pag. 253 (sobre incongruen-
cia de respostas aos quæstos); Acc. da Relação de São-
paulo, de 12 de Novembro de 1874, Dir. de, Vol. 6.º, pag. 131 (so-
bre contradição de respostas); Acc. da Relação de Porto-Ale-
gre de 12 de Maio de 1875, Vol. 11 do Dir. de (sobre o mes-
mo facto); Acc. da Relação de S. Paulo, de 7 de Abril de
1875, Vol. 12 do Dir. de (sobre a inclusão de dois factos
distintos no mesmo quæsto); e Acc. da Relação de Ceará,
de 10 de Março de 1875, (sobre irregularidade nos quæstos).

A accusação, portanto, fundou-se principalmente
no estado morbido de Innocentia, que não podia sup-
portar os castigos inflingidos por sua rebeldia, e não
poderia explicar-lhe a morte. Era uma condição non græ
non para que esses castigos podessem produzir a
morte, e esse assumpto foi claramente expresso no li-
bello, e qual - no 2.º articulo - disse o seguinte:

“P. que, attento o estado morbido de dito escravidão,

uns castigos e outros tantos repetidos procuraram dar
a morte a H.

Estava, pois, o facto da doença intimamente ligada
à questão, conhecido de tal modo, que não podia ser
encarado cada um de per si, nem o estado morbido,
nem a applicação dos castigos. A morte era resultan-
te da concorrência de ambos, por isso esses factos não
podiam ser separados.

O 3.º quesito foi mais do que isso: - não tocou na cir-
cunstancia do estado morbido de Innocencio e per-
guntou simplesmente o seguinte: - "Estes ferimentos
produziram a morte de Innocencio em 13 de Novem-
bro de 1876?" - N. Mo. S. certamente attribuirá
a consequencia d'este facto.

Oliver a accusação que a viciosa succumbencia em virtude
de um estado de saúde não poder supportar os castigos
infligidos, e perguntar se si ella morrerá honesta-
mente em virtude d'uns castigos, descompanhados de ou-
tro qualquer elemento, não é de certo uma e a mes-
ma coisa. A conformidade com o libello foi segui-
da até que d'isso se viu ser com detrimento da jus-
tiça publica. Os diversos julgados que, por senten-
ças identicas, annullaram diversos processos, apresen-
tam-se em numero bastante recente.

Abem-se que a Relação de Portobello, em Dec. de 19
de Outubro de 1874 (Vol. 7.º do Diritto, pag. 588), a Relação
de Proprieto, em Dec. de 27 de Abril de 1875 (Vol. 8.º do Di-
ritto, pag. 517), a Relação de S. Paulo, em Dec. de 5 de
Maio de 1876 (Vol. 11 do Diritto), todas reconheceram
como evidência irrecusavel e não se vem ao quesito
feito de conformidade com o libello e de accordo com
o art. 59 da Lei de 3 de Setembro de 1841, e as senten-
ças citadas mais atada tambem nos culpas accitaram.

O 2.º ponto de nulidade consiste em que os testemunhos não estiveram recubertos e não se pôde em ouvir os debates, não conservaram-se em completa communicação com os espectadores, commercando, se'uma sala (a das conferencias secretas) francamente aberta ao publico e privado saber e que se passava no tribunal.

O art. 355 do Reg. n. 31 de janeiro de 1842 dispõe a este respeito de uma modo explicito. Pela justificação aqui junta, sob n.º 1, V. elle. S. se convencerá de que fica exposto, por causa dos proprios testemunhos do processo que nella foram feitas citações e communicações com o publico. Não se diga que o facto de declararem ellas que não ouviram e que se passaram no tribunal, por causa do grande concurso que havia, tira a força da allegação; por que a quinta refere, não em nível secreto, mas também em saber. C.º e que dispõe o art. 88 do Cod. de Proc. Criminal. No modo por que estavam os testemunhos com o interior que sustentava a causa, a commoção da sua respeito a ella e os espectadores, que tinham de assistir ao tribunal, contavam e que se elle se passava, e que nella se dizia. De resto, algumas testemunhas até estavam julos covardes, como declara a testemunha 3.ª da justificação sob n.º 1, a respeito do Sr. Pelfort.

Os testemunhos da justificação são todas verdadeiras e toda a excepção e portante nuntas e qualquer arguição.

O 3.º ponto de nulidade diz respeito ao interrogatorio respondido pela accusada, no qual foram em certos circumstancias que se tomavam nemmas regular. O que se é que a appellada dirigio se por diversas vezes ao seu advogado, e, quando lhe era feita qualquer pergunta pelo cô. juiz e directo, sendo que de semelhante facto diz o juiz completamente o resto do acta, por colloca-

collegatos e innumerações extranhas a espontaneidade e ao impulso da interrogada.

O interrogatório é considerado entre nós como uma mais de prova (art. 24 do Cod. de Proc. Crim.), e por isso é um acto deixado unicamente á vontade do accusado. A inculcação de uma peccada que vê os factos de feio, na fôrma da analyse e do calculo, na subtilidade da applicação das circumstancias que poderiam provar o delicto, é manifestamente illegal e nullifica o acto, tanto o seu valor moral e juridico.

As testemunhas que juraram na justificação sobral de Ramo todas concordam em affirmar que a appellada em frequencia com o seu advogado, e para isto ainda repetidamente chamou o appellante a attenção do H. M. J., affin de julgar a maneira irregular por que corria o julgamento, a consciencia havida para com a appellada.

O H. J. pedia uma letta a incommunicabilidade do jury, que não foi absolutamente guardada, conforme se vê nas justificações citadas, ficando o conselho de modo a poder até conversar com os espectadores. A Relação da Corte, em Acto de 12 de Setembro de 1873, decretou a nullidade de um julgamento por semelhante razão, e ella é de bastante peso, para ser levada em conta. Os erros das testemunhas nas justificações juntas são claros e deixam ver o modo por que foi a lei violada.

Ha ainda um motivo fortissimo para a nullidade do julgamento do presente processo, mas do qual - infermente - não pôde o appellante apresentar ao H. M. J. a prova. Cella só bastaria para basar se a nullidade pedida. Não respeito a idade de um jurado, que por parte do jury a sentença, o qual é apenas o 22 annos. O Cod. de Proc. Crim., no seu art. 23, a Sec. 3.ª e de.

Leis, no art. 27 e o Reg. de 31 de Janeiro de 1842, no art. 224, dizem que podem ser jurados aqueles que forem aptos para electores. A Constituição do Imperio exclue do direito do voto os menores de 25 annos (art. 92, § 1.º), com excepção dos casados, embiturados, maiores de 18 annos, bachareis formados e clérigos de ordens sacras. O jurado Francisco Antonio Lourenço é menor de 25 annos e não está comprehendido em nenhuma das excepções apontadas.

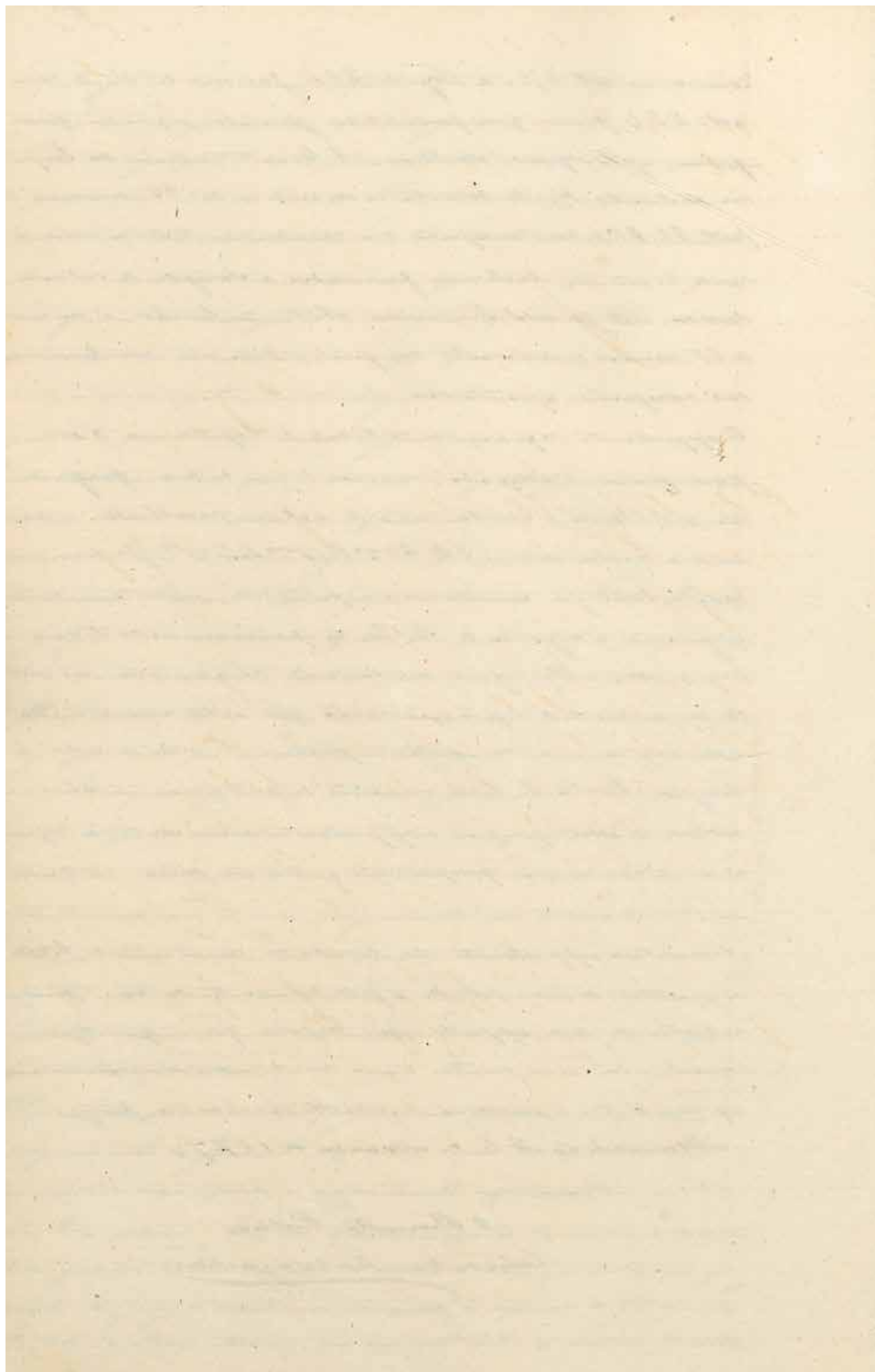
O appellante requer a certidão de baptismo d'elle, para provar o alligado, mas os livros de sua freguesia (S. Bento) ainda não se acham recolhidos á camara ecclesiastica. O Ex.º Res.º do Ex.º Governador do Rio de Janeiro fez baixar uma portaria, para que com urgencia o vigario de S. Bento passasse a certidão requerida. Elle agora ainda não chegou ella ás mãos do appellante e é por esse razão que esta acção não vai com a competente prova. Se vier ainda a tempo, o Ex.º J.º terá occasião de certificar-se da verdade d'elle, porque o appellante nunca seria capaz de avançar uma proposição que não fosse verdadeira.

Accredita o appellante ter levado á communicação do Ex.º J.º a justiza de seu pedido e fundamentado com provas robustas a sua appellação. Repara, pois, que sejam reconhecidos seus pontos como nullidades insanáveis, após de ter o processo submettido á seus J.ºs.

Alcarantás 26 de Março de 1877.

O Promotor Publico

Calcedo Karabaltazogian



1877

N.º 2

413
F. 1

Junta de Direita de Lapa e civil
da Comarca da Capital de Minas
Geraes



Justificação

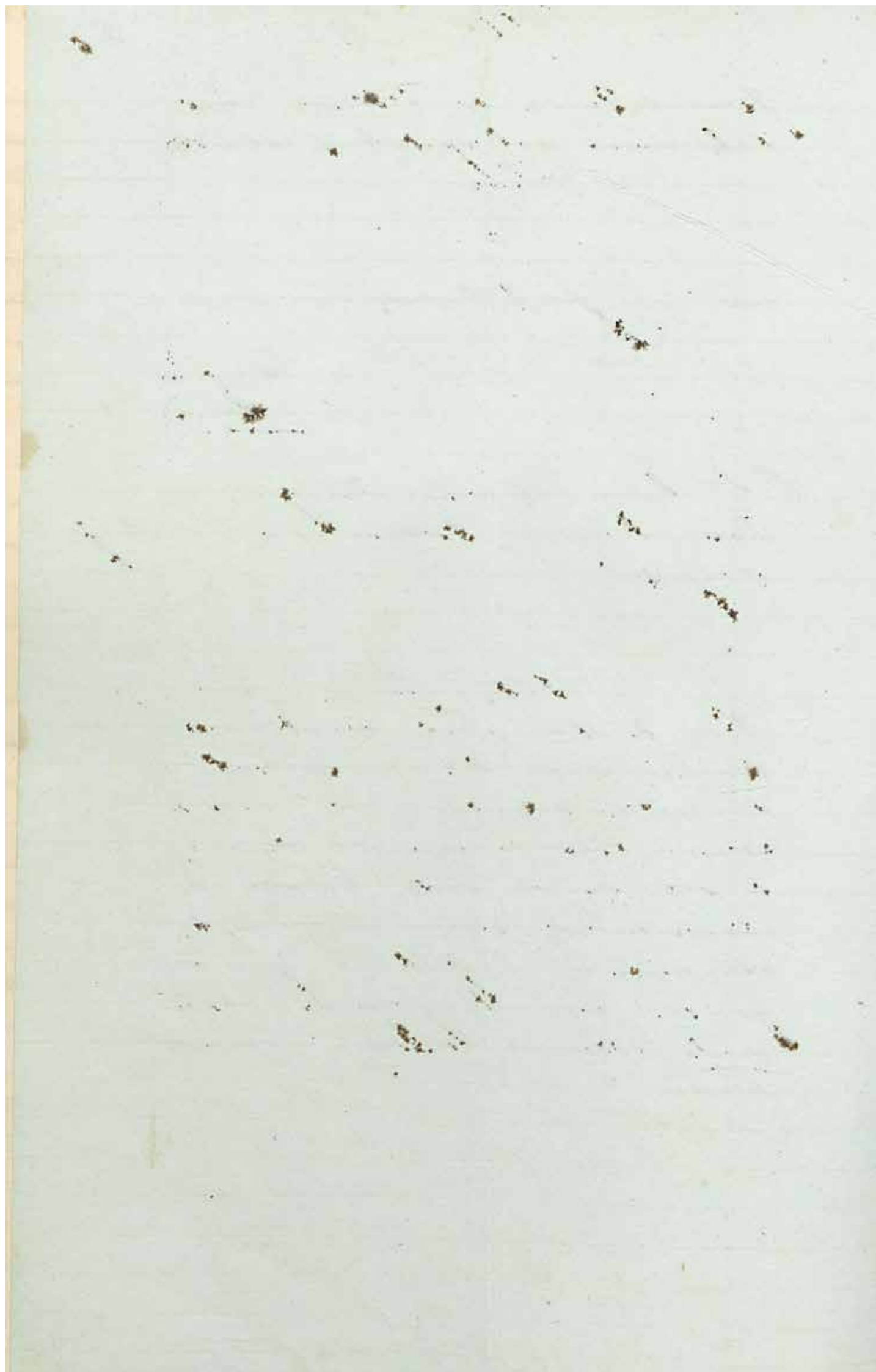
Esaias
Arns

O Sr. João da Cunha de Aguiar
cham. Promotor Publico da
Capital

Resposta

Carta

Officio de casamento do Sr. João
de Sousa Gomes Christo de mil do
do cento, setenta e sete, aos de
dezessete dias do mes de Janeiro,
do dito anno, entre a Sra. Joana de
de Almeida, sua esposa e o Sr. João
de Sousa Gomes Christo, que se
fazem. Eu Manoel de Aguiar
Promotor Publico da Capital
Esaias



N.º 7. St. Paulo. Em 19 de Maio 1874. 444

Pratto

Promotoria Publica de S. Paulo de Maracanhão,
em 9 de Março de 1874.

D. In top. que me foram requeridas. Designo e
Excm.º Sr. D.º, e Sr.ºs juizes, dev.º me dela dar au.
d.º meid.º. At.º, 16 de Maio de 1874.

P.º de J.º

At.º Sr.º D.º Juiz de Direito da 2.ª Vara Civil.

A Promotoria Publica desta Comarca precisa, a fim
dos interesses da justiça, justificar perante V.ª S.ª
o seguinte:

1.º - Que nos autos do jury de dia 22 de Fevereiro por
feito, quando foi julgado o processo em que é accu-
sada Sr.ª Maria Rosa Maria Ribeiro, na occasião
em que respondia esta ao interrogatorio, dirigis-
se esta algumas vezes ao seu advogado - o Sr. Fran-
cisco de Paula Pelfort Duarte, como que consul-
tando-o sobre as respostas a dar a esta a mesma
mã, principalmente quando elle foi feita a per-
gunta com referencia á replicação das devizaes
encontradas em Innocencio, havendo precedido
antes o incidente de ter o marido da accusada cha-
mado a attenção de Sr. Paula Duarte.

2.º - Que o jury de sentença achava o seu commu-
nicação com os espectadores, e não reparado,
como aliás dispõem as leis em vigor.

A mesma promotoria requer, pois, a V.ª S.ª que se
digne marcar dia e hora para se proceder ao
presente justificação, com a deviza distribui-
ção, notificação das testemunhas abertas arre-
stadas, que entre outros ministros presenciarão a

facto, e citação da accusação ao seu procurador,
para que - julgada por sentença a mesma
justificação e extrahido o respectivo traslado -
seja entregue ao supplicante. Nestes termos

P. a V. Sa que se não
differir na forma re-
querida.

E. Po. Mo. ^{ee}

o Promotor Publico

Antonio de Almeida Magalhães

Testemunhas

Miguel de Souza Marques
João da Cruz Pereira da Fonseca,
João José dos Reis Gomes,
Viriato Joaquim das Chagas Senoo e
Francisco Caetano de Almeida Campos.

Certifico que intimo a jus
 tificante Doutor Cesar da
 Silva Aragachias e ao testemu
 nhos allegou e souber depar
 que, que o dolo da Pencia da
 Pencia, vindo pagando das
 obrigações de Francisco da
 Silva ad Alameda Campos para
 compensação de multa pelo
 de honra e de sua sala de
 audiência pelo contínuo de
 pagamento e despacho de
 e ficarem de direito, portanto
 de intimação a audiência de
 sua Pencia de Pencia de
 bairro por sua e a cada um
 de e Capital e de seu Pencia de
 sua e de que se se seu
 procação. Ocorrência de
 de 1877. Ocorrência
 Raym. de Ocorrência de

500
1100

Certifico que intimo a jus
 tificante Doutor Cesar da
 Silva Aragachias e ao testemu
 nhos allegou e souber depar
 que, que o dolo da Pencia da
 Pencia, vindo pagando das
 obrigações de Francisco da
 Silva ad Alameda Campos para
 compensação de multa pelo
 de honra e de sua sala de
 audiência pelo contínuo de
 pagamento e despacho de
 e ficarem de direito, portanto
 de intimação a audiência de
 sua Pencia de Pencia de
 bairro por sua e a cada um
 de e Capital e de seu Pencia de
 sua e de que se se seu
 procação. Ocorrência de
 de 1877. Ocorrência
 Raym. de Ocorrência de

1000
1250

Certifico que intimo a jus
 tificante Doutor Cesar da
 Silva Aragachias e ao testemu
 nhos allegou e souber depar
 que, que o dolo da Pencia da
 Pencia, vindo pagando das
 obrigações de Francisco da
 Silva ad Alameda Campos para
 compensação de multa pelo
 de honra e de sua sala de
 audiência pelo contínuo de
 pagamento e despacho de
 e ficarem de direito, portanto
 de intimação a audiência de
 sua Pencia de Pencia de
 bairro por sua e a cada um
 de e Capital e de seu Pencia de
 sua e de que se se seu
 procação. Ocorrência de
 de 1877. Ocorrência
 Raym. de Ocorrência de

1250
1010
2250

qui tenor e grad. dabim Re
vera dicitur quia fuit cum
procedens amantibus pelu d'g
fuit de die na sola d'ca ad
dientia apin de d'p'nto como
t'nt'ndis n'ra just'ficac'io
e f'caud' d'c'ntu. ell'ant'nd'at
2250 ell'ant'nd' ad 1897. Ell'ant'nd'
Waym. Monnato d'ny

Testamento

Este unte e tres dias do mes de
 Janeiro do mil e cento e setenta e sete
 e sete, nesta cidade de Vila
 Rica, eu o senhor Doutor
 Francisco Antonio de Souza
 e Silva, juiz de Direito da segunda
 Vara, aqui ora presente, por
 escrito e dentro de um e um
 e meio dia do presente Publico
 e legalmente por este foral in-
 quendo, as testemunhas que
 adiante se seguem.

2207
 1000
 2307

Raymundo de Oliveira Assis
 do o nome mesmo

1ª Testemunha

José de Souza Lima da Silva
 de idade de uns annos, solteiro,
 Casado, natural desta cidade
 e de boa e certa memoria; teste
 minha jurada, ass. dentro de um
 e um e meio dia do presente
 e por escrito de seu nome e
 de seu nome e de seu nome
 e de seu nome e de seu nome
 e de seu nome e de seu nome

inquirido sobre as partes da
partida, etc.

235m
2m
258m

Primeiro ao primeiro que adun-
do-se ali testemunha presente
na qualidade de jurado, via por
algum tempo veras querendo e fugi-
dente de jurar, ficando as per-
guntas de interrogatório de se
cessar. O Sr. Advogado Pedro Fran-
co Wilson, antes de responder
deu licença ao seu advogado
e Doutor Raimundo Ernesto, depois
fez a seguinte pergunta e que o seu
devidente de jurar que perguntava,
mas que ali testemunha ignorava
que quando a accusação de jurar
de seu seu advogado era feita
reached onde disseminação e
que devia responder, sem adun-
do-se ali, e portanto, mas havia o
que ali perguntava e não
e que ali ali havia

Segundo ao segundo que os
espectadores estavam em contacto
com o jurar de sustentar, no
raio da grande concorrencia
etc. etc. etc.

O Sr. Advogado Pedro Fran-
co Wilson, antes de responder
com o jurar de sustentar, etc.
Maysimundo e o Sr. Advogado
de Souza nem se moveu

Par. 1.
João da Cruz Sr. da Justiça
Latorre Aguiar

2.º Testamento

Venho porquim das Chagas
Lima, do trinta e cinco, Casado,
Carniceiro, natural desta Primi-
cia, e as testas dno mdo; ta-
tando jurado as Santos Evan-
gelho me nos seus livros em que
pouca em mais comta e prout-
tenha deo de vinda de que sou
sou e de fero pagamento.

O dno ingenua volu e
ponto de pte de aff 2

2580
2750

Respondeu no primeiro
item que estando na sala de tri-
bunal em lugar fronteiro a
accusado pmeira de seu pro-
alguem deus conversação entre
sua e sua advogado mas de em
Alente e interrogatorio. Como de
pis. isto mesmo sendo por
informações de algumas pme-
as entre ellas e sendo goad fo-
de dos Reis yornos, sem contudo
saber sobre que versava a re-
ferido conversação.

Primeira segunda que é
o acto de ter estado o juiz de
Sentença em contacto com o
juiz de Sentença, tendo em tes-
temunha notada este que jurado
de pms defacto Alcones Negro em
pregado da Capitania de Chocoma
e seu irmão José Baptista de
Alfonso Negro. O dno mdo.

O dno deo de um depoimento.

do e por achado. Conforme as
leis e com o jur. e prante
Eu Bayennid e Armato Damos
de presença e acido e acido
Barroff

Christo foyim dar Chay Henoz
leis de Bayennid

Jo Antonio

Simão Lactame de cidade Comu-
por de tanta e por, de tanto, em
pugna publico, notorio de
cidade e em certimes das mudas
testemunha jurada em Santos Comu-
gedos em um livro e em em
que por a sua sua e em e
prometido em a cidade de
que de tanto e de foy pugna
fide.

E sendo interrogado sobre a con-
dica de foy e foy

Uma e foy foy que
vir e por de em de tanto de
Uma e foy por de de
em interrogado e foy com
e em interrogado de de foy
que tanto de de de foy
que de de foy foy foy, em
mas de de de de foy
de de de de de de
em de de, e de que de de
fey foy com e de de
de de de de de foy, que
de de de de de de
de de de de de de de

algunas preguntas, ella se debe
leer sobre a historia e fel
linda con o con allegado.

6

Prim au segundo que vio
esta e jing de antenas con
fracta con o expectaciones no
solo a historia con raris de
grande concurrencia

2750
2000

Unico la e seu experimento
e por archul e conforme a
con o jing e parte. Cu
Raymond elemento Darrat
de la casa de la
Barra de
San. Carlos de la casa de
Cabrera de la casa de

4a. tentamen

eligen el vino de agua, de vin
de la casa de la casa de la casa de
natural de la casa de la casa de
luna de la casa de la casa de
vado de la casa de la casa de
con la casa de la casa de
con la casa de la casa de
a vado de la casa de la casa de
fue preguntado.

2000
31500

El otro ingenio se ve en pro
de la casa de la casa de

Raymond au primera item
que sea, que e vado, que
de la casa de la casa de
Rebecca, grande respuesta de la
de la casa de la casa de
de la casa de la casa de

de Queiroz ao seu Advogado e
que Queiroz tinha sido que nos
procurou, mas sabendo que os
testemunhas e que sua frequencia
tinha (ao lado) e nome que o Advoga
gato disse pro se achar esse
testemunhas em poucas distancias
do Advogado.

Atendendo respundido
que é verdade que o Juiz
de Sentença não esteve de
presença em espectadores, mas
isso era problema de contrato, se
deve de notor que ate alguns
os juizes se fozto concerta
nao especialmente como as as
pectadores. Atada mais

Carria ler e seu depozi
mento e por oculo o Confes
são aniquila com o Juiz e Juiz
de. Car. Raymundo e P. Mente
Dario e P. Mente e P. Mente
Dario

Alguet de Lina e Marques
Heterocagadain

31.8.70
1000
32.500

Certifico que pelo doutor Pro
curador Publico foi dito que
deserto de depoimento do teste
mundo goas foi de seu ego
na sua como de traslado por
de requirido. Maranhão, 25 de
de maio de 1877. O Escrivão
Raymundo de Moraes Raimundo

Certifico que es presente ante
el Sr. D. Juan Pablo de los
Rios, en su oficina
de Contaduría de la Real Hacienda el 22 de Agosto de 1877.

Obediente
Raymundo de la Cruz

Conclusión

El Sr. D. Juan Pablo de los Rios
en su oficina de Contaduría de la Real Hacienda
de la Real Hacienda el 22 de Agosto de 1877.
Raymundo de la Cruz

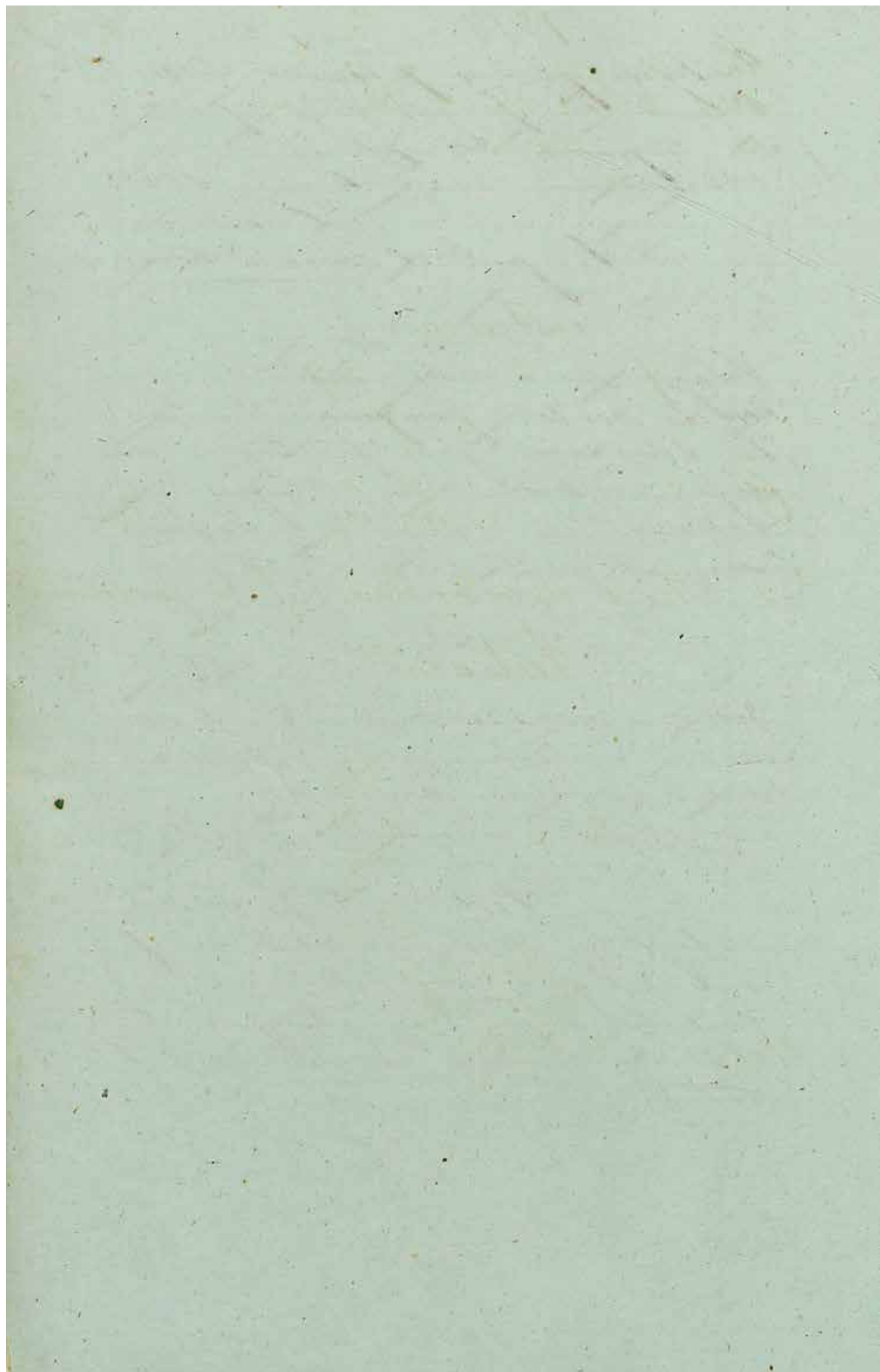
-Conclusiones-

Julgo por sentenca a presente justificada,
en provecho de los Rios de los Rios.
El 22 de Agosto de 1877.

Juan Pablo de los Rios

Publico

El Sr. D. Juan Pablo de los Rios
en su oficina de Contaduría de la Real Hacienda
de la Real Hacienda el 22 de Agosto de 1877.
Raymundo de la Cruz



1877

117

Fl
420

Juro de Direito da segunda
Para Civil do Termo da Capital
do Maranhão.

Justificação

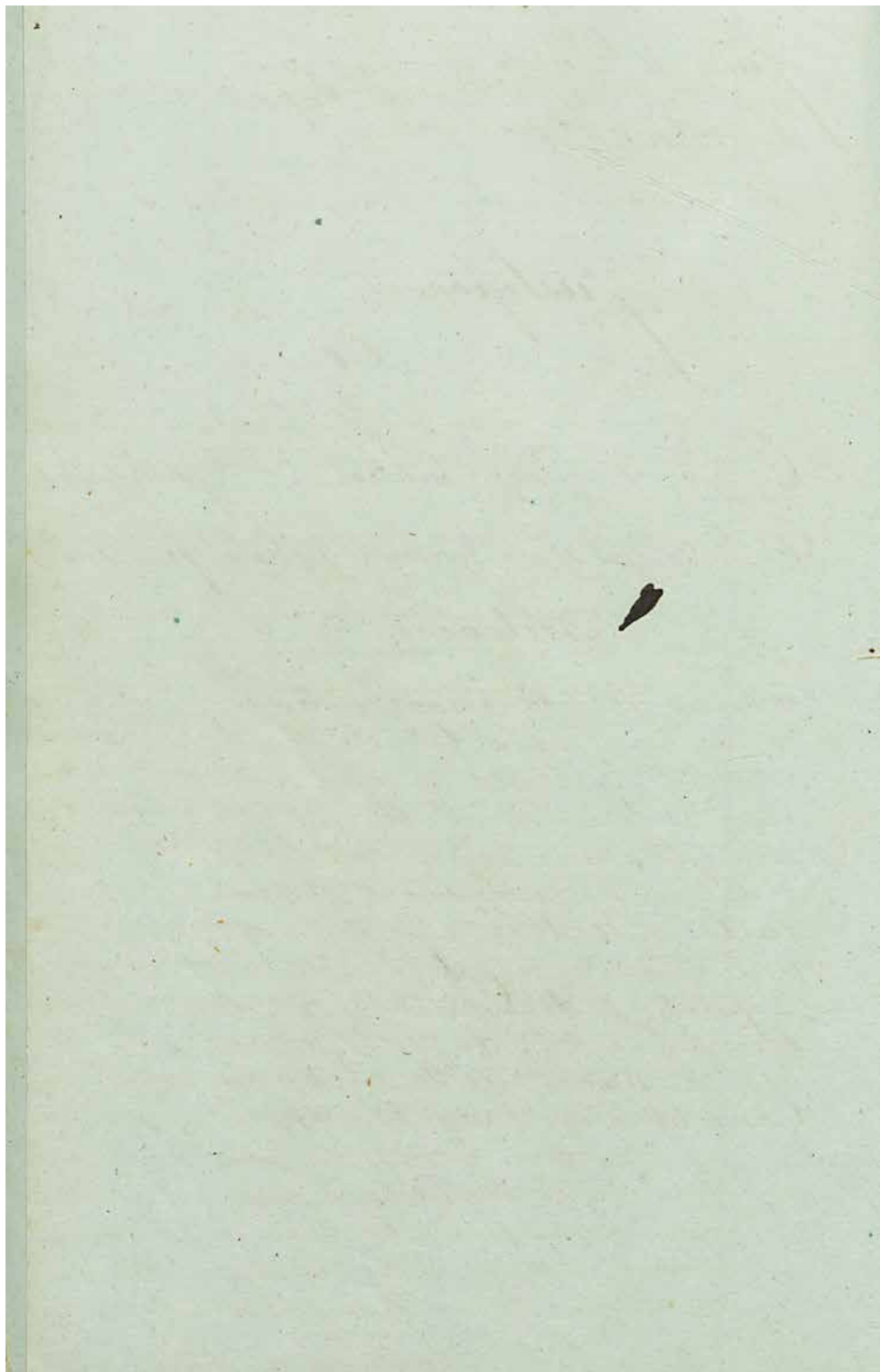
Escrivão
Pereira

O Dr Promotor Publico Justificante
D. Anna Rosa Viana Ribeiro Justificada

Autoação

Anno do Nascimento de Nos-
so Senhor Jesus Christo de mil
oitocentos, setenta e sete, aos
vinte e um dias do mez de
Março, do dito anno, n'esta Ci-
dade do Maranhão, em meu
cartorio, autoei e puntei a este
autoamento, a petição, com o
despacho e distribuição, que a
diante se vê; do que, para
constar faço este termo. Eu João
Gonçalves Pereira, Escrivão que exerço

300



N.º 6. Al.º Martins. Em 19 de Maio 1877
424
P.º

Promotoria Publica de S. Luiz do Maranhão,
em 7 de Março de 1877.

D. Justificação na forma requerida de o Secretário
deu que deu. E lupo deu no sala de audiencias
M.º, H.º de Al.º Martins. P.º de
Al.º Martins. Juiz de Direito de S. Luiz do Maranhão.

O Promotor Publico desta Comarca precisa, a bem
dos interesses da justiça, justificar perante
V.ª e seguintes:

1.º - Que na sessão do Jury de dia 22 de Fevereiro
passado, quando foi julgado o processo em que é
acusada Sr. Anna Rosa Virginia Ribeiro, as tes-
temunhas não se achavam incomunicáveis
e recolhidas, de modo a não ouvirem os debates,
antes - conversavam e durante todas as sessões em
completa comunicação com os espectadores,
conversando em uma sala recinta proxima a' sala
que funciona o Tribunal, podendo ouvir d'alli
tudo quanto se'le se passava.

2.º - Que as informantes, escravo na maior parte,
nem tinham para o edificio em que funcio-
na o Jury e ficaram em baixo, pelas escadas
e porta de entrada.

3.º - Que o Jury e sentença acham se em commu-
nicação com os espectadores, e não separados,
como dispõem as leis em vigor.

O mesmo promotor requer, pois, a V.ª que
se ligue marcar dia e hora para se proceder a
presente justificação, com a devida distri-
buição, notificação das testemunhas abaisas ar-

N.º 8. A' Pereira. Em 20 de Maio 1877

Pratto

Juro qui sou suscripto para entrar no primeiro
do justificação, por já me haver arrolado de suscripto
nao de em outra justificação no intempore P. D. Anna
Pora Diamma Ribeiro, como tambem no Summario
Crime que lhe foi instaurado. Mdo 20 de Maio de 1877

Tab. 1.º Jus. 1.º (P. D. Anna Ribeiro)

Reladas, que entre outras no intes presenciar em os
factos, e intencão se accusada ou non procurada,
para que - julgador por sentença a mesma
justificação e extrahido o respectivo transcripto -
seja entregue ao Supplicante. Estes termos

P. a. T. S.º que se ciren
sufferir na forma re-
querida.

E. R. M. ac

O Promotor Publico

Cellense Antonio de Aguiar

Testemunhas:

1.º Antonio dos Santos Jangatto,
2.º José Ricardo Jangatto,
3.º Manuel José Ribeiro da Cunha,
4.º Amancio Alves de Oliveira Saes,
5.º Francisco de Paula Oliveira Guimarães,
6.º Pompeio Euzébio da Cunha,
7.º João Mariaanno do Rosário Machado e
8.º Archelino Sergio Torres.

Dezignno o dia 24 do corrente, ás
dez horas da manhã. Alvara
nho, 23 de março de 1877. ^{am} Pusei
João Gonçalves Pereira

Certifico que intimeti pessoalmente e fora de meu cartório ao Doutor
Antonio dos Santos Jacyntho, Doutor
José Ricardo Pauffetti, Doutor Alca R. Souza
Inocel José Ribeiro da Cunha, Doutor A. 7000
Francisco de Paula Oliveira Curima Est. 6000
raes, Pompéo Guimarães da Cunha, Ca. 13500
do José Marianno de Rosario Alca
chado e Theodoro Sergio e times, pa
ra no dia vinte e quatro do corrente
ás dez horas da manhã compare
cerem na sala das audiências,
afim de serem inquiridos, comuta
de murchas na presente justificação
ficarem todos scientes. Certifico mais
que não intimeti ao doutor Amancio
Alves ? Oliveira e que, por não me
ter sido possível encontrá-lo, e que
não intimeti a D. Anna Rosa Viar
na Ribeiro nem a ser procurado,
por não se achar aquella nesta
Cidade e não saber eu escrever
quem seja o ser procurado. Cre
perido é verdade, do que dou fe.
Magalhães, 23 de março de 1877.

Escrevi. João Gonçalves Pereira

I have written this to you
in haste. I hope you
will find it interesting.

The first part of the
book is devoted to the
history of the
country. It is a
very interesting
and useful
work. I hope
you will find it
interesting.

I have written this to you
in haste. I hope you
will find it interesting.

Asentada

Aos vinte e quatro dias do mez de
 Ellarço de mil oitocentos setenta e
 sete, n'esta cidade do Maranhão,
 na sala das audiencias, onde seiu
 o Juiz de Direito da segunda Vara,
 Doutor Joaquim da Costa Parradas,
 Comiço Escrivão de seu cargo aluico
 nuncado, presentes as testemunhas
 e o Doutor Promotor Publico, man-
 dou o Juiz recolher as testemunhas
 em outra sala, donde não poder
 ser ouvido as respostas umas das
 outras, e foram ellas inquiridas pe-
 lo Doutor Promotor de inquirições, cada
 uma de per si, pelo modo que a
 diante se ve, do que para constar
 faço este termo. Cui João Gonçal-
 ves Pereira, Escrivão, que escrevi

1ª Teste

Doutor Manoel José Ribeiro da
 Cunha, de vinte e seis annos de i-
 dade, medico, casado, natural desta
 Cidade e aos costumes disse nada;
 testemunha jurada aos Santos E-
 vangelhos, que um livro d'ellas
 em que por sua mão direita se
 prometteram dizer a verdade do que
 voubesse e elle fosse perguntado
 e sendo inquirido sobre os pontos
 da justificação, que n'este facto he
 factis flidos.
 O primeiro disse que é coacto te-

terem as testemunhas ficado recolhidas em uma sala proxima a da Sessão do Tribunal, em communicação com os espectadores; não podendo porém ouvir o que n'ella se passava, em consequencia do grande

R 13500 sussurro e ajuntamento; o que elle
R 2000 testemunha sabe, por ter sido uma das testemunhas do processo.

Elle segundo respondeu que nada sabia.
Elle terceiro disse que não occorria em que depois não separem como se achava o jury de sentença, notando apenas grande affluencia de espectadores, de tal modo que era difficil a passagem até a bancada onde se sentavam os juizes de facto.

Nada mais disse, neste que foi perguntado, ouvio ler o seu depoimento, e achando-o conforme, assigna com o juiz e o Doutor Promotor, de que tudo deu fé. Eu João Gonçalves Pereira, o escrevi que escrevi.

Dam. J.

D. Manuel José Ribeiro da Cunha
Cedente e assignado

2ª Teste

Routor Francisco de Paula Oliveira
R 2000 Geminarias, de vinte e quatro annos
17300 de idade, medico, casado, natural
da Provincia da Bahia e dos eos

certumes disse nada; testemunha jurada aos Santos Evangelhos, em um livro velho em que por sua mão direita e promettem dizer a verdade de que souberem e lhe fosse perguntado.

E depois inquirido sobre os artigos da justificação, que lhe foram lidos, o primeiro disse que é exacto não terem as testemunhas na sessão de julgamento de Dona Anna Rosa Viçinha Ribeiro ficado incommunicaveis e se deparar-se em uma sala cuja entrada era livre aos espectadores e que elle testemunha conversou com o Doutor Ribeiro da Cunha, que era testemunha do processo na sala referida e que as outras testemunhas tambem se deparar-se de mesmo modo sendo que de uma vez a conversação tornou-se geral entre elle testemunha, o Doutor Ribeiro da Cunha, Doutor Maria de Mattos e o Doutor Jouffret, acrescentando que a sala estava cheia de pessoas estranhas.

O segundo respondeu que nada sabe do terceiro respondeu que o jury de sentença estava em contacto com os espectadores, tal era a affluencia a estes que até difficilmente a entrada, acrescentando que não presenciou haver communicação en-

entre elles.

Nada mais disse, nem lhe foi per-
guntado, visto ser seu depoimento
fôrhamido e conforme assigna com o
juiz e o Doutor Romatto Publico, do
que dou fe. Eu João Gonçalves Pereira,
Escrivão, que escrevi.

Bom dia

D. Pedro Paulo de Guirara
Cathoicoagualães

3^o Teste

R. 1750^o Pompeu Guirara, da Cunha, de trinta
D. 200^o e seis annos. E residu, negociante,
1750^o casado, natural desta Provincia e
dos costumes dize, nada; testemur
nha jurada aos Santos Evangelhos
em um livro d'elles em que por
sua mão direita e prostrado di-
zer a verdade do que souber e
lhe fosse perguntado.

E sendo interrogado sobre os artigos
da Justificação, que lhe foram lidos,
Responden que tanto no Comecço da
sessão de vinte e dous de Fevereiro
passado, como na occasião em que
era feita a accusação, quando elle
testemunha, havendo antes se retirado,
voltou, visto como era jurado e
havia se retirado sem dispensa,
vio algumas das testemunhas do
referido processo entre as quaes se
lembra os doutorantes Freyntes,
Rituro

Pereira da Cunha, Jauffret e o Sr
 Thomas Lima, em uma sala pro-
 xima do Tribunal conversando com
 os espectadores e com os jurados equi-
 tate elle testemunha fallou com o
 Doutor Jauffret, sendo que a entrada
 da sala referida era franca a quem
 quer que fosse, não habendo por em
 se as testemunhas curiaes e que se
 passava na sala do Tribunal, de-
 acreditando ainda que como Doutor
 Javarez Pellet, testemunha tambem
 do processo, elle testemunha conve-
 sen por algum tempo na sala
 da Câmara Municipal, estan-
 do presentes outras muitas pessoas.
 Ao segundo respondeu que nada sabe.
 Ao terceiro respondeu que o Jury
 de sentença estava em contacto
 com os espectadores, de tal modo
 que se poderia temer que fossem
 incommodados de qd quer fosse
 incommodad por algum empur-
 rar.

Nada mais disse, nem lhe foi
 perguntado, ouvio lei ser de-
 profinente e achando-o conforme,
 assigna como juiz e o Doutor Ro-
 mero; e que fôr do Sr. Sr.
 João Gonçalves Pereira, e seriva
 que exereri

D. Barros
 Tompêo Guimaraes da Cunha
 Advogado

4ª Testemunha

Doutor Antonio dos Santos Jacom-
the, de cincuenta annos de idade,
mediço, casado, natural de Sergipe,
e aos costumes disse nada; teste
mumha jurada aos Santos Evangel-
hos, em devida forma e promet-
teu dizer a verdade de que souber-
de e lhe fosse perguntado.

Em sendo interrogado sobre os pontos
da justificação, que lhe foram lidos,
Respondeo quanto ao primeiro pon-
to que é a verdade não acharam-se
as testemunhas fechadas, mas que
conquanto a sala em que ellas se
achavam fosse proxima do Tribunal,
havendo si de primeiro um corredor,
contudo não podia as ditas teste-
munhas ouvir nada do que se
dizia no Tribunal. Accredito que
na dita sala onde se achavam en-
travaõ muitas pessoas, que con-
versavam sobre diversos assumpto.

Em segundo disse que nada sabe.
Quanto ao terceiro ponto respondeo
que havia tanto povo na sala
onde funcionava o jury, que elle
testemunha teve a maior difficul-
dade para entrar quando foi
chamado a depor. Que não sabe
se os espectadores se communica-
vao com os jurys de facto, o que sa-
be é que elles estavam contiguos
com estes.

Relata

Nada mais disse, nem lhe foi per-
 guntado, ou se lhe seu deprimen-
 to e achando e conforme, assigna em
 o juiz e o doutor Hornos; e que
 tudo deu fei. Eu Joao Goncalves Si-
 reira, Escrivaõ que escrevi. Declara
 em tempo que fiz n'este depoi- N 19500
 nento a emenda que dij adresem R 2000
 ta. Eu Joao Goncalves Sireira, Es-
 crivaõ, de lar.

Barra
 D.º Antonio dos Santos Jacintho
 Escrivaõ

za festa

Doutor Jose Ricardo Jauffret, de cin-
 coenta e quatro annos de idade, me-
 dico, viuvo, natural desta Cidade
 e aos costumes disse nada; teste N 2000
 minha jurada aos Santos Evan- 13500
 ghos, em devida forma e prohetta
 dizer a verdade do que souber e
 lhe fosse perguntado.

E sendo interrogado sobre os pontos
 da justifficaçaõ, que lhe foram li-
 dos,

o primeiro respondeu que na
 sessaõ do dia vinte e dois de feve-
 reiro passado as testemunhas do pro-
 cesso de dona Anna Rosa acha-
 raõ se em uma sala pectina
 a em que funciona o Tribunal
 e que e os conferencias secretarios

dos Junjos de facto, que essa sala não
se fechara fechada, que era fran-
ca a entrada a quem quizesse, que
com effeito muita gente n'ella en-
trava e entretinha conversações. Em
as testemunhas, sobre diversos as-
sumptos, não sabendo elle testemu-
nha (se as testemunhas approxi-
marão se da sala d'igo) se algumas
das testemunhas approximasão
se da sala do Tribunal para me-
lhor ouvir, visto como da sala
onde estavam ellas não se ouvia
coisa alguma.

O segundo respondeu que nada sabe,
e consente assegurar que essas infor-
mantes não se achavam na sala
referida.

O terceiro disse que não sabe se os
espectadores communicarão se por
qualquer forma como jury de sen-
tença; apenas observou que era
consideravel a aglomeração de es-
pectadores ao redor do jury de sen-
tença na sala do Tribunal.

Não da mais disse, nem lhe foi
perguntado, curio lex seu dispoimen-
to se achando-o conforme assigna-
ção com o jury e o Doutor Promotor Pu-
blico; do que tudo deu fé. Eu João
Croncalves Pereira, Escrivão que escre-
vi.

Bomfim
J. A. Muffre
Escrivão

8
427

Certifico que o Doutor Promotor de R 13577
sistio da engenharia das testemunhas
nhas restantes e tambem do traba-
do pedido na peticao de folhas de
Prescricao e verdade, do que deu fe.
Maranhão, 26 de Março de 1877.
Escrivão - João Gonçalves Pereira

Conclusão

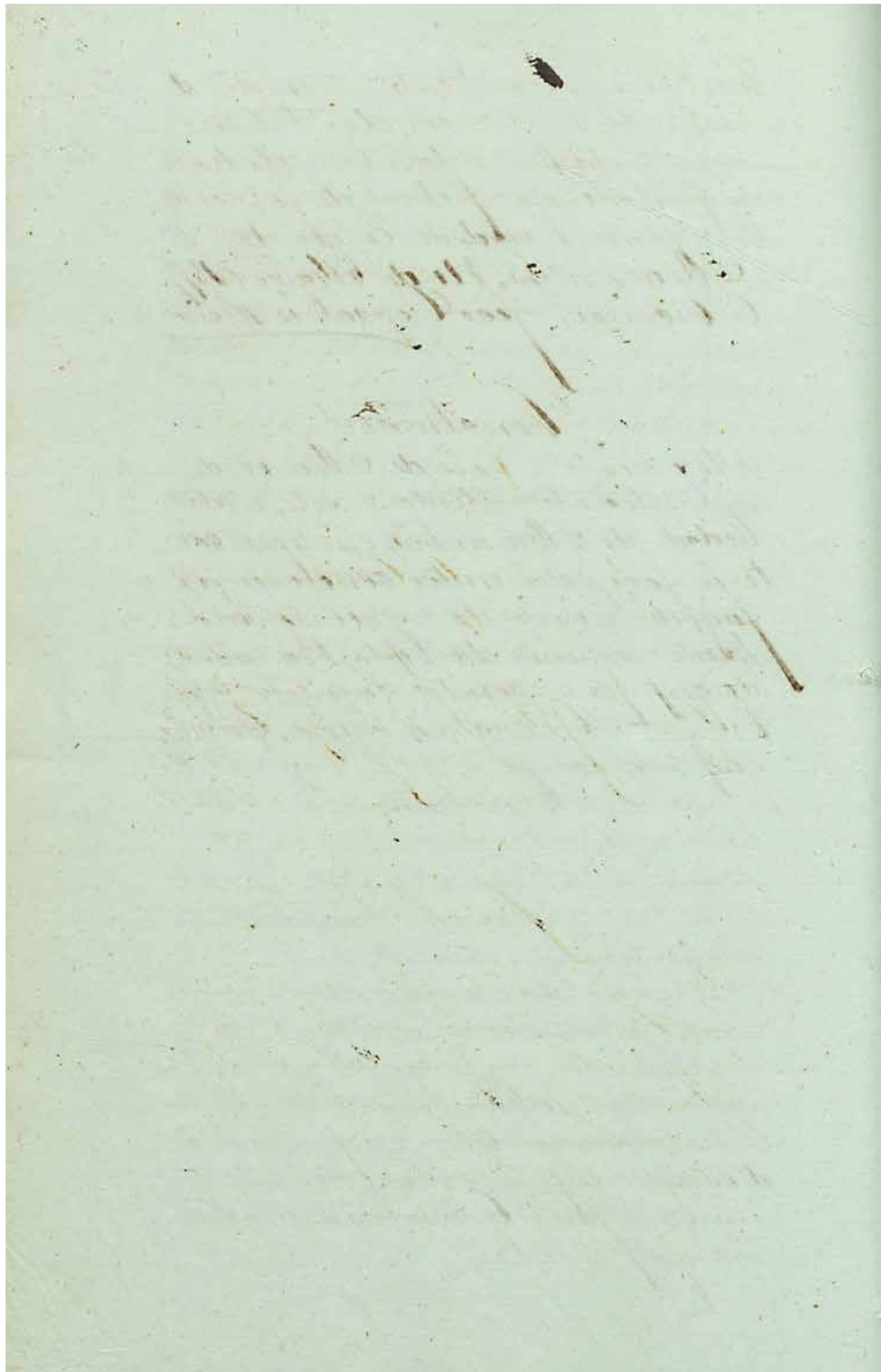
Em vinte e seis de Março de 1877
mil e trezentos e setenta e sete, nesta
Cidade de Maranhão, em meu car-
terio, faço estes autos conclusos ao
Juiz de Direito da segunda vara,
Doutor Joaquim da Costa Parradas;
de que, para constar, faço este termo.
Eu João Gonçalves Pereira, Escrivão,
que escrevi.

Conclusos

Julgo por sentença a presente justiça
recorrida, e por que proteja os devidos direitos
interponho a minha autoridade judicial.
Maranhão, 26 de Março de 1877.
João Gonçalves Pereira

Publicação

E na mesma data faço publica a
sentença supra; do que faço este ter-
mo. Eu João Gonçalves Pereira, Escrivão,
que escrevi.



Viola.

428.

Aty vinte e sete de março dito em meu cartorio fizeo esboço
ciudoz cum pizela ao aduogado
Tambem Francisco de Paula
Belmonte Duarte. Cu Anto-
nio Francisco Faria de Mattos
escriuao escreui.
V. as D. P. Duarte.

Lo. 120

200

Data.

Aty Lore de abril dito em meu
cartorio me fizeo entragues e
doz milhas cum no pagues sin se
parado vinda do aduogado
Tambem Francisco de Paula
Belmonte Duarte. Cu Anto-
nio Francisco Faria de Mattos
escriuao escreui.

200

Juntada.

Chego no mesmo dia a meu
cartorio junto pesbejando as
aguias razoes. Cu Antonio
Francisco Faria de Mattos
escriuao escreui.

200

Lo. 120

Duarte

John Sci



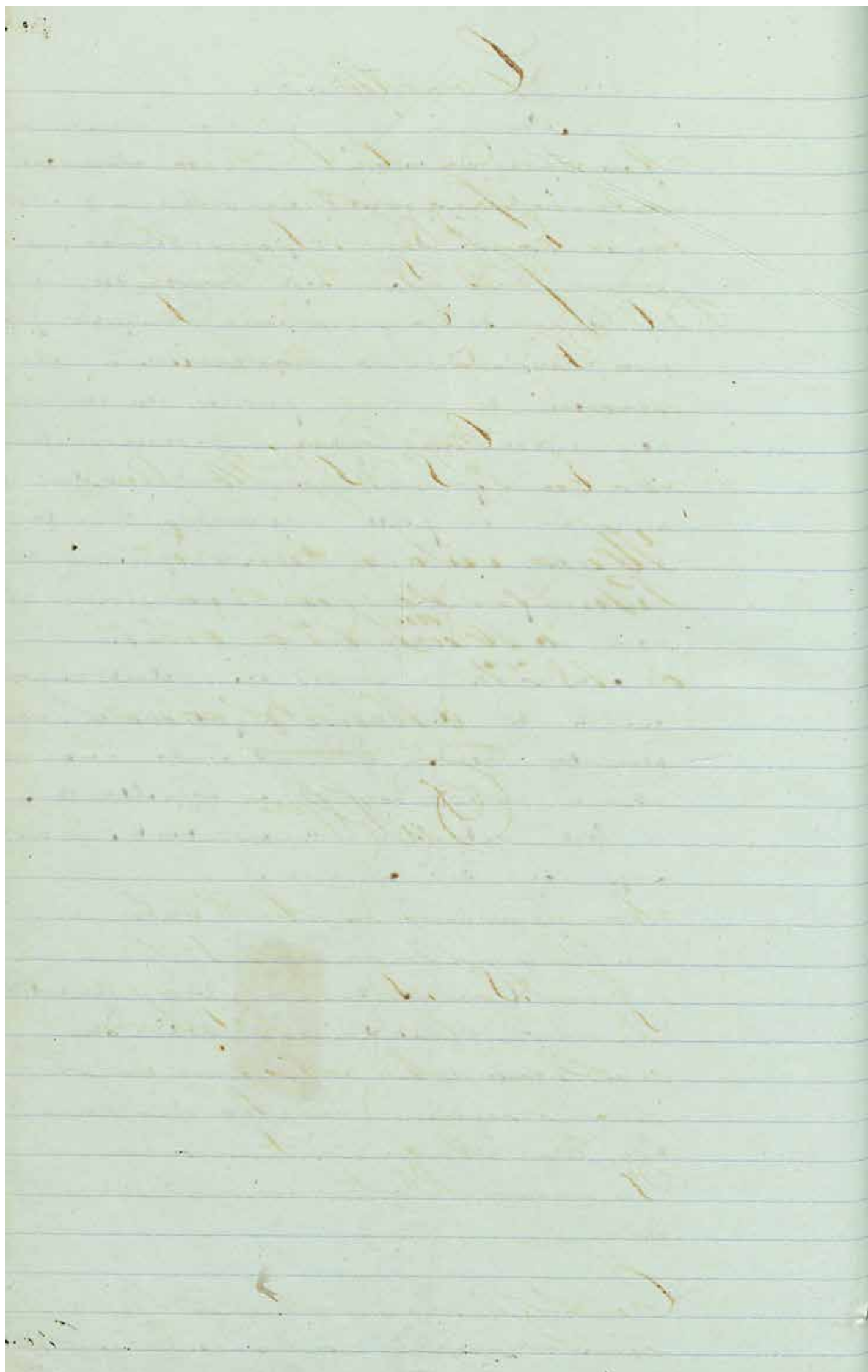
Nenhuma razão jurídica assiste á
 presente appellação. As allegações
 da promotoria publica em ordem a jurda-
 mensa-la carecem de provas solidas que
 sustentem as affirmações constantes da ac-
 cã sessã do jury, sancionada pela pro-
 prie assignatura do appellante. As af-
 firmações do promotor publico constantes da
 accã citada não podem deciseivamente ser
 contestadas por justificação procedida sem
 audiência da parte interessada, como são as
 que o mesmo appellante fundou a ob-
 ceito para contradizer as affirmações da
 accã acima referida.

No tocante ás nullidades relativas aos
 quesitos do multissim jury de direito, o sim-
 ples bon senso está indicando que ne-
 nhuma razão assiste ao appellante.

Est tribunal, no entã tanto, fará
 a justiça do costume.

Francisco de Paula Bezerra de Azevedo
 S. Luiz 11 de Abril de 1844.





Conclusão.

Acto de abertura do ditto em maio 20. 77
 auctoridade fuzo conjecturas sobre as
 das do Com. Gen. D. Joaquim de
 gado de João Paulo Monteiro
 de Almeida. Em Antónia Francisca
 Faria de Mattos escreveu
 escrevi

Conclusão.

Acto Com. Gen. D. João de Almeida

Haja vista o Com. Gen.

Procurador da Justiça.

em 17 de abril
 de 1877.

Monte de Deus

P. L. M.

Acto de abertura do ditto em
 publico auctoridade da Relação
 e Com. Gen. D. Joaquim de
 Paulo e Monteiro de Almeida
 publicamente estas actas com o
 pacto supra a respeito das par-
 tes. Em Antónia Francisca
 Faria de Mattos escreveu
 escrevi

Certifico que interveio e des- 2.º
 partes supra no processo em 30. 6. 77

De a parte do Sr. Antonio da Silva
da Justica, Maranhão 18 de
Abril de 1844. O Escrivão
Antonio Francisco Faria de Alcantara

Vista.

O Rege no mesmo dia e men
30.120 cartorio fizesse as seguintes com
200 mil e 500. Com. Pen. Dezenbas
gador Promotor da Justica.
Com Antonio Francisco Faria de
Alcantara escrivão
Vista Com. Pen. Dezenbas
Promotor da Justica.

As allegações e appellação do Sr. An-
tonio da Silva, parecer-me, especialm^{te},
na parte relativa aos queixos propostos,
§ 394, procedentes.

O Tribunal resolveu em a certifi-
car a sentença. O. Luis de Allos 18 de
Abril de 1844. A. F. de Alcantara

Data.

203 Noz. mil e quatro de Abril de
30.520 mil e cinco de Abril de 1844
em meu cartorio me foram com
trez mil e setecentas e cinquenta e sete
com supra de Com. Pen. Dezenbas
gador Promotor da Justica.

Siga: Ou Antonio Francisco
Faria de Mattos escreva e
assin

Conclusão.

Hoje vinte e cinco de abril de 1820 = 30.520
Ao em meu cartorio faço estes 200
pelas conclusões no Cartorio de São Paulo = 30.720
Dezemburgador João Paulo
Albuquerque e Andrade. E achou
Antonio Francisco Faria de
Mattos escreva e assina
Conclusões.
Ao Excm. Sr. Des. M. de And.

Vistos, e os pautos do Sr. Des. 33
Sr. Braga, com o Sr.
Relatorio - Induam -
primto do Estatuto de
f. 371, que prescreve a
re D. Petrona Rosa Nian-
na Pitiss inculca no
art. 193 do Código Civil,
foi ella processada prepara-
do este processo para ser
a dita re submettida a
juizamento perante o
jefre. Julgou a re sus-
seg de 22 de Fevereiro ul-
timo, foi absolvida, ha-
vendo o conselho de senten-
ca orgao unanimemente

que fosse ella a authora das
carteiras, swicrias, e unais
traços em seu nome. In-
uencões, e que os furoes
nas prescrições grave
encumbrado de sefide, em
Jurisprudencia, e unais per-
didos a morte d'ute.

Desta decisõõ appellãõ
immediatãõ o prom-
tor publico p' este Tribu-
nal e arrebasou a sua ap-
pellacãõ, esmõõ si vi de
f. Ho' 9 a H' 12; quatro Sa-
os fundamentos da mes-
ma: = a irregularid' dos qu-
esitos, e a d'õõ repositãõ do
jury, = o nãõ terem sido
as testem^{as} nestas d'õõ
tas diff. de modo que nãõ
proumõõ suas e debates,
e unais as repositas suas des-
pertas, = ter sido feito o in-
terrogatorio a' li, de modo
escriptorio a' li, promittin-
do se a' m' encullar o seu
arrogãõ antes de responder
a' algumas perguntas, = e
fuzilur^{te} a' d'õõs d'õõs qua-
dora a' incommensurabilid'
do jury de sustencao.

Tambem indicoõ o prom-
appellante m' um instior
p' a nullid' do julgam^{to},

Ser o jurado Francisco Au-
 tobio Corrie, que foy parte
 do jury de sustentação, me-
 mor de 23 at de id, tomou
 em 22 at, e a lei vigia
 de 25 at pt. e duapre-
 zhad tal encargo, sal-
 vas algumas excepções, em
 nenhuma das quaes etiael
 he comprehendido. O ao
 pde o prom, prova a
 inexistencia do dito jurado,
 pela falta de certidão de
 apuração dos valores que foy
 e dinn esta foy utro. pe-
 rto la. *Pit. arro-*
gado de appellada fora.
 contestada de um dos
 vero de vi di f. 429. as al-
 legações do prom, courem
 as provas dadas = as suas
 affirmações cont. na acta
 não podem ser contestadas
 por justificações presen-
 tes sem audiência de par-
 te e simples bom senso
 indae que nenhuma irregu-
 laridade existe em quistões,
 e dems respectos.
 O Jurr. Dir. Prom.
 da Justica e de parecer q
 o prom, a appellada, ex-
 plicitamente na parte relativa

aos queridos. Mar. 29
de Maio de 1877.
Mont. d. Oud.

N. 312. Visto, e os papeis, conformando
se com o Decreto
ella n. 192 - julha 1877

Silva Praga

Visto e conformando-se com o sub-
stituição feita Mar. 7 de agosto de 1877

Silva

Acordado em Mar. 7 de agosto de 1877
Barro e Pass.

Acordado em Palácio
Governador, e papeis
relatados e os autos, em que
são partes, Appellante e Pro-
curador Publico desta Capital
e Appellada D. Anna Rosa
Vianna Ribeiro, julgas im-
prescrita a appellação inter-
posta da sentença n. 397,
a qual mandou que sub-
stitua, produzindo todos os
seus devidos effeitos: e pagar
a municipalidade as custas.

Mar. 1 de agosto de
1877

Barro e Pass.

Presidente.

Mont. d. Oud.

Silva

Othastilva Silva Praga

Publ.

Hoje dez de agosto dito em publico
 audiencia da Real Audiencia e Cam. Com.
 de S. Paulo e do Rio de Janeiro 30.72
 de S. Paulo publico estes autos com
 o Occiduo retro e revellu dos partes.
 Em Antonio Francisco Faria de Mattos
 escripto escrevi

Certifico que intimei o Occiduo
 retro ao promotor publico, ao Selli-
 sidador da Justica e ao procurador
 da appellada. Maranhão 10 de
 agosto de 1877. O Escrivão
 Antonio Francisco Faria de Mattos.

Certifico que os presentes autos não
 pagão sello por ser a justica para
 de decubida. Maranhão 10 de a-
 gosto de 1877. O Escrivão
 Antonio Francisco Faria de Mattos.
 Para a appellada.

Deposito	30.000	
Deposito	313.200	
Costas	12.000	
Salario	51.400	
Deposito	8.140	
Sellos	18.000	
Reserva	244.000	468.140
Como Arrebanho da Appellada		
Salario de Acum.	31000	
Deposito	500000	
Deposito	200000	

Transporte - 90.000 - 452.140.
Banco de Appella. 30.000 120.000
Reserva Banco.

Dei C. Cort. infatel. 252.540
Idem infatel. 33.200 285.440

Dei C. Reserva Curial -
Cortado aife 233.100 233.100 -
Reserva Curial

Cort. aife - 24.400 24.400 -
Official Litra

Cort. aife - 34.000 34.000
Reserva A. de Mat. e C. - 48.280

Pr. 1.212.660

Dna Board

Reserva Litra Galvao. 53.000
Delegado Litra e di 20.200
Pr. 73.200